

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

JOÃO CERINEU LEITE DE CARVALHO

O ESTADO PORTUGUÊS AVISINO E A REGULAÇÃO DA VIOLÊNCIA EM  
PRINCÍPIOS DO SÉCULO XV

NITERÓI  
2008

JOÃO CERINEU LEITE DE CARVALHO

O ESTADO PORTUGUÊS AVISINO E A REGULAÇÃO DA VIOLÊNCIA EM  
PRINCÍPIOS DO SÉCULO XV

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-  
Graduação em História da Universidade  
Federal Fluminense, como requisito parcial  
para obtenção do Grau de Mestre. Área de  
Concentração: História Medieval

Orientador: Prof. Dr. MÁRIO JORGE DA MOTTA BASTOS

Niterói  
2008

C331 Carvalho, João Cerineu L. de.

O estado português avisino e a regulação da violência em princípios do século XV / João Cerineu Leite de Carvalho. – 2008.

147 f.

Orientador: Mário Jorge da Motta Bastos.

Dissertação (Mestrado) – **Universidade** Federal Fluminense, Departamento de História, 2008.

Bibliografia: f. 143-147.

1. Portugal – História – Século XV. 2. Violência. 3. Justiça. I. Bastos, Mário Jorge da Motta. II. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências Humanas e Filosofia III. Título.

CDD 946.902

JOÃO CERINEU LEITE DE CARVALHO

O ESTADO PORTUGUÊS AVISINO E A REGULAÇÃO DA VIOLÊNCIA EM  
PRINCÍPIOS DO SÉCULO XV

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre. Área de Concentração: História Medieval

Aprovada em Março de 2008.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. MÁRIO JORGE DA MOTTA BASTOS – Orientador  
UFF

---

Prof. Dr. MARCOS GUIMARÃES SANCHES  
UNIRIO

---

Prof. Dr. ROBERTO GODOFREDO FABRI FERREIRA  
UFF

Niterói  
2008

Ao companheirismo, amizade, amor e suporte daqueles sem os quais não poderia concretizar mais essa realização.

## **AGRADECIMENTOS**

A todos os componentes do Curso de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense,

Ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro,

Ao privilégio de ser orientado pelo Professor Doutor Mário Jorge da Motta Bastos, decisivo nos rumos tomados por essa dissertação,

Aos Professores Doutores, Adriana Facina, Adriana Vianna, Sônia Regina Rebel de Araújo, Antonio Carlos de Souza e Lima e Rodrigo Bentes Monteiro, aos quais devo inúmeras contribuições ao trabalho realizado nos últimos dois anos,

Aos Professores Doutores, Paulo André Leira Parente e Marcos Guimarães Sanches, um agradecimento especial pela contribuição à idealização desse projeto.

“Um príncipe deve, portanto, ter como único objetivo, único pensamento e única preocupação a guerra e sua regulamentação e disciplina, pois é a única arte que compete a quem comanda, detendo tão grande valor que não somente mantém os que nascem príncipes no poder, como também muitas vezes faz ascender a esse grau os homens de condição ordinária.”

Nicolau Maquiavel – *O Príncipe*

## RESUMO

O Estado Ocidental Europeu do final da Idade Média é visto por algumas linhas historiográficas como uma “preparação” da estrutura estatal moderna identificada com o que se convencionou chamar de *Absolutismo*. Com base em tal perspectiva de cunho *estadualista*, os reinos europeus tardo-medievais são, em diversas ocasiões, interpretados como mecanismos políticos altamente centralizados, ou em vias de uma centralização extremamente burocratizada e racional. Dentro desse panorama, Portugal constitui referência de destaque, sendo muitas vezes apontado como um reino plenamente centralizado ainda antes da alvorada da Modernidade. Rejeita-se, nessa dissertação, tal linha interpretativa. A consideração das peculiaridades jurídicas e políticas da sociedade medieval portuguesa dos séculos XIV e XV, em especial a partir do chamado Interregno (1383-1385) e da ascensão da segunda dinastia no reino de Portugal, a avizina, apóia-se em uma ótica que valoriza o contexto com o qual a nova linhagem dinástica precisou lidar em um momento de profunda crise sócio-política. Em uma tarefa ambígua de concentração de poderes em torno da instituição monárquica e de reforço e manutenção da estrutura social nobiliárquica da sociedade, privilegiaram-se os aspectos relativos ao controle da violência legítima e da prática militar na estrutura estatal do Portugal quatrocentista. Através da análise de literatura jurídica – *Ordenações do Reino*, registros de *Cortes* e *Chancelarias Régias* – e da produção político-moral do período, procurou-se a compreensão da forma pela qual as tensões e as condições conjunturais conjugaram-se na definição do perfil da estrutura estatal portuguesa nas primeiras décadas do século XV.

Palavras-Chave: Portugal. Regulação da Violência. Dinastia de Avis. Estado. Idade Média. Século XV. Dom Duarte. Nobreza.

## ABSTRACT

The late Middle Ages western State is seen by some historical points of view as a modern state structure “preparation” identified with what is conventionally called *Absolutism*. Upon this state overrating perspective, the European late-medieval kingdoms are, in many occasions, understood as political machines highly centralized, or in their way to an extremely bureaucratic and rational centralization. Within this panorama, Portugal constitutes a distinguished reference, being pointed several times as a fully centralized kingdom yet before the dawn of the Modern Ages. This line of interpretation is rejected in this dissertation. The consideration of the fourteenth and fifteenth Portuguese society juridical and political peculiarities, specially in the period of time known as the *Interregno* (1383-1385) and the rise of the second dynasty at the Kingdom of Portugal, the House of Avis, relies on a point of view that values the context with which the new royal lineage needed to deal in deep social and political crisis times. In an ambiguous task concentrating powers around the monarchic institution and reinforcing and maintaining of the noble society structure, the legitimate violence control and the military practice aspects in the Fourteen Hundred’s Kingdom of Portugal State structure were privileged. Through the juridical literature – *Ordenações do Reino*, *Cortes* and *Chancelleries* registers – and the political-moral production of the period analysis, the comprehension of the way in which the tensions and the conjectural conditions had been conjugated in the definition of the Portuguese state structure profile in the first decades of the fifteenth century had been pursued.

Key words: Portugal. Violence Regulation. House of Avis. State. Middle Ages. Fifteenth Century. Dom Duarte. Nobility.

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	09
<b>Capítulo 1 – A Constituição de um Reino</b> .....	13
1.1 O Belicismo inicial e a força da nobreza senhorial.....	13
1.2 Vicissitudes do Estado Português a partir do século XIII.....	17
1.3 Crise diplomática e o <i>Interregno</i> de 1383-1385.....	23
1.4 Ascensão de Avis: uma reconfiguração do Estado Português.....	25
1.5 O Estado ocidental nos séculos XIV e XV.....	30
1.5.1 Portugal na crise dos Trezentos e Quatrocentos.....	31
1.5.2 Os grupos sociais no Portugal em tempos de crise.....	39
1.6 Limites da concentração régia de poderes.....	51
<b>Capítulo 2 – O Processo de Concentração do Poder no Portugal Avisino</b> .....	52
2.1 O Estado: polissemia e definições.....	53
2.2 As transformações do Estado Europeu na Baixa Idade Média.....	56
2.3 As expressões da lógica feudal no Estado tardo-medieval português.....	64
2.3.1 Limitações conjunturais às ações avisinas.....	79
<b>Capítulo 3 – Guerra e Nobreza na Composição do Estado Quatrocentista Avisino</b> .....	94
3.1 A composição da nobreza terratenente portuguesa.....	95
3.2 A sociedade nobiliárquica dos séculos XIV e XV.....	104
3.2.1 A reconstrução do ideal nobiliárquico através do discurso régio.....	108
3.3 Justiça Régia e apropriação dos meios de coerção.....	116
3.3.1 Violência praticada: Normatização e tensão no cotidiano medieval português.....	122
<b>Considerações Finais</b>	
A herança da “primeira geração avisina”.....	140
<b>Obras Citadas</b> .....	143
<b>Obras Consultadas</b> .....	147

## **Introdução**

A investigação de uma determinada estrutura estatal, como a do reino de Portugal durante as duas primeiras gerações de reis avisinos, demanda a compreensão dos fundamentos sociais que lhe dão suporte, inerentes à conjuntura vivida na passagem do século XIV para o XV, e dos instrumentos através dos quais o Estado português se adequava a este período de sua história.

Acreditamos que ao buscarmos os símbolos e ferramentas de poder dos quais a aristocracia feudal portuguesa estava investida, com destaque para suas expressões de cunho militar, de exercício da violência e, conseqüentemente, do domínio político medieval, seria possível atingir de uma maneira mais acurada a estratégia de concentração de poderes empreendida pela realeza avisina. Dessa forma, recusando a perspectiva de uma “modernização precoce” do Estado português quatrocentista, defendida por uma corrente historiográfica *estadualista*, optamos por um ponto de vista a partir do qual consideraremos os limites da ação da monarquia do período em questão pela análise da reestruturação política do Portugal quinhentista em um contexto ainda marcado pelo vigor do poderio nobiliárquico de forte caráter feudal. Inferindo, portanto, o peso político gozado no reino português pela aristocracia militarizada, mesmo em meio a um processo de centralização política, a investigação que propomos será contemplada pela análise de diversos elementos constitutivos dessa estrutura estatal, com base nos quais nos parece possível identificar e compreender as tensões envolvidas nas relações travadas entre os pólos essenciais investidos do poder político: o grupo social aristocrático privilegiado e a realeza que, renovada em um momento de profunda crise, assume um papel diferenciado na regulação dos conflitos e contradições intrínsecas a uma estrutura social profundamente hierarquizada e desigual.

Partimos, portanto, de alguns pressupostos que embasaram as investigações. Em primeiro lugar, o período sobre o qual nos debruçamos – nomeadamente, o compreendido entre a ascensão da Casa de Avis ao trono de Portugal, a partir do interregno de 1383 a 1385,

e a morte do segundo rei desta dinastia, D. Duarte (1438) – encontra-se inserido em um processo mais amplo e de características similares, expresso na concentração de poderes políticos por grandes casas aristocráticas européias no final da Idade Média, apontado por autores como Norbert Elias e Charles Tilly, associando o “refinamento administrativo” ao maior controle sobre os meios de exercício da violência e da tributação. Ainda assim, visamos desvincular o processo ocorrido no reino de Portugal de um “modelo genérico”, levando em alta conta a singularidade de sua historicidade e das condições materiais e mentais sob as quais ele se deu.

Além disso, compartilhamos e adotamos a perspectiva presente nas obras de António Manuel Hespanha, Henrique da Gama Barros e Bernard Guenée, segundo a qual a pluralidade jurídico-política inerente ao período medieval é de relevância indispensável à compreensão da composição do Estado português da passagem do século XIV para o XV. Sob a mesma ótica, apoiando-nos nos conceitos do *campo político* e do *habitus social* de Bourdieu e Elias, consideramos as ações da realeza avisina não como originárias de um projeto centralizador unilateral e descolado da conjuntura em que são realizadas. Recusamos, portanto, a leitura *estadualista* de tal fenômeno histórico, interpretando-o como um processo embebido social e historicamente no raio de ação política admitido no Portugal tardo-medieval. Portanto, considerando a perspectiva da forma como o Estado ocidental se estrutura na passagem da Idade Média para a Moderna, apresentada por autores como Perry Anderson e Armando Boito Jr., visamos analisar nosso principal objeto, o *Estado Português Avisino do princípio do século XV*, a fim de compreender de que forma a realeza promoveu um reordenamento político do reino, conciliando o universo de jurisdições plurais medievais, o papel de ascendência social gozado pela aristocracia militarizada e a estratégia monárquica de elevação de sua posição – de “mera” suserania para a de dirigente político preeminente – considerando as tensões inerentes a tal processo.

Privilegiando as nuances que se insinuaram na relação entre o poder régio e as instâncias políticas aristocráticas, cujo principal pressuposto existencial era a “função militar”, priorizamos em nossa análise as repercussões, na reestruturação estatal avisina, do controle da violência e aplicação da coerção legítima. Símbolo das contradições do período, uma vez que a manutenção dos privilégios políticos aristocráticos passavam em grande parte pelo exercício da guerra e da coerção, principais instrumentos da ascendência social nobiliárquica na sociedade medieval portuguesa e, ao mesmo tempo, elementos indispensáveis à própria legitimidade régia, o jogo de equilíbrios e tensões entre a exaltação jurídica e política da monarquia como cabeça do reino e da nobreza como grupo social

ascendente constitui um “foco” extremamente favorável à compreensão da ação régia e da estruturação do Estado português do princípio do século XV.

Para atingirmos tais objetivos, optamos por utilizar um *corpus documental* composto fundamentalmente pela literatura jurídica coeva. Por um lado, as chamadas *Ordenações do Reino*, em particular as compilações legislativas produzidas por D. Duarte e por D. Afonso V, ambas do século XV, ainda que a segunda tenha sido reunida em um período posterior ao recorte selecionado, e por outro os documentos jurídicos reunidos nas *Chancelarias Régias* e *Atas de Cortes* durante o reinado do segundo monarca avisino. Pretendemos ser, dessa forma, capazes de traçar comparações relevantes entre a “teoria” e a “prática” do poder, ao menos em relação às resoluções legislativas do século XV. Ainda que tenhamos proposto um recorte que vai da “Revolução de Avis” (1383-1385) até o falecimento prematuro de D. Duarte em 1438, preferimos nos concentrar em seu curto reinado deste. Tal opção foi feita por tratar-se de um momento marcado por crescimento acentuado na produção e publicação legislativa portuguesa, além da possibilidade de considerá-lo uma “continuação” da administração joanina.

Além das fontes citadas, recorreremos ainda a textos de “doutrina” política, como a *Carta de Bruges*, de autoria do infante D. Pedro, e outras tantas encontradas na compilação plural conhecida pelo nome de *Livro da Cartuxa*, e ainda ao *Leal Conselheiro*, cuja autoria é atribuída ao próprio D. Duarte, fontes cuja complementaridade nos auxiliam a identificar os ideais nobiliárquicos renovados e reorganizados pela dinastia avisina no princípio do século XV.

A dissertação está dividida em três capítulos, dos quais o primeiro, *A Constituição de um Reino*, concentra-se numa breve caracterização deste desde a afirmação da autonomia política portuguesa na península Ibérica, enfatizando o período do crescimento da centralização administrativa a partir do século XIII, as condições conjunturais que levaram à “Revolução de Avis” e os aspectos mais gerais da reestruturação do reino empreendida pela nova dinastia. Configura-se, então, como uma espécie de “panorama” das vicissitudes de Portugal, privilegiando as condições sociais e materiais sob as quais a realeza renovada promovia o ordenamento político do reino.

No segundo capítulo, intitulado *O Processo de Concentração do Poder no Portugal Avisino*, situamos a monarquia avisina da passagem do século XIV para o XV no contexto de fortalecimento dos poderes régios característico de diversos reinos europeus no final da Idade Média, levando em consideração as peculiaridades da estrutura estatal portuguesa. Através da utilização das fontes citadas, focalizamos mecanismos específicos utilizados pela realeza

avisina, cujo papel arbitrário se intensifica no equilíbrio entre, de um lado, seu fortalecimento e concentração de poderes, e, de outro, a afirmação da desigualdade jurídica e do caráter nobiliárquico da sociedade tardo-medieval, reforçando o elevado status e o papel ocupado pela nobreza, enfatizando os aspectos relativos à aplicação de coerção legítima em caráter privilegiado. A repercussão do gozo abusivo dos ditos privilégios pela nobreza nos permitiu, através de testemunhos cotidianos de tais práticas, perceber e compreender a fina linha sobre a qual a instituição monárquica caminhava a fim de manter estabilizada uma sociedade que saía lentamente de um período de profunda crise demográfica, econômica e política, e de guerras intensas.

Por fim, aprofundando a análise da função da violência na sociedade nobiliárquica portuguesa tardo-medieval, desenvolvemos o capítulo intitulado *Guerra e Nobreza na Composição do Estado Quatrocentista Avisino*. Ainda privilegiando as tensões características do “processo dialético” de concentração régia de poderes e afirmação da preeminência social da aristocracia militar, recorreremos mais efetivamente à doutrina política e jurídica do século XV, comparada ainda à sua “aplicação cotidiana”. Visamos, assim, compreender a forma pela qual algumas funções fundamentais – relativas à prática militar e controle da violência – eram lentamente apropriadas e institucionalizadas pela monarquia avisina, ao mesmo tempo em que se reforçava uma série de novas dignidades de distinção social da nobreza adaptadas àquela conjuntura, denotando o conjunto de limites ao qual estavam submetidas as ações políticas régias no reinado de D. Duarte.

Portanto, acreditamos ser possível compreender a forma pela qual a realeza avisina foi capaz de, no momento crítico da passagem do século XIV para o XV, revestir a instituição régia de uma gama mais extensa de poderes e intensificar sua primazia política, reestruturando as bases sobre as quais o Estado português tardo-medieval se fundaria.

## **Capítulo 1 – A Constituição de um Reino**

O processo histórico que deu origem e fomentou a construção, ao longo dos séculos, do Estado peninsular de Portugal está inserido na lógica político-social característica da Idade Média Ocidental. Lógica essa que se constituiu no embate de poderes de caráter centrífugo – expressos, principalmente, pela nobreza fundiária senhorial – e centrípeto pelo controle da hegemonia política das várias regiões. Ainda que não seja possível verificar durante o período medieval nenhum tipo de centralização administrativa *plena*, é possível notar na estrutura do Estado português ao longo dos séculos o forte conflito – marcado por avanços e recuos – entre a monarquia e a fidalguia lusitana, inclusive no período analisado aqui, de fins do século XIV e princípios do XV.

Diversos momentos da história do Estado português foram decisivos e expressões dos choques e convergências desses dois tipos de força, a começar pela própria fundação do reino no século XII.

### **1.1 O Belicismo inicial e a força da nobreza senhorial**

A fundação do reino de Portugal se deu pouco tempo depois de ter sido criado, pelo rei de Castela e Leão Afonso VI, o Condado Portucalense – doado a Henrique de Borgonha como dote pelo casamento com a *infanta* bastarda D. Teresa, em 1096. O surgimento desta referência da autoridade castelhana-leonesa se configurava como uma resposta ao avanço do poder senhorial não condal durante a crise monárquica de finais do século XI e, principalmente, do segundo quarto do século XII. Certas famílias nobres, sobretudo as de *Riba Douro* e da *Maia*, exerciam as funções judiciais, militares e fiscais sem intervenção ou delegação por parte da monarquia ou de algum conde.

A ascensão de D. Henrique de Borgonha à posição de conde de Portucalense representava, portanto, um movimento organizativo em meio à intensidade das forças

centrífugas medievais características do período, agravadas pelas peculiaridades peninsulares, dentre elas o processo da “Reconquista”. Segundo José Matoso, o princípio do século XII foi fundamental na consolidação de formações *nacionais* no ocidente ibérico. “O processo da difusão dos poderes de natureza pública, extra-econômica, e a sua utilização na gestão e organização dos domínios e senhorios por parte da aristocracia nobre foi mais precoce nas áreas próximas dos centros políticos ligados aos reis de Leão”.<sup>1</sup> Ainda assim, generalizados na península desde princípios do século XI, os poderes senhoriais tiveram papel determinante no exercício de poder sobre as realidades regionais, poderes com as quais as monarquias e autoridades condaís precisaram lidar.

A criação do condado Portucalense se insere em um período da Idade Média em que a situação de guerra é permanente. A Península Ibérica – como a Cristandade de então – se configurava como uma sociedade em pé de guerra, na qual as atividades subordinavam-se àqueles que possuíam a supremacia no uso das armas. Até o século XI, todas as incursões na península tinham caráter basicamente predatório. O principal alvo, logicamente, era o conjunto de populações islâmicas e os islamizados desde a penetração muçulmana no território ibérico.

A partir do século XI, os poderes de natureza pública passaram a ser, cada vez mais, exercidos por categorias inferiores da aristocracia peninsular caracterizadas, principalmente, como de natureza fundamentalmente militar, os *infanções*. Apesar de não muito numerosos, formavam um grupo unido por laços de parentesco e dominavam uma área rica ao norte, o Minho, constituindo-se em uma poderosa força político-militar em função das alianças estabelecidas por Fernando Magno, rei de Leão, no princípio do século XII.

“Quer como representantes do rei, quer como concessionários de novas terras, os senhores ocupam novos espaços. A sua ligação com as zonas de origem assegura uma certa unidade de grandes áreas, antes com muito poucos vínculos entre si. O elo, ténue e exterior, da autoridade régia passa então a apoiar-se sobre uma solidariedade de natureza social, mercê da expansão da classe dominante. (...) Só a partir do momento em que se forma a aristocracia senhorial se pode falar propriamente de uma relação entre o poder político e a *organização social do espaço*”<sup>2</sup>.

Durante todo o século XII as relações políticas foram mediadas por essa nobreza senhorial, que detinha, *na prática*, o poder em termos locais na região Norte. O sul ainda era

---

<sup>1</sup> MATTOSO, José. *Fragmentos de uma composição medieval*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993. p. 52

<sup>2</sup> *Ibid.* p. 56

região fronteira, de presença militar visando a reconquista, com ocupações superficiais de alguns centros estratégicos. Mesmo com a fundação do condado Portucalense, o controle e a influência dos senhores territoriais não se dissiparam.

Os *infanções* acabaram por impor-se no topo da escala social, exercendo influência direta no que viria a ser a formação de Portugal. Quando viram seu poder ser ameaçado pela aproximação entre Fernão Peres e a condessa D. Teresa, após a morte de Henrique de Borgonha em meados do século XII, “os senhores da Maia e de Riba Douro afastam-se da corte, asseguram a *criação* do príncipe D. Afonso Henriques e acabam por expulsar os Travas na batalha de S. Mamede”<sup>3</sup>, garantindo a fundação do próprio reino de Portugal.

Essa batalha se mostra importante, pois na vitória de Afonso Henriques sobre Fernão Peres em 1128 não representava uma simples substituição do detentor do poder do condado Portucalense. O peso de tal movimento estava, na perspectiva de José Mattoso, em seu motor: a intenção de uma determinada força social coletiva – os *infanções* – que alterara sua relação com o poder político estabelecido, tomando partido pelo herdeiro do condado. Tal aspiração, viabilizada, em parte, pela total heterogeneidade da Península Ibérica combinada com a posição periférica do condado portucalense, só se tornou sustentável com a ascensão da nobreza senhorial. “A capacidade expansiva do Minho (...) estabelece por meio das suas ‘colônias’ no Norte interior e do Douro ao Tejo, uma cadeia de relações humanas e um círculo de trocas materiais.”<sup>4</sup> Tudo isso se conjugou em um “organismo” que buscava vida própria baseada na capacidade da classe fundiária dominante que se organiza ampliando seu poder.

O caráter militar, então secular, da autoridade régia mostrou-se mais evidente. A ausência de coroação litúrgica de Afonso Henriques, e talvez de Sancho I, a simples aclamação destes como verdadeiros *chefes guerreiros* e a dificuldade do Papa, por essas razões, de reconhecer a existência do reino, em um primeiro momento, são sinais da fundamentação da dignidade régia em bases militares, em especial originadas das conquistas sobre os muçulmanos.

“Os dois primeiros reis de Portugal impõem-se no conjunto dos reinos cristãos como eminentes chefes guerreiros, que devem, sem dúvida, a sua dignidade à descendência régia, mas só pelo vigor militar se tornam dela verdadeiramente dignos”.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> MATTOSO, José. Sobre as origens do Estado Português – A “idéia de Portugal”. In: \_\_\_\_\_, *Portugal Medieval – novas interpretações*, 2ª edição. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, s/d. p. 95

<sup>4</sup> *Ibid.* p. 98

<sup>5</sup> MATTOSO, José. *Fragments de uma Composição Medieval*. Op. Cit. p. 67

No reinado de D. Afonso Henriques, e de seus sucessores imediatos, com uma organização que passava pelo sistema senhorial e pela administração régia, as terras aos poucos conquistadas ao sul vão sendo agregadas ao território já existente, ao passo que se reproduzia nelas a mesma hierarquização social nortenha, mesmo que se mantivesse a predominância do sistema concelhio no sul.

De D. Afonso I a D. Sancho II, em pouco mais de uma centúria, o controle régio de Portugal continuava precário, predominando o direito consuetudinário e os forais na normatização social. A escassez de recursos e a fragmentação dos poderes impediam que os reinos mantivessem mais do que uma tênue coerência interna, fundamentada na suserania régia – já que os rendimentos da monarquia provinham de fontes tipicamente senhoriais – e no dever fundamental de manter a justiça (cujos julgamentos muitas vezes se revertiam em renda para os reis na forma de multas) em seus domínios. Neste âmbito, ademais, só muito lentamente o tribunal régio iria assumir a condição de ascendência e de última instância. O aperfeiçoamento institucional dessa estrutura só se daria a partir do século XIII na Europa (mais especificamente em sua segunda metade, no caso português), em grande parte devido ao suporte do direito romano e dos juristas. A exaltação do papel de mantenedor supremo da paz acabou por alçar o monarca a uma condição na qual foi possível alargar suas competências e o alcance dos poderes de que já dispunha, reforçando sua posição de autoridade perante seus pares da nobreza. Mesmo que a estrutura desse Estado mantivesse uma certa lógica fragmentária do poder político, essa conjuntura é marcada por uma redução lenta, mas considerável, da autoridade e dos poderes senhoriais.

“A montagem de um aparelho estatal capaz de exercer uma influência efetiva e verdadeiramente unificada sobre todo o país (...) data efetivamente da segunda metade do século XIII. Até essa altura (...) o país era constituído por um conjunto de unidades com uma considerável dose de independência, ligadas entre si por vínculos tênues, e, como conjunto, destituído de laços verdadeiramente coerentes.”<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> MATTOSO, José. A formação da Nacionalidade. In: TENGARRINHA, José (org.). *História de Portugal*. Bauru: EDUSC; São Paulo: UNESP, 2000. p. 15

## 1.2 Vicissitudes do Estado Português a partir do século XIII

A partir do reinado de D. Afonso III, iniciado em 1248, é possível apontar uma nova estruturação do Estado português, que se estenderia até o Interregno e a mudança da dinastia real. Em meados do século XIII, com efeito, a autoridade régia vai se reforçando, cercado-se de órgãos de governo e justiça, apoiando-se no reconhecimento popular de seus poderes.

Segundo Mattoso, Portugal se encontrava, em meados do século XIII, mergulhado em uma anarquia política, com uma pequena nobreza numerosa e muitas vezes carente de recursos materiais. Após dois anos de governo, D. Afonso III buscava “não só reprimir o banditismo vilão e as malfetorias dos nobres, mas também desencorajar violências dos funcionários régios, que, no seu esforço de reprimirem abusos, violavam algumas imunidades.”<sup>7</sup> Para implantar a ordem, o rei acabou entrando em atrito, de forma mais contundente, com as classes privilegiadas, afirmando uma política administrativa mais rígida, tendo como principal instrumento o favorecimento de pequenos e médios nobres que lhe fossem fiéis e submissos. O poder monárquico passou a aumentar o apoio sobre as estruturas concelhias, promulgando diversos forais e aforamentos coletivos.

Promovendo inquirições mais detalhadas e freqüentes, Afonso III visava garantir e confirmar com mais efetividade os direitos de que gozava a autoridade régia. Desenvolveu, então, uma intensa e importante atividade normativa, o que gera fortes resistências à suas ações, sem que tivesse lugar, contudo, qualquer consistente movimento revoltoso.

O rei constituiu uma poderosa e hierarquizada nobreza de serviço, desenvolvendo sobre essas bases firmes uma política centralizadora de amplo alcance. Conseguiu explorar as tensões e rivalidades da nobreza ao seu redor, enfraquecendo-a.

“O início do reinado de D. Afonso III marca, nitidamente, uma larga e ampla renovação política, econômica e social, a que corresponde o fortalecimento do poder real, maior influência da burguesia mercantil, afirmação da autoridade nas Cortes, multiplicação das *leis gerais*, apelo crescente ao direito escrito de influência romano-canônica”.<sup>8</sup>

Momento que talvez mereça mais da nossa atenção, a guerra civil de 1319-24 representou uma revolta da fidalguia contra a crescente centralização régia orquestrada por D.

---

<sup>7</sup> MATTOSO, José. *A História de Portugal – A Monarquia Feudal*. Vol. 2. Lisboa: Editorial Estampa, 1993. p. 134

<sup>8</sup> CAETANO, Marcello. *História do direito português (séc.s XII-XVI). Seguida de Subsídios para a história das fontes do direito em Portugal no séc. XVI*. Editorial Verbo: Lisboa, 2000. p. 32

Dinis, encarnada no insistente e repetido trabalho dos inquiridores reais, como em nenhum outro momento da história de Portugal.

“Nos diplomas em que D. Dinis ordenou as inquirições sobre honras e coutos, transluz claramente o propósito de aumentar os recursos do Estado, colhendo na rede fiscal os proventos que os privilegiados tinham conseguido afastar dela, convertendo-os em proveito próprio. Contudo, a repetição destas diligências nas mesmas terras prova o inveterado do abuso e o baldado dos esforços para o debelar”.<sup>9</sup>

A insubmissão do infante D. Afonso frente à autoridade do rei D. Dinis ocorreu em um momento de “simultâneo crescimento do poder régio, agora ideológica e institucionalmente apoiado pelas concepções do direito Romano e pelo desenvolvimento da burocracia estatal”<sup>10</sup>, quando o monarca assumia uma clara postura contrária à formação de um potentado hereditário senhorial próximo à fronteira entre Portugal e Castela. Contudo, “fidalgos, ordens, igrejas, todos os privilegiados, enfim, cada um como podia, continuavam a locupletar-se à custa do fisco”.<sup>11</sup>

A crise política arrastada desde o reinado de Afonso III teve como beneficiários os membros da pequena e média nobreza, nos quais o monarca se apoiou durante sua administração e que obtiveram, assim, importantes domínios em regiões como as Beiras e a Estremadura. Portanto, a oportunidade de se criar uma oposição ao monarca estava principalmente nas mãos dos infantes e familiares ligados diretamente ao poder régio (que detinham os principais senhorios, constituindo, dessa forma, poderosas linhagens), já que a alta nobreza há muito se via debilitada e, por isso, impossibilitada de empreender qualquer ação de resistência efetiva contra a Coroa.

Mesmo sob diversos protestos, sobretudo presentes nas queixas feitas reuniões das Cortes, as inquirições continuavam a existir. Os abusos das jurisdições senhoriais continuavam a ser combatidos, enquanto a postura da nobreza começava a se modificar. Passa da passividade à intriga, e desta à violência após garantir o apoio do infante D. Afonso.

Mas isso não significa que houve plena concordância do conjunto da nobreza a respeito do caso. Ao longo do reinado anterior, de D. Afonso III, o monarca reuniu ao seu

---

<sup>9</sup> GAMA BARROS, Henrique da. *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*. Tomo III. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945. pp. 444-445

<sup>10</sup> MATTOSO, José. A guerra civil de 1319 – 1324. In: \_\_\_\_\_ *Portugal Medieval – novas interpretações*. Op. Cit. p. 294

<sup>11</sup> GAMA BARROS, Henrique da. *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*. Tomo III. Op. Cit. p. 446

redor um corpo de nobres menos ligados à exploração fundiária e mais próximo da corte, e que de certa forma esteve em posição antagônica à da nobreza tipicamente senhorial. Esta, desprovida de alguns de seus privilégios, compôs a base da oposição a D. Dinis liderada pelo infante. Apesar de haver a possibilidade de recuperação dos laços de parentesco e das relações mais próximas, ou parte destas “duas nobrezas”, a tensão entre os dois grupos era latente.

“Autoritário e centralizador, aureolado por um já longo governo de paz e prosperidade, determinado e habituado a refrear os privilégios da Nobreza, o rei via contra si o herdeiro da Coroa e, porventura, a maioria dos grandes senhores do Norte e do Centro do país”.<sup>12</sup>

A oposição à autoridade central foi marcada por uma grande diferença no reinado de D. Dinis em relação aos de seus antecessores: o surgimento de lideranças entre a nobreza. Encorajadas por revoltas nas vizinhanças (como a contra Afonso X de Castela) e pela tomada de posição do infante, foi possível ir além dos protestos e das intrigas de bastidores. A maioria das queixas era contra seu desejo de controlar o regimento da justiça em Portugal.

“Torna evidente o propósito que os nobres aliados do infante tinham de obter uma administração judicial menos rigorosa. Conseguir uma autoridade mais maleável ou mais bem disposta para com seus interesses, era certamente um benefício”.<sup>13</sup>

Benefício que visava restaurar parte da jurisdição da qual a nobreza ficara desprovida com a ampliação das atribuições jurídicas da monarquia, apoiada em um corpo de juristas que, aos poucos, obliteravam a preeminência senhorial em favor do *direito português*.

Uma vez iniciado o conflito, verifica-se uma baixa participação da nobreza (mesmo daquela que não fazia parte da *corte*), o que indica duas coisas: que muitos aguardaram o resultado da contenda, temendo qualquer tipo de participação; e que não podemos apontar a guerra civil de 1319-1324 como um conflito que opôs, de forma geral, fidalguia à monarquia.

O vigor dos aliados do infante estava no fato de serem oriundos, majoritariamente, das regiões do norte do Mondego, que poderíamos considerar como o *país senhorial* dentro de

---

<sup>12</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*. Lisboa: Editorial Presença, 1986. p. 491

<sup>13</sup> MATTOSO, José. A guerra civil de 1319 – 1324. Op. Cit. p. 299

Portugal, por oposição ao *país concelhio* do sul. Foi a aliança com a fidalguia que impulsionou o ímpeto de D. Afonso e manter sua posição belicosa contra o próprio irmão.

“O conflito pessoal entre o rei D. Dinis e o infante D. Afonso leva à polarização de tensões de outra ordem: sociais, pelo apoio preferencial dos concelhos ao rei e dos nobres ao infante; regionais, pela oposição do Norte ao Centro e Sul, do país senhorial e agrícola ao país concelhio e urbano (...) O que estava em jogo não eram tanto os interesses das classes sociais que preferiam apoiar um ou outro dos contendores, mas o aceitar ou não a centralização política. D. Dinis era, evidentemente, o seu promotor convicto e inexorável”.<sup>14</sup>

Em 1324, sob pressão, D. Dinis acabou por atender ao desejo de seu irmão. Morrendo no ano seguinte, ascendeu à condição régia o infante, o rei D. Afonso IV. A guerra civil foi provocada pela reação à implementação de uma autoridade monárquica mais rígida em relação ao poder da nobreza senhorial, que buscava suprimir suas prerrogativas estatais. A tensão entre forças centrífugas e centrípetas dava seus sinais no Portugal medieval.

“Obrigado” a retribuir o apoio da nobreza terratenente durante o combate ao seu irmão, Afonso IV se viu em uma posição na qual foi necessário o exercício inicial de uma *soberania feudal*, dando espaço para a recuperação senhorial de parte da jurisdição perdida sob o monarca já falecido. O novo rei, contudo, não tardou a seguir a política de seu pai. A partir de 1331, após fortalecer seu poder em meio à fidalguia, daria início a reformas administrativas e judiciais. As próprias circunstâncias conjunturais favoreciam seus esforços na luta contra as amplas jurisdições da nobreza senhorial.

Colocou-se em prática, de forma mais efetiva, um expediente utilizado no reinado de D. Afonso II, ordenando-se que

“pelas comarcas se fizesse chamamento geral de todos os que tinham vilas, castelos, coutos, honras ou jurisdições para, a dia certo, virem perante os ouvidores dos feitos d’el-rei mostrar o título da sua posse. Mas nem todos os privilegiados obedeceram ao mandato”.<sup>15</sup>

Ainda assim, tal reforma estava distante da intenção de acabar com toda a jurisdição gozadas em senhorios particulares, até mesmo porque tal objetivo seria irrealizável no século XIV. “O que se pretendia era que a jurisdição particular fosse exercida tão somente pelos

<sup>14</sup> *Ibid.* p. 307

<sup>15</sup> GAMA BARROS, Henrique da. *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*. Tomo III. Op. Cit. p. 458

privilegiados que fundavam o seu direito em título pelo monarca. O gérmen do abuso não deixava, portanto, de subsistir”.<sup>16</sup> O que se expressava nos esforços do grupo social privilegiado por preservar suas antigas prerrogativas repelindo a sujeição a qual a monarquia visava impor-lhe.

O governo de D. Afonso IV foi ainda atravessado pela guerra com Castela. Selando-se boas relações com os vizinhos no combate ao *inimigo em comum*, em uma cruzada contra os muçulmanos após convocação do rei castelhano. No mesmo período, a partir de por cerca de 1340, graças ao desenvolvimento da navegação marítima portuguesa, vê-se o desenvolvimento de atividades comerciais que começaram a rivalizar em riqueza com as atividades agrícolas das quais a nobreza feudal retirava seus principais rendimentos. Já próximo da metade dos Trezentos, nomeadamente em 1348, a Peste Negra passa a ser uma ameaça demográfica séria. “Desde fins de setembro até ao Natal de 1348, a peste devastou o país”<sup>17</sup>, situação da qual a coroa tirou proveitos políticos, aparecendo com autoridade em um momento em que a tendência era a de “anarquia social”.

Contudo, o rei, já sexagenário, isolava-se e trazia desequilíbrio ao poder monárquico. Ao mesmo tempo, a influência da amante do infante herdeiro D. Pedro, a galega Inês de Castro, foi o estopim de uma guerra civil, após ser assassinada em 1355 a mando de Afonso IV. Pegando em armas contra seu pai de forma parecida como este fizera com o irmão, D. Pedro subiu ao trono com o apoio de diversos membros da nobreza no mesmo ano.

O ponto mais lembrado do reinado de D. Pedro é sua obsessão pela aplicação da justiça, que o levou a tornar-se referência principal para pleitos de todo e qualquer tipo de natureza. “Quer o conseguisse quer não, este simples desejo contribuiu, sem dúvida, para a sua popularidade e para a indulgência geral ante os seus desatinos, as suas loucuras e as suas crueldades”.<sup>18</sup> O agravamento da crise (européia e portuguesa) já vivida no reinado anterior gerou medidas de proteção às atividades agrícolas e de estímulo ao comércio marítimo e internacional (como fizera Afonso IV), assim como uma política moralizante muito forte, expressa na perseguição aos judeus e à feitiçaria, com pesadas penas aos considerados *culpados*. Nada disso, porém, impediu o avanço da peste e da fome.

A criação dos grandes senhorios de Barcelos, Porto de Mós e Prado, e o de Unhão são indícios do posicionamento de um D. Pedro enfraquecido pelas condições adversas de seu reinado, encerrado com sua morte em janeiro de 1367.

---

<sup>16</sup> *Ibid.* p. 467

<sup>17</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*. Op. Cit. p. 503

<sup>18</sup> *Ibid.* p. 505

D. Fernando assumiu o trono ainda solteiro. Pai de um filho bastardo com D. Isabel, transitando principalmente entre as cidades de Coimbra, Lisboa e Évora, o novo rei “acarinhou os grandes vassalos, favorecendo a criação de opulentos senhorios e multiplicando a concessão de títulos nobiliárquicos”.<sup>19</sup> O monarca se comportava muito mais como um suserano feudal do que seus antecessores o haviam feito. E essa nobreza sobre a qual ele fundamentava sua suserania era formada por fidalgos de enriquecimento recente e de grandes ambições, participantes ativos das aventuras guerreiras do soberano. Para Oliveira Marques, esse reinado corresponde à “crise da organização da sociedade, crise no sistema político, crise nos valores econômicos, espirituais e morais”<sup>20</sup> características do período em toda Europa.

Destas aventuras destacamos os diversos conflitos com Castela, como foi a tentativa de anexar a coroa com o assassinato do Pedro I castelhano, em 1369, passando pela guerra civil e terminando na reconciliação, em 1371, com o Tratado de Alcoutim.

“Em poucas épocas da história medieval portuguesa terá havido um tão grande sincronismo entre acontecimentos verificados em Portugal e acontecimentos semelhantes verificados noutras partes da Europa, como durante o reinado de D. Fernando. (...) Só em termos europeus se podem perfeitamente compreender as três guerras contra Castela que foram, na realidade, quadros da Guerra dos Cem Anos traçados na faixa ocidental da península Ibérica”.<sup>21</sup>

No reinado de D. Fernando, também, a conjugação de más colheitas, fome, peste, crise monetária e inúmeras guerras acabou contribuindo para um “afrouxamento” da organização estatal que vinha sendo empreendida desde Afonso III.

A política belicista de D. Fernando acabou exigindo profundos gastos, gerando grave escassez aurífera nas reservas portuguesas. Eclodiam pequenas revoltas, motins e tumultos por todo o território do reino frente à crescente inflação. A cautela pós-1373 foi clara e necessária.

Portugal oscilou sua fidelidade entre o papa e o anti-papa, de acordo com o panorama internacional. “Sob o signo de nova intervenção na Guerra dos Cem Anos e de novo conflito aberto com o país vizinho”<sup>22</sup>, Castela, a idéia de dois reinos sob o comando do mesmo soberano (como ocorria com França e Inglaterra) estimulava o monarca português a arriscar o próprio reino em nome de sua ambição pela coroa castelhana.

---

<sup>19</sup> *Ibid.* p. 510

<sup>20</sup> *Ibid.* p. 511

<sup>21</sup> *Ibid.* p. 512

<sup>22</sup> *Ibid.* p. 519

Com a política de alianças e casamentos envolvendo a herdeira portuguesa D. Beatriz, Portugal entrou pela terceira vez em conflito com Castela (dessa vez com apoio britânico), em 1381. A ofensiva fracassou, culminando em nova assinatura de paz em 1382.

### 1.3 Crise diplomática e o *Interregno* de 1383-1385

O falecimento do monarca D. Fernando em outubro de 1385, sem deixar herdeiro varão e com a assinatura do Tratado de Salvaterra de Magos, deu início à crise conhecida como *Interregno*.

Assumindo a viúva (e castelhana) D. Leonor Teles como regente, a ameaça da nomeação de seu marido como rei de Portugal causava temores e tumultos em cidades como Lisboa, Santarém e Elvas.

“Foi nesta conjuntura que alguns (e entre estes talvez o próprio mestre de Avis, que receava pela sua vida) preferiam sugerir a D. João I de Castela que intervisse pela força, esperando que desta intervenção pudesse resultar a substituição de Leonor Teles por um regente escolhido entre os grandes senhores portugueses opostos ao grupo do conde de Andeiro”.<sup>23</sup>

A tentativa de D. Leonor de resistir a essas pretensões, frustradas por uma contra-resistência liderada por D. João de Avis (que assassinara o amante desta, o conde de Andeiro), e o tumulto ocorrido em Lisboa colocaram a regente na direção do monarca castelhano.

“Nas semanas que se seguiram [ao assassinato do conde], foram definidas as linhas de força e avaliadas as várias estratégias de ação possíveis. Um segundo movimento em Lisboa teve já a comandá-lo os mesterais característicos de todas as revoluções europeias da época. Os cavaleiros-vilãos da Câmara muito hesitantes e timoratos, viram-se obrigados a ceder perante a força e o entusiasmo dos homens de mester e assoldados. A regência foi formalmente cometida ao Mestre de Avis, D. João, com o título de *Regedor e Defensor do Reino*. Pelo mestre e com a velocidade de um rastilho foram-se revoltando os principais centros populacionais do país”.<sup>24</sup>

A *batalha dos Atoleiros*, em 1384, marcou o primeiro encontro entre a cada vez mais popular facção liderada pelo mestre de Avis e o exército castelhano, com vitória da primeira sob a liderança de Nuno Álvares. Com a capital portuguesa sob seu domínio, João I de

<sup>23</sup> *Ibid.* p. 523-24

<sup>24</sup> *Ibid.* p. 524-25

Castela poderia promover a coroação de Beatriz e efetivar a união das coroas. O cerco a Lisboa configurou-se em duras batalhas para os portugueses, mas acabou pendendo para o lado dos aliados do mestre de Avis. Caindo a cidade, “até o final de 1384 e nos primeiros meses de 1385 foram abandonando os reis de Castela, quer voluntariamente quer pela força das ramas, muitas cidades e vilas que ainda lhe obedeciam”.<sup>25</sup>

O povo de Lisboa nomeou o mestre de Avis como *regedor e defensor* do reino português, demonstrando de que maneira a vontade popular em não permitir a existência de um rei alienígena, em possuir um rei *natural* e um Estado independente, ajudou a promover a *consolidação* do Estado português, uma vez que fora o principal articulador da resistência às pretensões castelhanas.

A importância das cortes de Coimbra de 1385, nas quais D. João I fora aclamado, é notável. A própria evolução do *direito público* português tem nesse episódio uma marca inquestionável. Todo o debate ao redor da sucessão de D. Fernando por D. João de Avis foi de ordem jurídica, com a utilização de argumentos fundados no direito considerado *vigente*. Seus participantes preocuparam-se em dar uma estrutura *constitucional* ao regime iniciado com Avis.

“As cortes habilitaram o novo rei com recursos financeiros necessários ao prosseguimento da guerra com Castela e apresentaram capítulos gerais e especiais que o monarca despachou em Conselho”.<sup>26</sup>

Formularam-se regras a respeito da composição e atribuições do *Conselho de EL-Rei*, da periodicidade das Cortes e intervenção destas em casos específicos. Tudo para, de alguma forma, limitar o arbítrio régio a fim de evitar crises futuras.

A resposta joanina vem quando o rei

“em primeiro lugar, escolhe um conselho mais reduzido do que lhe era sugerido e dá preponderância aos legistas que ficam sendo três ao lado de um prelado e de dois fidalgos – os dois que mais fidelidade entre todos lhe tinham testemunhado desde o começo da revolução”.<sup>27</sup>

O monarca inverte os papéis traçados pelas cortes, dizendo que seguiria o determinado pelo conselho quando julgasse estar sendo bem assessorado por seus componentes. Isso não

---

<sup>25</sup> *Ibid.* p. 529

<sup>26</sup> CAETANO, Marcello. *História do direito português (séc.s XII-XVI)*. Op. Cit. p. 455

<sup>27</sup> *Ibid.* p. 457

impediu que se mantivesse a necessidade de aprovação em cortes das decisões acerca de guerra ou paz, da cunhagem de moedas ou de matrimônios da casa régia, além da obrigação (salvo contratemos) de convocação das mesmas com periodicidade anual.

O notável da *eleição* realizada em 1385, além de ter, de uma forma ou de outra, imposto certos limites à ação régia, é o fato da personificação por parte de D. João I de um *desejo coletivo* por seu governo. Da ampla participação de legistas nesse processo, aos poucos se ia introduzindo uma noção abstrata de Estado, mesmo que este ainda figurasse, sob certos aspectos, como parte do patrimônio régio.

#### **1.4 Ascensão de Avis: uma reconfiguração do Estado Português**

Dois meses depois de subir ao trono, D. João obtém um triunfo de suma importância na tentativa de afirmar-se em sua nova posição. Numa batalha contra os castelhanos, ainda relutantes em perder Portugal, próxima a Leiria, “D. João e seu condestável obtinham a vitória mais retumbante da história de Portugal. Nessa que continua a ser a batalha-símbolo de todas as batalhas lusíadas – Aljubarrota.”<sup>28</sup> De tão impressionante tornaram-na expressão de um milagre, de um sinal divino de que o resultado conimbricense confirmara o início da nova dinastia.

A busca por legitimação e estabilização da nova dinastia continuava, reiterando-se a aliança de auxílio mútuo com a Inglaterra pelo tratado de Windsor, em 1386, a trégua com Castela com o tratado de Monsão (1389), a retomada de cidades portuguesas aliadas ao rei castelhano e a extensão da trégua por mais quinze anos após a assinatura de tratado em Lisboa, em 1393.

A paz assinada em Lisboa, porém, não durou, e em 1396 novas batalhas foram travadas contra o reino vizinho, já que “os portugueses sentiam-se suficientemente seguros para quererem dar uma demonstração de força que pusesse, em definitivo, termo ao conflito que se arrastava desde 1383”.<sup>29</sup> Em uma demonstração de força da nova dinastia a guerra se arrastou até 1402, quando se estabeleceu novamente a paz até 1412, mas que duraria até o fim do reinado de Afonso V.

O reinado de D. João, portanto, não se deu em um clima de paz. O estado de guerra permanente manteria a inflação em níveis críticos nunca igualados por nenhum outro governo. O monarca acabou se defrontando, durante seu reinado, com freqüentes investidas da nobreza,

---

<sup>28</sup> MATTOSO, José. *A História de Portugal – A Monarquia Feudal*. Vol. 2. Op. Cit. p. 497

<sup>29</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*. Op. Cit. p. 536

“que a troca do apoio que lhe havia concedido quando da revolução de 1383 e da guerra que se lhe seguiu se sentia no direito de lhe exigir terras e outros bens de natureza material”.<sup>30</sup>

O mal estar da nobreza também era manifesto em relação à obrigação de prestação de serviço nos concelhos pelos fidalgos mais velhos por imposição de representantes régios, acreditando que “deveriam encontrar-se na situação de cavaleiros aposentados com direito a receberem uma pensão vitalícia”.<sup>31</sup> A vedação do “acesso às funções de corregedores, meirinhos e juízes”<sup>32</sup> à nobreza era outro motivo de reclamação desse grupo. O confisco de terras doadas a nobres atingiu até mesmo grandes fidalgos como D. Nuno Álvares Pereira, “que possuía os condados de Ourém, Barcelos e Arraiolos”<sup>33</sup>, além de ser detentor de diversas cidades e vilas por todo o território português.

O descontentamento foi generalizado, especialmente dentre aqueles cujas terras cedidas pelos serviços prestados na guerra de 1383-85 foram progressivamente confiscadas através da aplicação da *Lei Mental*, da qual ainda falaremos. Com isso, uma série de fidalgos acabou por se exilando em Castela, prestando fidelidade a seu rei.

“A série de exilados pertencentes à grande e média nobreza que abandonaram Portugal nos fins do século XIV traduz na sua essência o forte descontentamento deste grupo social contra a política absolutista [ainda que o termo seja controverso] e centralizadora do monarca português, que assim fazia tábua rasa das promessas feitas aos fidalgos nas cortes de Coimbra de 1385”.<sup>34</sup>

Persistiam também as queixas populares contra os privilegiados; os impostos extraordinários tornavam-se crônicos, lançados à revelia das Cortes e com diversas finalidades; as *sisas*, de caráter inicialmente extraordinário, foram apropriadas pela coroa como direito real.

“A popularidade do monarca ajudou, sem dúvida alguma, a superar muita coisa. D. João I era benquisto e deixou de si *Boa Memória*. Cercou-se de ministros e conselheiros competentes e hábeis. Chefiou uma família real que

---

<sup>30</sup> MORENO, Humberto Baquero. Contestação e Oposição da Nobreza Portuguesa ao Poder Político nos Finais da Idade Média. In: In:\_\_\_\_\_. *Exilados, Marginais e Contestatários na Sociedade Portuguesa Medieval*. Lisboa: Editorial Presença, 1990. p. 13

<sup>31</sup> *Ibid.* p. 14

<sup>32</sup> *Ibid.* p. 15

<sup>33</sup> *Ibid.*

<sup>34</sup> *Ibid.* p. 21

passou à história como família-modelo e que, mau-grado todos os exageros dos cronistas, soube fazer-se respeitar e amar”.<sup>35</sup>

Mesmo com a manutenção das cortes, como acordado em 1385, e com o peso adquirido pelos concelhos do *Portugal urbano*, diversas conquistas populares foram sendo cerceadas a favor da aristocracia rural e dos comerciantes ao longo das reuniões entre 1391 e 1410. Iniciava-se um novo processo de centralização, agora com o reino *pacificado* em relação às três décadas anteriores.

“Da vitória do Mestre de Avis saíra uma nova nobreza, em parte de antigos populares mas sobretudo de filhos segundos, guindados ao primeiro plano pela defecção ou a tibieza dos morgados. Esta nova nobreza revelou-se tão turbulenta, opressiva e ambiciosa quanto a sua antecessora. À sua frente achava-se D. Nuno Álvares Pereira, (...) Condestável do reino, conde de Ourém, conde de Barcelos, conde de Arraiolos e conde de Neiva, com uma acumulação de património e poderio jamais vistos em Portugal”.<sup>36</sup>

É nessa ameaça senhorial à centralidade da Coroa Portuguesa que começa a ser colocada em prática uma legislação voltada a conter o ímpeto e a apropriação do património régio por parte da fidalguia.

A partir de 1412, com o Tratado de Segóvia e a paz entre os dois reinos ibéricos assinada, e até 1433, o reinado de D. João I foi marcado pelo início do expansionismo português, pela guerra no Marrocos (iniciada em Ceuta, em 1415) e pelo início das explorações atlânticas.

Além de buscar reprimir a criminalidade e o banditismo e estimular a economia através do apoio ao comércio e à realização de feiras regulares, D. João também buscou canalizar essa nova nobreza e suas ambições para as conquistas ultramarinas, uma vez que deixá-la ociosa era perigoso. “Os finais do século XIV e os começos do século XV abundaram em aventuras militares, assaz anárquicas na organização e nos fins, e dirigidas com freqüência para bem longe da terra-mãe”.<sup>37</sup>

No *Livro de Conselhos De El-Rei D. Duarte*<sup>38</sup>, também conhecido como *Livro da Cartuxa*, podemos encontrar textos que justificavam a guerra contra os mouros do norte da África, dando razão ao deslocamento dessa nobreza para o continente. Em texto datado de

<sup>35</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*. Op. Cit. p. 538

<sup>36</sup> *Ibid.* p. 439

<sup>37</sup> *Ibid.* p. 541

<sup>38</sup> *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)*. Coleção Imprensa Universitária nº 27. Lisboa: Editorial Estampa, 1982.

1436, o infante D. Henrique respondia à requisição régia de confirmar “se era cousa Justa direita e razoada de fazerdes guerra aos mouros da terra d africa em as partes de belamarym”.

<sup>39</sup> O infante justificara a guerra contra os mouros dizendo que dela

“se consegue seruiço de deus e honrra e prazer meu conselho he que uos obres nela quanto bem poderdes per uos ou per outrem, e se non poderdes de nenhũ cabo que obres per outra parte asy que uosso cuydado e obra seJa nelo, e o que tendes e ouuerdes seja pera estas fijns, e o que cuydardes d auer seJa pera elo e ser uos há contado em Justiça”.<sup>40</sup>

Apelava-se, portanto, para os “ideais cruzados” e para a honra que tal empreendimento suscitava – tocando em aspectos constitutivos da nobreza feudal. A guerra contra os mouros só seria possível se houvesse “grande uontade de seruyr a deus, e a 2<sup>a</sup> deseJo de muyta honrra direita gratia uolenti etc”.<sup>41</sup>

Semelhante estrutura encontramos no “Conselho espeçial que el rey nosso senhor deu ao infante dom anrique quando se partio com a armada que foy sobre TanJer”<sup>42</sup>, no qual o próprio D. Duarte redigiu um texto indicando, em setembro de 1437, como proceder na dita campanha militar.

Também de punho eduardino, temos uma listagem de motivos que justificavam a guerra contra os mouros sob o título “Por estas razões me demouy com a graça de deus pera fazer a guerra dos mouros per meus Jrmãos e o conde”<sup>43</sup>, de 1437. Nela podemos destacar o quarto item: “pera o bom exerciço das armas ser praticado por cuJa mingoa muytas gentes e regnos se perderom e tyramos nosa gente de vida ociosa fora de virtudes”<sup>44</sup>. Aqui D. Duarte expôs claramente sua preocupação com a ociosidade daqueles cuja função é fundamentalmente a de fazer a guerra, que os levaria para um caminho “sem virtudes” – que pode ser lido como aquele que ameaçaria a autoridade monárquica dentro do reino.

Outra característica notável do primeiro rei da nova dinastia foi envolver diretamente os membros mais ilustres de sua casa na administração do reino. Pelo tratamento de questões internas ficou responsável seu herdeiro D. Duarte, enquanto seus irmãos – D. Pedro e D. Henrique – tiveram encargos relacionados à política exterior. D. João tratava a política de Estado como *assunto familiar* e, por isso, não hesitou em envolver neles os seus filhos.

---

<sup>39</sup> *Ibid.* p. 116

<sup>40</sup> *Ibid.* p. 118

<sup>41</sup> *Ibid.* pp. 118-119

<sup>42</sup> *Ibid.* p. 121

<sup>43</sup> *Ibid.* p. 135

<sup>44</sup> *Ibid.*

Não se pode esquecer, contudo, que pouco lucrou-se com Ceuta, que tinha utilidade como “campo de honra e títulos, sinal de cruzada havida e muito mais a haver, baluarte de prestígio para a monarquia, credencial portuguesa em Roma e em todos os principados cristãos.”<sup>45</sup> Para a coroa, outras *ceutas* ainda haviam por surgir. E o local a ser desbravado seria o Atlântico Sul, a Madeira, os Açores, costa da África e o Cabo Bojador. O continente africano já sofria incursões a partir do Congo, e as feitorias se multiplicavam no litoral, juntamente com fortificações e pequenas povoações.

“D. João I personificou a consciência nacional que com ele se afirmou. Inquestionada e definitivamente. Ouvindo seu nome, as pessoas recordavam Aljubarrota, independência, portuguesismo, gloria de Ceuta, expansão da fé.”<sup>46</sup>

O monarca passou a gozar de grande prestígio internacional, o que lhe garantiu convenientes alianças com toda Europa cristã, vindo a falecer com idade avançada (76 anos), em agosto de 1433.

Acostumado com a administração do Estado português desde o ano de 1412 (quando contava 21 anos), dizer que D. Duarte já governava Portugal *na prática* nos últimos anos de vida de seu pai não configura uma inverdade. Homem de gabinete, muito mais do que de atividade externa, optava por decisões ponderadas e sempre buscava se aconselhar com pessoas de sua confiança, desde o reinado de D. João. Mesmo seus irmãos D. Pedro, D. Henrique, D. Fernando e D. Afonso, alguns de seus sobrinhos e alguns membros do clero e a própria rainha D. Leonor, gozavam de poderes senhoriais consideráveis. D. Henrique, por exemplo, era mestre da Ordem de Cristo, Duque de Viseu e senhor de Covilhã. Tal condição representa o equilíbrio entre o senhoralismo (demonstrado pelos próprios familiares do rei) e centralismo característico desse reinado.

De uma forma geral, apesar dessas particularidades, a curta administração eduardina pode ser considerada uma *continuação* do que vinha fazendo seu pai. Até porque D. Duarte era parte integrante desta.

“Proseguiu, portanto, a política que vinha a fazer-se, mantendo nos cargos conselheiros e altos funcionários, assim como dando seguimento às estratégias governativas pelas quais se havia co-responsabilizado há muito. Não admira, pois, que se note um desenvolvimento coerente na condução

---

<sup>45</sup> MATTOSO, José. *A História de Portugal – A Monarquia Feudal*. Vol. 2. Op. Cit. p. 499

<sup>46</sup> *Ibid.* p. 500

dos negócios marroquinos, nas navegações atlânticas, no aproveitamento das ilhas, no processo da centralização monárquica e na área das relações com o estrangeiro.”<sup>47</sup>

Mas alguns pontos devem ser destacados, como reformas na administração pública, promulgação de leis relacionadas à justiça, economia e, principalmente, com relação ao senhorialismo. Desta última, o principal foi a promulgação da *Lei Mental*, suprimindo diversas liberdades e privilégios senhoriais com relação à apropriação de terras da coroa e sua transmissão hereditária, materializando o que iniciara seu pai.

A retomada das campanhas africanas em 1433 não logrou resultados satisfatórios, devido a problemas monetários e à coroa não contar com o apoio de toda a nobreza para sua realização. O quadro seria agravado pelo desaparecimento de D. Fernando, em Tanger, e pela morte prematura de D. Duarte em Tomar, em 1438, em razão de um surto de Peste.

### 1.5 O Estado ocidental nos séculos XIV e XV

Neste momento faz-se necessário considerarmos a forma como se constituíam os Estados Europeus na passagem do século XIV para o XV. Um momento simultaneamente de severas crises e de relevantes modificações na organização política da cristandade ocidental.

Mesmo sabendo da diversidade característica das formações políticas do período, é conveniente traçar um panorama geral a partir do qual se inseria o Portugal dos Trezentos e Quatrocentos de uma forma mais específica em nossa análise. Isso porque, apesar das diferenças, todos esses Estados estavam embebidos em uma *mesma* atmosfera mental e cultural, compartilhando diversas formas de pensar a estruturação política e reagindo a adversidades similares. Os séculos XIV e XV “fazem parte de um período de transição em que o Estado medieval desaparece lentamente diante do Estado Moderno”.<sup>48</sup> Bernard Guenée se refere ao *Estado da Renascença*, no qual veríamos convergir, de uma forma contraditória, elementos característicos da monarquia feudal e a forma estatal encontrada no crepúsculo da Idade Média.

A busca da centralização administrativa por parte da monarquia do período estaria associada a uma série de medidas que visavam alargar suas atribuições para além das jurisdições feudais, compartilhadas por qualquer um que gozasse de privilégios senhoriais sobre um domínio, fosse este grande ou pequeno. Através da atribuição de um novo sentido

---

<sup>47</sup> *Ibid.* p. 501

<sup>48</sup> GUENÉE, Bernard. *O Ocidente nos séculos XIV e XV (Os Estados)*. São Paulo: EDUSP/Pioneira, 1981. p. 64

político, militar e fiscal ao poder régio, foi-se lentamente construindo um tipo de formação política que contava com um aliado a mais: a definição de fronteiras geograficamente marcadas, dando origem ao Estado territorial. O perfil administrativo seria agregado ao Estado nesses dois séculos, ainda que seu alcance estivesse longe do que viria a ser nos séculos XVI, XVII e, principalmente, no XVIII.

Mesmo assim, o trabalho da realeza não era simples, uma vez que era necessário lidar com um universo de forças e poderes provenientes das mais diversas origens. O diálogo e a busca por equilíbrio (conjugado simbolicamente à justiça desde tempos mais recuados da Idade Média) dos componentes da sociedade são atribuições requisitadas à autoridade régia. É um *Estado de estados*:

“Os príncipes dos séculos XIV e XV não são hostis nem às instituições feudais e nem às novas, as quais são mais apropriadas ao seu tempo e contribuem para arregimentar a nobreza de seus Estados. Na verdade, eles são os primeiros a se servir delas. Mas pretendem que essas instituições respeitem os limites de seus Estados, e mesmo que contribuam para torná-los mais sólidos. (...) Os príncipes dos séculos XIV e XV tiveram menos a intenção de destruir do que a de controlar, utilizar e integrar forças que, entregues a si próprias, poderiam ter alterado os limites de seus Estados ou enfraquecendo seu poder”.<sup>49</sup>

### 1.5.1 Portugal na crise dos Trezentos e Quatrocentos

A forma como Portugal esteve caracterizado por este tipo de Estado – que mesmo com suas peculiaridades mantinha uma certa coerência com tal “modelo” – é o que nos interessa aqui. De que maneira o Estado Português se relacionou e lidou com a conjuntura dos séculos XIV e XV?

Os dados demográficos portugueses do período são marcados pela escassez. Para Oliveira Marques, “as únicas duas fontes abrangendo todo o país são a lista das igrejas de 1320-1321 e o rol dos besteiros do conto datável de 1422 ou pouco anterior.”<sup>50</sup> Por este último temos a indicação do número de *besteiros* designado a cada povoação, concelho ou outro território, permitindo traçar um esboço da distribuição populacional. Ao que parece, a região do Minho, distrito do Porto e vale do Douro tinham um povoamento disperso, mas

<sup>49</sup> *Ibid.* p. 198

<sup>50</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*. Op. Cit. p. 15

denso, enquanto no sul havia concentrações populacionais nas regiões de Viseu, Aveiro, Guarda e Coimbra.

“A crise demográfica dos séculos XIV e XV, traduzida por um abaixamento marcado e demorado da população, foi provavelmente prenunciada em Portugal, como em toda Europa, por um afrouxar no ritmo de crescimento, até à quase estagnação”.<sup>51</sup>

O grande catalisador da crise foi a Peste Negra, que atingiu várias províncias, no campo e nas cidades, a partir de 1348.

As conseqüências da Peste são decisivas para a história demográfica de Portugal. Em poucos meses, de um terço à metade da população desaparece com a epidemia de 1348, que foi seguida por ondas recorrentes de menor impacto, mas que debilitaram qualquer impulso de recuperação até provavelmente 1387. Isto tudo correspondeu a um fenômeno semelhante no restante da Europa. A queda populacional foi muito sentida, como podemos ver na opinião do Conde de Arraiolos, que em 1433 desaconselhava a conquista de Fez, já que não via como mantê-la com tão poucos portugueses disponíveis.

De acordo com Oliveira Marques,

“na falta de estatísticas ou registros diretos das mortandades, ficaram-nos dezenas de testemunhos comprovando o abaixamento geral de população, do Minho ao Algarve. Esses testemunhos relacionavam-se geralmente com pedidos de licença de imigração para outras comarcas, com requerimentos locais de diminuição no número de *besteiros do conto*, com medidas destinadas a fomentar a fixação de trabalhadores, e assim por diante”.<sup>52</sup>

Congregando tais testemunhos é possível traçar um panorama que aponta na direção de um declínio populacional. Uma de suas expressões é relativa aos *besteiros do conto*. A tendência geral é de que em meio a uma baixa geral do seu número tenha havido um inchaço dos grandes centros em detrimento dos pequenos em relação ao número de *besteiros*, o que denotaria uma migração intensa para os primeiros. Houve, inclusive, despovoamentos completos de pequenas vilas, evidenciados pela menção do avanço de mata selvagem na documentação quatrocentista.

---

<sup>51</sup> *Ibid.* p. 19

<sup>52</sup> *Ibid.* p. 23

Junto da peste, a *fome* era outro fenômeno recorrente em Portugal nesse período, contribuindo, mesmo quando não era geral, para o retardamento da recuperação demográfica. Da mesma forma, a guerra “fustigou, não obstante, o País como nunca anteriormente, ao menos desde que findara a Reconquista”.<sup>53</sup> Em curto período (1369-1385) contam-se nada menos do que cinco invasões castelhanas, além das guerras civis nos reinados de D. Dinis (1321-24), D. Afonso IV (1326 e 1355) e do Interregno (1383-85).

Uma nova ordem se estabeleceu nesse período – em uma sociedade muito “discreta” em seus deslocamentos –, na qual ficaram caracterizadas migrações diversas, interprovinciais, do campo para a cidade, e de todo o reino para Lisboa. A súbita diminuição no número de habitantes se traduziu em problemas de escassez de mão-de-obra, em especial nas cidades. Contudo, tal inchaço urbano, aliado às carências demográficas do próprio campo, deu origem à crise da mão-de-obra rural. Além do desemprego citadino contribuir para a aglomeração de indigentes e marginais.

Nada disso, porém, foi capaz de compensar a queda notável dos índices demográficos por todo Portugal, apesar de nos séculos XIV e XV terem sido altamente positivos na criação de novas técnicas e no aperfeiçoamento das já existentes. Para além das técnicas agrícolas e de construção civil, desenvolviam-se ainda as militares e navais.

O uso sistemático da pólvora nas batalhas (o que multiplicou o número de armas disponíveis), assim como os progressos nas *bestas* utilizadas pelos besteiros são inovações a serem destacadas.

“A besta difundiu-se desde finais do século XII, embora os besteiros, como corpo organizado – os chamados *besteiros do conto* – só surgissem em Portugal no primeiro quartel da centúria de Trezentos. D. Afonso IV deu-lhes o primeiro regulamento e os primeiros privilégios. Daí por diante, e durante mais de um século, os besteiros constituíram a tropa de elite, constantemente citada e objeto de numerosos cálculos e regulamentações”.<sup>54</sup>

A implantação dessas técnicas militares já era plena no reinado de D. Duarte, assim como das novas estratégias com o uso de artilharia, que modificou as manobras ofensivas e defensivas dos combates.

Nas técnicas navais os avanços explicam em parte o que possibilitou os Descobrimentos. “Foi todo um *corpus* de conhecimentos pragmáticos que, muito embora

---

<sup>53</sup> *Ibid.* p. 32

<sup>54</sup> *Ibid.* p. 60

constituído pouco a pouco, ao longo dos séculos XIII e XIV, só nos finais deste último e no seguinte se achou suficientemente enriquecido e amadurecido para possibilitar a grande expansão marítima européia”.<sup>55</sup>

Já a produção fundiária não teve sua estrutura alterada no que se refere às suas características essenciais, prevalecendo o *modelo feudal*. O patrimônio rural e urbano se manteve quase inteiramente na posse dos grupos privilegiados: da Coroa, dos grandes senhores laicos, clero secular, ordens religiosas e religiosas militares. Apenas uma pequena fração do total estava pertencendo ao *povo*.

“O rei alienava o seu domínio útil, concedendo bens próprios ou da Coroa em préstamo a nobres que ficavam obrigados a servi-lo na guerra ou quando fosse necessário. (...) As alienações revestiam-se, aliás, de formas por vezes bem mais complexas. (...) Em suma, o direito de propriedade subdividia-se e hierarquizava-se em formas existentes desde havia muito e não propriamente específicas dos séculos XIV e XV”.<sup>56</sup>

Com a crise do século XIV, uma das saídas encontradas tanto pelos grandes senhores quanto pelo rei foi, lentamente, recorrer aos serviços de rendeiros ou foreiros para a exploração de suas terras através do estabelecimento de contratos pormenorizados – ou mesmo vendendo parte destas – ao invés de lidar diretamente com a produção agrária de seus domínios. Passou-se cada vez mais a valorizar-se as rendas senhoriais em numerário. Mesmo com o crescendo da quantidade de mão-de-obra assalariada, não significava que tinha havido um desaparecimento da exploração direta *tradicional*, que na verdade ainda representava grande parte dos rendimentos dos senhores, especialmente dos eclesiásticos.

Nas propriedades laicas a reserva senhorial e as partes arrendadas e aforadas confundiam-se na paisagem rural, mesmo que estas últimas dificilmente tenham envolvido contratos de duração perpétua. As próprias regiões aforadas sofriam modificações internas, fragmentando-se progressivamente as unidades familiares em novos tipos de divisão. O *minifundismo*, contudo, não era sinal de empobrecimento dos foreiros, que acumulavam inúmeras dessas novas parcelas sob seu controle.

Os contratos de arrendamento com duração em número fixo de anos foram, pouco a pouco, tornando-se *regra geral*. Nesse período de crise, a flexibilidade na forma e valor dos arrendamentos estava entre os recursos dos senhores em busca de mais vantagens. Com esses

---

<sup>55</sup> *Ibid.* p. 63

<sup>56</sup> *Ibid.* p. 76-77

novos contratos, normalmente girando em torno de trinta anos para três gerações, a possibilidade de transformação em posse efetiva era reduzida consideravelmente.

As explorações de vastas regiões agrárias, tanto por um mesmo senhor ou um mesmo foreiro, passaram a ser cada vez mais raras. O mais comum passava a ser a configuração de grandes concentrações da mesma lavoura, *retalhada* por pequenos lotes, formando um mosaico de proprietários na mesma região.

Com relação a grandes senhorios, ninguém tinha mais posses de terra do que o rei em Portugal. O patrimônio nobiliárquico se encontrava subdividido em múltiplos pequenos senhorios até aparecerem, no século XV, senhores capazes de ameaçar a hegemonia monárquica. Contudo, é imperativo ressaltar que os surtos de Peste Negra iniciados em 1348

“ao matar tantos trabalhadores e ao desorganizar completamente o mercado de trabalho e da produção, forçou os principais Estados Europeus [o que inclui Portugal] a ultrapassar esses objetivos tradicionais e a esboçar uma política propriamente econômica e social”.<sup>57</sup>

Já o clero, especialmente configurado nas ordens religiosas-militares, possuía alguns potentados territoriais que não poderiam passar despercebidos. Tal perfil não dava muito espaço ao terceiro Estado. “Todo o alódio vilão, fosse individual, fosse coletivo, estava integrado num senhorio ao qual prestava homenagem e ao qual pagava qualquer tipo de prestação, mesmo que simbólica”.<sup>58</sup> Apesar disso, por mais contraditório que pareça, a formação das grandes casas feudais não era incomum nos finais da Idade Média, principalmente nos Trezentos e Quatrocentos.

No princípio do reinado de D. João I houve, na figura de D. Nuno Álvares, apenas um grande senhor. Senhorio que não teve longa duração. No nascer do século XV, a coroa buscava enfraquecer o oponente, criando um novo senhor dentro da própria família real. Nuno Álvares acabara por alienar ao genro, bastardo régio, grande parte de seu patrimônio. De 1411 em diante, D. João constituiu grandes senhorios sob o controle sempre de seus familiares – como os infantes D. Henrique e D. Pedro.

“Meado o século XV, seus grandes patrimônios territoriais laicos disseminavam-se pelo país, cada qual centrado numa região diferente. A eles

---

<sup>57</sup> GUENÉE, Bernard. *O Ocidente nos séculos XIV e XV (Os Estados)*. Op. Cit. p. 185

<sup>58</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*. Op. Cit. p. 82

havia que acrescentar três dos grandes senhorios eclesiásticos- militares – as ordens de Santiago, Avis e Hospital”.<sup>59</sup>

O efeito retroativo da *Lei Mental* devolveu à coroa muitos de seus bens, já que restringia a divisibilidade nas transmissões de posse aos filhos mais velhos, salvo casos excepcionais abertos por mercês régias, da mesma forma que o padroado régio. Isso tudo apesar da série de exceções e flexibilizações previstas no corpo da própria lei, o que não impediu um razoável equilíbrio patrimonial nos reinados de D. João (nos últimos anos) e D. Duarte.

“A concentração da posse da terra aumentou sem dúvida. Menos gente e migrações internas, por um lado, legados e heranças pelo outro contribuíram para formas de emparcelamento e de acumulação de bens fundiários nas mãos de um grupo mais pequeno. Este grupo, todavia, estava longe de ser constituído somente por membros dos estratos privilegiados, nomeadamente da Igreja. Tanto nobres como vilãos alargaram também os seus quinhões de terra. O acréscimo de riqueza, resultado do desenvolvimento do comércio e do artesanato urbanos, permitiu que muitos burgueses, pequenos, médios e grandes, geralmente absentistas, adquirissem terra, tornando-se proprietários plenos, anfitéutas ou arrendatários”.<sup>60</sup>

A estrutura da *renda feudal* manteve-se na forma de pagamentos anuais aos senhores, acrescidos eventualmente de pagamentos secundários. A baixa generalizada na renda senhorial foi uma das conseqüências diretas da crise iniciada no século XIV, uma vez que a queda demográfica e a fuga dos trabalhadores rurais do campo para as cidades deixaram diversos senhorios sem cultivo ou com exploração insuficiente, resultando no *cercear dos rendimentos*. Muitos dos bens dos rendeiros acabavam penhorados por estes não conseguirem pagar suas obrigações. Com essa escassez momentânea e com o surto de uma economia monetária, os senhores preferiam cada vez mais receber a maior soma de suas rendas em dinheiro, o que se tornava cada vez mais comum nas cidades e vilas. Contudo, a crise inflacionária e a desvalorização da moeda, na virada do século XIV para o XV, promoveram um revigoramento no pagamento de rendas em gênero. Ainda assim, a preferência cada vez maior da camada senhorial pela moeda fez com que os fidalgos aumentassem os arrendamentos de suas próprias rendas a terceiros, que pagavam adiantadamente. Os senhores passaram a tratar progressivamente suas propriedades como *fábricas de rendas*, e a si mesmos como *coletores de rendas*.

---

<sup>59</sup> *Ibid.* p. 86

<sup>60</sup> *Ibid.* p. 90

Após diversas tentativas mal sucedidas de recuperação das áreas de plantio em Portugal, ela ocorreria apenas a partir de 1430, até mesmo avançando-se além dos limites antes atingidos.

É comum apontar que, pouco a pouco, desde o século XII em toda Europa,

“ao ideal da auto-suficiência, traduzido pela armazenagem sistemática e pela ausência de um sistema regular de compra e venda, foi-se a pouco e pouco substituindo o princípio geral do mercado. De início, só os excedentes da produção eram enviados para troca; depois, a colocação do produto em mercado e a sua circulação por uma área cada vez mais extensa tornaram-se motivos condicionantes da própria produção”.<sup>61</sup>

Haveria um princípio de *organização* de trocas entre o campo e a cidade. O produzido no domínio senhorial era enviado para a cidade ou povoamento mais próximo para que fosse revendido. Isso não substituiu, de forma alguma, o sistema feudal de subsistência por completo, e nem mesmo é possível afirmar o predomínio de um ou do outro no período. A importância não está em definir, pelo menos não nesse momento, o que era exceção e o que era regra, mas ressaltar que o mercado foi se convertendo em uma “forma normal da organização dominial a partir do século XII, e que uma das facetas da atividade dominial estava na produção para um mercado local”.<sup>62</sup> A relação entre campo e cidade perdeu o caráter extraordinário, dando espaço para a regularidade.

Registradas em diversos forais, as *feiras* representavam esses mercados locais no reino português. Elas alargaram a rede de distribuição interna portuguesa desde o século XIII, assim como atraíram mercadores estrangeiros (em sua maioria castelhanos). Mas o peso real das feiras estava nos aspectos domésticos do estabelecimento de um *mercado*, já que não viraram pontos de referência ao comércio internacional, muito provavelmente em razão da localização geográfica periférica de Portugal. Sua importância se revela na proteção e cessão de privilégios e garantidas pela Coroa, convertendo-as em verdadeiros *coutos*. “O montante de regalias foi em um crescendo com o andar dos tempos, refletindo a crise geral e a necessidade de utilizar métodos mais intensos para fomentar as transações”.<sup>63</sup> Com a multiplicação das *feiras francas*, ampliavam-se os privilégios antigos, e isentavam-se os comerciantes de *portagem e costumagem* no século XV.

---

<sup>61</sup> *Ibid.* p. 141

<sup>62</sup> *Ibid.* p. 142

<sup>63</sup> *Ibid.* p. 146

“Lisboa era, evidentemente, o principal pólo comercial. Recebia mercadoria de todo o gênero por uma tríplice via, de mar, rio e terra, e por essa mesma via tríplice a exportava para todo o País. (...) Tudo o que Portugal produzia ou importava do estrangeiro se podia encontrar em Lisboa”.<sup>64</sup>

Há de se destacar, porém, a importância de cidades como Porto, Bragança, Aveiro, Coimbra, Viseu, Guarda, Alcácer, Setúbal, Évora, Beja e Algarve.

A conjuntura de crise do século XIV acabou favorecendo Lisboa, cuja posição periférica em relação à circulação de produtos na Europa a deixou à margem das piores consequências da epidemia. Dessa forma, o *mercado ocidental* viu potencial no centro peninsular, que acabou se tornando, então, uma *cidade internacional*.

“Pelos produtos da terra não teria Portugal um lugar que o distinguisse do comum dos países mediterrâneos. Era a sua combinação com os produtos do mar atlântico e até com certos artigos manufaturados, e numa mesma zona, que lhe garantia condições de mercado internacional. E, com a expansão ultramarina, Lisboa passou a oferecer todos os exotismos que só ao Oriente cabia até então dispensar”.<sup>65</sup>

Assim como internamente, a escassez monetária da Coroa portuguesa fez com que as rendas mais significativas do comércio exterior fossem submetidas a contratos de arrendamento, visando o adiantamento de valores estimados.

Não é coincidência que somente Lisboa tenha se destacado no comércio com outras regiões da cristandade. Graças aos problemas de queda demográfica durante a crise dos séculos XIV e XV, Portugal não chegou a se inserir na *explosão* urbana européia iniciada nos séculos XII e XIII.

As cidades eram, antes de qualquer coisa, centros rurais voltados mais para o consumo do que para a distribuição ao restante do território português. Seus habitantes eram os proprietários dos sítios ao redor, com interesses agrícolas e político-militares situados muito à frente do comércio e do artesanato. Estes *cavaleiros vilãos* eram os *proprietários* de parte das cidades, que estavam, de resto, nas mãos do rei e da Igreja, sobrando muito pouco à nobreza senhorial. O interesse régio, muito maior que o fidalgo nas cidades, devia-se ao potencial conjunto de rendas oriundas da tributação e do fortalecimento do seu poder em centros populacionais.

---

<sup>64</sup> *Ibid.* p. 150

<sup>65</sup> *Ibid.* p. 152

Na passagem do século XIV para o XV, os regimentos internos das cidades foram remodelados e ampliados. As instituições e os cargos citadinos se especializaram e multiplicaram sob o impulso do crescimento urbano. Formou-se uma pequena oligarquia urbana na qual concentraram-se os poderes, ao mesmo tempo em que a população e a burguesia cresceram. As intervenções régias e senhoriais acompanharam tal crescimento, intensificando-se.

Esta “concentração de poderes numa pequena oligarquia de homens-bons foi-se manifestando gradualmente e através de sinais vários”<sup>66</sup>; desapareceram as assembléias gerais; as reuniões deixaram de ser públicas; restringiu-se o acesso ao voto. Aumentou a participação dos *mesteirais* na administração municipal das grandes cidades após o interregno, quando uma carta régia (1384) estabeleceu que os *mesteres* eram indispensáveis ao governo urbano.

### 1.5.2 Os grupos sociais no Portugal em tempos de crise

Uma vez que a principal referência para determinar o que eram *cidades* de verdade eram os bispados, faz-se importante determinar o papel clerical no Estado português do período em questão. A função clerical não se resumia à *batina*, mas envolvia também o exercício de diversos cargos administrativos, normalmente ocupados por leigos.

“Altos funcionários no século, não admira que estes e outros clérigos, auferindo pingues rendas, se comportassem como grandes senhores, rodeados por uma corte de subalternos e procedendo à maneira dos seus pares da nobreza laica. Para começar, toda uma escala de cargos e de dignidades hierarquizava e feudalizava os clérigos, colocando os menos categorizados na dependência e na órbita dos seus superiores”.<sup>67</sup>

Contudo, só uma pequena parcela do clero pensava e agia em conformidade com o comportamento e modo de vida da fidalguia senhorial.

Os séculos XIV e XV foram caracterizados exatamente pelo crescimento das restrições à jurisdição senhorial nos territórios sobre os quais tinham direitos. Direitos esses que se concentravam principalmente sobre o privilégio feudal de ministrar justiça em seus senhorios, permitindo-lhes nesses casos o *mero e misto império*. No período de crise, cada vez mais as apelações ao rei como responsável do tribunal de última instância – antes vetadas –

---

<sup>66</sup> *Ibid.* p. 200

<sup>67</sup> *Ibid.* p. 234

cresceram exponencialmente. A coroa se apropriava lentamente, e de forma parcial, de funções originalmente exclusivas da nobreza senhorial.

A realeza intensificava o apoio sobre os chamados cavaleiros-vilãos, especialmente no interior de Portugal, ao norte do Tejo, abarcando a Beira e Trás-os-Montes, onde os grupos sociais que viviam do seu trabalho braçal sentiam uma opressão mais intensa “exercida por essa aristocracia rural constituída pela cavalaria-vilã, a que naturalmente deverá acrescentar-se a pressão efetuada pela nobreza e pelo alto clero, aliás comum a todo território”<sup>68</sup>. O termo *fidalgão* se estabelecia como uma forma de afirmar o caráter linhagístico e *puro* característico da nobreza “legítima”, ainda que a linhagem perdesse suas forças para outros elementos de distinção social justamente pela ascensão dos cavaleiros-vilãos, que gozavam de privilégios, mas não da origem linhagística.

“Detentores de propriedades que se situam num nível médio, muitos deles exercem a sua atividade na complexa rede da administração pública. Os mais audazes e imaginativos respondem ao desafio dos novos tempos e comprometem-se nessa febril atividade que é o comércio marítimo internacional e ultramarino. (...) Apesar do estatuto de nobreza não se sintonizar com a atividade comercial, procuram encontrar sobretudo respostas adequadas que lhes permitiam enfrentar com êxito a desvalorização das rendas e a acentuada depreciação da moeda”.<sup>69</sup>

No período que abordamos, portanto, nem todo aristocrata consistia em uma força militar.

Ainda que continuassem como grupo social dominante, uma vez que verificava-se a manutenção de uma sociedade nobiliárquica no Portugal dos quatrocentos, os senhores protestavam em Cortes e fora delas contra o que consideravam abusos da monarquia sobre seus privilégios e direitos, fazendo resistência passiva e ativa. A coroa, porém, realizava muitas vezes ações que contrariavam esta mesma tendência centralizadora. Enquanto atenuava os direitos jurisdicionais dos senhorios pequenos e médios, a permissão da criação de poderosos senhorios, o mero e misto império senhorial reaparecia como uma ameaça à autoridade régia. “O feudalismo agonizante, no seu estrebuchar final, concentrava as suas

---

<sup>68</sup> MORENO, Humberto Baquero. Ritmos de Desenvolvimento da Sociedade Portuguesa nos Séculos XIV e XV. In: \_\_\_\_\_, *Marginalidade e Conflitos Sociais em Portugal nos Séculos XIV e XV*. Lisboa: Editorial Presença, 1985. p. 13

<sup>69</sup> *Ibid.* p. 14-15

forças nos potentados senhoriais que, em Portugal como na demais Europa, caracterizavam a segunda metade do século XIV e grande parte do século XV”.<sup>70</sup>

A *nobreza* de Portugal, portanto, como em outros reinos, não era homogênea ou fechada:

- Havia os ricos-homens (grande nobreza); termo pouco utilizado na segunda metade do século XIV e perdido no século XV, ainda que permanecesse oficialmente como expressão jurídica. Em seu lugar surgiram ou mantiveram-se *vassalos maiores*, *grandes* ou *vassalos grandes*, e *barões*, assim como *dom* e os títulos de *duque*, *marquês*, *conde*, *visconde* e *barão*. Composto por 10% do total da nobreza, cerca de 600 indivíduos espalhados por 20 estirpes, esse grupo detinha as maiores funções governativas, administrativas e militares; além de obterem os maiores rendimentos fundiários. Era um grupo aberto, já que seus maiores rendimentos vinham de *funções públicas* das quais a manutenção dependia do arbítrio régio – o que promovia certa renovação geracional.

“A partir de meados do século XIV, os ricos-homens passaram a ser distinguidos com títulos nobiligráficos, à maneira do que se passava além-fronteiras. (...) A Alta-nobreza fixava-se e institucionalizava-se, após um longo período de instabilidade”.<sup>71</sup>

A fixação dos títulos era uma forma de resistência da nobreza consolidada no século XV.

- Havia os cavaleiros (média nobreza), que formavam a *espinha dorsal* da Nobreza. Com função militar mais explícita, pela qual recebiam uma *quantia* da Coroa, os cavaleiros também eram senhores e possuíam patrimônios fundiários sobre os quais exerciam sua autoridade e onde gozavam de privilégios. Diferente dos ricos-homens (que só tinham o rei como senhor), os cavaleiros poderiam ser vassalos destes mesmos ricos-homens, mesmo pertencendo somente ao monarca a capacidade de armar cavaleiros. Independente do caso, eles recebiam, ao confirmar sua vassalidade, uma certa quantia e, em troca, serviam aquele ao qual se encomendavam.

- Havia os escudeiros nobres (pequena nobreza), a terceira e menor categoria. “O que deu origem à designação, o escudeiro era um assessor do cavaleiro, aquele que lhe transportava o escudo, o ajudava a armar-se, o auxiliava quando necessário”.<sup>72</sup> Era formado

<sup>70</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*. Op. Cit. p. 240

<sup>71</sup> *Ibid.* p. 245

<sup>72</sup> *Ibid.* p. 248

por jovens com pouca idade e experiência para a Cavalaria, por isso um estatuto transitório de aprendizagem. No fim da Idade Média, porém, o título passou a ser componente de um conjunto estabilizado, com estatuto próprio, localizado abaixo dos cavaleiros. Formava-se uma nobreza *subalterna, proletarizada*.

Ricos-homens, cavaleiros, e até escudeiros dependendo do caso, entravam na categoria de *vassalos do rei*. O termo estava mais relacionado ao conceito de *súditos* do que o conceito feudal de *vassalo*. Recebiam quantias pagas regularmente pela Coroa, antes como pagamento por serviços militares, e depois da virada para o século XV como *favores* ou *agradecimento* pela prestação de serviços diversos. Os fidalgos usufruíam também de “amplas imunidades particularmente de natureza fiscal”.<sup>73</sup> Em outras palavras, ainda que a realeza orquestrasse a intensificação da concentração de seus poderes, o Portugal Avisino mantinha os fundamentos nobiliárquicos da sociedade por próprio interesse régio.

“A composição da sociedade não difere substancialmente dos meios mais desenvolvidos, mas a correlação de forças apresenta-se nitidamente favorável às classes mais privilegiadas. Aqui o domínio pertence à nobreza e à cavalaria-vilã, que exercem uma forte pressão sobre os restantes estratos sociais, cujo desenvolvimento se apresenta num grau mais reduzido”.<sup>74</sup>

As grandes casas senhoriais contavam com algumas centenas de clientes, dos mais variados tipos, origens e funções. Pagens, jovens habitantes das cidades, escudeiros, entre outros, renovavam-se constantemente por diversos motivos. Obtinham muitas vezes posições como oficiais públicos na administração central, local ou eclesiástica, contribuindo para o alargamento da esfera de influência do senhor ao qual deviam obediência. Formaram-se nas grandes casas, muitas vezes, exércitos privados constituídos por nobres e não-nobres, comuns no final da Idade Média.

A realidade do fim da Idade Média, não só em Portugal como em toda Europa, não correspondia à classificação tripartida da sociedade de uma forma estrita. O *povo* dos séculos XIV e XV se distanciava de um bloco homogêneo, formado apenas por trabalhadores rurais. Estavam entre suas fileiras profissionais variados, burgueses, letrados, tabeliães, advogados, boticários, etc, articulando-se em vários subgrupos que tinham muito pouco em comum. Curiosamente, a exclusividade do *trabalho* como função fundamental do terceiro estado era encarada não só como dever mas também como direito. Ainda assim, os símbolos de distinção

---

<sup>73</sup> MORENO, Humberto Baquero. Rítmicos de Desenvolvimento da Sociedade Portuguesa nos Séculos XIV e XV. Op. Cit. p. 18

<sup>74</sup> *Ibid.*

social da aristocracia reforçavam-se para traçar sua distância e excelência em relação a esse povo plural.

### 1.5.3 A estrutura do Estado Português e a guerra

O Estado feudal, em toda Europa Ocidental, encontrava-se em um momento crítico de decadência nos séculos XIV e XV.

“As cidades, teoricamente feudos dependentes diretamente do Rei ou de um grande senhor, traduziam uma realidade que violava as regras básicas da sociedade feudal: não tinham senhor interno, não se bastavam a si próprias, os seus habitantes gozavam de uma liberdade e de uma independência econômica que contrariavam todas as regras do passado. O conceito de mercado e o comércio a distância iam pondo ponto final na auto-suficiência do *domínio* e questionando a hegemonia absoluta da pequena exploração. (...) O Rei e a burocracia da Coroa invadiam as prerrogativas dos senhores, interferiram nas suas terras, sobrepunham-lhes uma doutrina, uma autoridade e um centralismo que violavam todos os seus direitos e tradições. Até na guerra as novas invenções e estratégias retiravam gradualmente força e significado à cavalaria, ao castelo e ao combate individual”.<sup>75</sup>

É incorreto, contudo, crer na obliteração do mundo feudal em sua totalidade. O foco deve estar na perspectiva de que esse momento seria caracterizado por uma lenta e contraditória “transição”. Era a coexistência de um “país feudal” com adaptações conjunturais que passavam, principalmente, pela elevação do papel da monarquia, mas não pela perda da posição de destaque e domínio nobiliárquicos. Não é simples apontar a fronteira de tais elementos. Até quando as inovações eram irrefreáveis, disfarçavam-se na ficção e em conceitos abstratos medievais. Era a simultaneidade do *Estado Renascentista* de Bernard Guenée, cujos limites e peculiaridades são de complexa compreensão. Um dos sinais disso na área militar, por exemplo, é a coexistência entre lanças (contingentes militares feudais) e besteiros do conto durante os séculos XIV e XV.

Ainda assim, mesmo que a obrigação de defesa do reino contra os inimigos era uma obrigação comum a todos os súditos e ao próprio rei, “a nobreza, representada pelos cavaleiros, tinha a seu cargo, mais do que nenhuma outra classe, esse dever, e desempenhava-se dele não só na *hoste*, mas também nas *cavalgadas*”.<sup>76</sup>

<sup>75</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*. Op. Cit. p. 279

<sup>76</sup> GAMA BARROS, Henrique da. *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*. Tomo I. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945. p. 310-311

A manutenção de um grupo social privilegiado no seio da sociedade portuguesa passa pelo reforço de diversos elementos que o distinguem do restante dos habitantes do reino, dentre eles, os relacionados à atividade militar, de suma importância no êxito militar bem sucedido na “Reconquista Cristã” da Península Ibérica, e, claro, nos primórdios portugueses.

“As aquisições devidas ao próprio esforço, a partilha dos despojos, as liberalidades do monarca, recompensavam também os feitos militares, estimulando ao cumprimento de um encargo que era comum a todas as classes, mas que em relação ao homem nobre constituía, por direito consuetudinário, a sua profissão natural, porque era a única em que o trabalho corporal remunerado não deslustrava a condição de fidalgo”.<sup>77</sup>

Portugal no século XIII, particularmente após o reinado de D. Dinis, era um Estado regido simultaneamente por leis gerais, feudais e locais. Tal estruturação plural se baseava em vários sistemas de direito: romano, canônico, germânico, consuetudinário, muçulmano, judaico, entre outros. Contudo, ao longo dos séculos XIV e XV, reforçou-se a tendência da imposição do *direito português* sobre os demais. “A legislação do poder real foi, pouco a pouco, alargando a sua esfera de competência, absorvendo e incorporando em si, com forma própria, as várias influências e textos até então dominantes”.<sup>78</sup> Foram confeccionados, dessa forma, os primeiros *códigos*, compilações oficiais ou oficiosas das leis gerais, como o *Livro das Leis e Posturas* (século XIV), as *Ordenações de D. Duarte* e *Ordenações Afonsinas*, do século XV. Tal organização e tentativa de consubstanciar os diversos direitos que regiam Portugal em *legislações nacionais* pareciam indicar um esforço da coroa em impulsionar a recuperação de um reino que vinha convivendo com diversos problemas. A mediação entre as múltiplas esferas de poder que esses direitos plurais representavam parecia visar a estabilização do reino português através de um melhor ordenamento e controle. Mesmo que isso não impedisse que a nobreza senhorial, por sua posse do privilégio do uso da violência, seguisse duas vias comportamentais quando lidavam com os homens.

“Protegem como senhores feudais aqueles que os aceitam e se submetem aos seus ditames; perseguem todos os restantes que resistem às suas prepotências e violências”.<sup>79</sup>

---

<sup>77</sup> *Ibid.* p. 350

<sup>78</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*. Op. Cit. p. 281

<sup>79</sup> MORENO, Humberto Baquero. *Ritmos de Desenvolvimento da Sociedade Portuguesa nos Séculos XIV e XV*. Op. Cit. p. 18

A existência de rivalidades entre facções fidalgas e a prática de guerras privadas “à margem da lei”<sup>80</sup> nos séculos XIV e XV reforçam que a intensificação da produção legislativa não pressupunha mudanças radicais, mas *adaptações* ao momento delicado que Portugal vivia.

“Cumpre não esquecer que a ação das leis gerais não podia deixar de ser limitada pelas imunidades das classes e pelos privilégios locais; e seria, portanto, erro grave ligar à idéia de generalidade neste caso o alcance que só depois, e gradualmente, a legislação conseguiu alcançar, quando o desenvolvimento da autoridade do rei e o conseqüente abatimento dos poderes que lhe embargavam o passo, haviam operado na organização da sociedade uma profunda transformação”.<sup>81</sup>

As primeiras *Ordenações do Reino*, as de D. Duarte, tratavam pois do principal recurso de manutenção da ordem (a justiça) em grande parte do seu texto. Eram leis de diversos monarcas anteriores, sistematizadas cronologicamente, incluindo também legislação oriunda de D. João I e do próprio D. Duarte. Tal aspecto nos auxilia a reforçar qualquer tom teleológico na análise do Estado português quatrocentista, uma vez que legislações centenárias ainda eram postas em prática no século XV.

Ainda assim, como indicado acima, tal “coletânea legislativa” não pressupunha a extinção dos outros direitos, mas aparentemente a busca por um ponto de referência para todos eles, o que implicou em uma série de conflitos e contradições legislativas no período.

“As fontes de direito não se limitavam às compilações estáticas, quer escritas quer orais, de leis e de costumes. Eram constantemente alargadas, substituídas ou corrigidas pela legislação cotidiana. Diariamente, tanto o rei como os grandes senhores decretavam cartas e alvarás com força legal mais ou menos ampla, umas relativas a um só indivíduo, outras a coletividades, outras ainda à toda a Nação. O seu conjunto disposto cronologicamente, constituía os chamados livros de chancelaria”.<sup>82</sup>

Criaram-se, portanto, instrumentos capazes de alargar as atribuições do poder real, que, de acordo com a doutrina medieval, provinha diretamente de Deus. Tal autoridade encontrava-se, neste momento, sob o respaldo dos juristas baixo-medievais. Paradoxalmente, retiravam de uma fundamentação religiosa argumentos laicos que “anulavam” a primazia

---

<sup>80</sup> *Ibid.*

<sup>81</sup> GAMA BARROS, Henrique da. *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*. Tomo I. Op. Cit. p. 129

<sup>82</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*. Op. Cit. p. 284

papal na transmissão divina do poder soberano. Além de rejeitar o enfraquecido império, afirmando a autonomia do Estado Português. Faz-se notar isso na argumentação de que os eleitores que decidiram em 1385 pela ascensão de D. João de Avis o fizeram sob desígnios divinos.

Representante de Deus no seu reino, o monarca português gozava de extensos poderes que foram sendo alargados ao longo dos séculos. “De suserano feudal, chefe militar de nobres seus iguais, converteu-se a pouco e pouco em soberano de súditos, cujo estatuto se ia diluindo no conjunto geral e cujos privilégios se iam debilitando face aos poderes do monarca”.<sup>83</sup> Na metade do século XIV ele era legislador, juiz, e administrador, se aproximando de uma representação de um interesse geral do reino. O que não impedia a manutenção de sua posição de *senhor de vassallos*, cuja fidelidade continuava a ser atrelada à pessoa do rei. Excrescências de um passado cada vez mais longínquo, mas que persistia em resistir.

Isso não significa que os reis não tivessem limitações – deveres para com Deus, para com o povo, submissão ao direito natural e leis do Reino, respeito e manutenção da justiça e direito e consulta ao seu Conselho e Cortes em assuntos de maior importância –, e que não lidavam com seus poderes e obrigações de forma distinta. “As idéias acerca dos direitos dos governantes e das obrigações que lhes correspondiam da parte dos governados, eram em tudo incertas e vagas”.<sup>84</sup>

Além de contarem com um oficialato cada vez maior – ainda que a confusão entre as funções judicial e administrativa permanecesse e muitos filhos sucedessem os pais nos *ofícios públicos* –, os reis tinham à sua disposição alguns corpos consultivos, cujas falas eram levadas em conta pelo arbítrio régio. Um desses eram as Cortes. Outro era o conjunto de conselheiros privados do monarca, conhecido a partir do século XIV como *Conselho de El-Rei*.

Apesar dos séculos XIV e XV serem marcados pela consulta constante das Cortes, testemunharam também o seu declínio. No momento de crise que Portugal vivia, era indispensável recorrer a um meio de arrecadar receita e tomar decisões importantes sem gerar fortes reações entre seus habitantes. Seu papel consultivo cresceu vertiginosamente, até em casos de guerra e/ou paz. Porém, sua representatividade não era plena, já que apenas os estamentos superiores de cada estado tinham voz. Tal condição também significou uma ferramenta consolidadora do apoio régio sobre os grandes *concelhos*, uma vez que estes

---

<sup>83</sup> *Ibid.* p. 287

<sup>84</sup> GAMA BARROS, Henrique da. *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*. Tomo I. Op. Cit. p. 143

tinham o monopólio da representação de agravos e das intervenções. Fazia-se sombra até mesmo sobre o clero e a nobreza.

O aumento da intervenção régia podia ser visto, por exemplo, na divisão sistemática do território português em seis unidades de natureza civil, as comarcas, ainda no século XIV.

“Esta divisão administrativa civil contrariava, em muitos aspectos, a ordenação tradicional dos bispados, das freguesias, dos senhorios e dos concelhos, violando-as com limites aparentemente absurdos que preferiam abstrações de base geográfica a realidades concretas de propriedade e de autoridade senhorial e religiosa. Era uma afirmação clara do poder central, impondo critérios de maior coerência administrativa geral, sobrepondo-se à tradição e aos interesses locais”.<sup>85</sup>

É claro que o choque entre esses novos limites geográficos com outras realidades políticas, econômicas e sociais não passava despercebido. Ele gerava conflitos, como o ocorrido em Pinhel já no último quarto do século XV, e analisado por Humberto Baquero Moreno. Colocando frente a frente povo e nobreza locais, suscitava-se um foco de tensão pelo não cumprimento das prerrogativas realengas sobre a vila por parte da autoridade régia. Cedendo às pressões da poderosa família nobre dos Coutinhos, a realeza concedera-lhe a jurisdição sobre Pinhel, contrariando uma carta régia de 1385, que “estatuía que esta localidade devia pertencer à Coroa e conseqüentemente ficaria sob a alçada do corregedor da comarca e correição da Beira”.<sup>86</sup> Ainda assim, a natureza do conflito, fundada na jurisdição régia através da comarca local, denotava uma afirmação da autoridade central, que “moldava” o país a fim de otimizar e melhor controlar sua administração.

A preocupação com o exercício da justiça central suscitara entre os monarcas feudais uma organização própria muito antes do período no qual nos concentramos. Em busca de uma justiça *pública*, combatia-se inclusive a *vindicta* privada. Os vestígios legislativos referentes à organização do processo jurídico eram mais numerosos desde tempos mais recuados.

“Também não se encontra, anteriormente ao século XIV, uma divisão sistemática do País em unidades fiscais nem uma organização financeira independente da do patrimônio da Casa Real. Foi a criação dos primeiros impostos gerais permanentes – as sisas – em finais de Trezentos, que motivou essa divisão e essa organização”.<sup>87</sup>

<sup>85</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*. Op. Cit. p. 296

<sup>86</sup> MORENO, Humberto Baquero. Um Conflito Social em Pinhel e seu Termo, no Século XV. In: \_\_\_\_\_. *Marginalidade e Conflitos Sociais em Portugal nos Séculos XIV e XV*. Lisboa: Editorial Presença, 1985. p. 175

<sup>87</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*. Op. Cit. p. 300

Até finais do século XIV, a maior parte das receitas da Coroa estava nos chamados *direitos reais*, nos quais se incluíam percentagens sobre meios de produção, pesos e medidas, cunhagem de moeda, colheitas, reguengos, etc. Fundamentalmente rendas advindas de direitos feudais, qualificadas na posição de suserania do rei. Coroa e monarca, o público e o *privado*, confundiam-se, tornando-se muito difícil separar o que era patrimônio da monarquia e do rei como indivíduo. As taxações gerais, que podem ser apontadas como algo de tendência *pública*, eram raras e efêmeras, pois suas cobranças eram extraordinárias. Somente em 1384, justamente durante o interregno, introduziram-se as *sisas gerais* – imposto cobrado em emergências militares, nomeadamente para defesa – em caráter permanente, já que a coroa não mais abriu mão de sua cobrança a partir de então. Episódio altamente relevante, então, como indicativo de medidas monárquicas características do período, considerando a população como um *conjunto de súditos*, o que poderia ser impraticável décadas antes.

“As sisas recaíam sobre toda a mercadoria comprada ou vendida, com algumas exceções (como ouro, prata, pão cozido, cavalos e armas). Eram pagas pelo comprador e pelo vendedor, meio por meio. Ninguém estava isento de as pagar, nem sequer os poderosos e privilegiados, incluindo o próprio soberano. Tratava-se por conseguinte, do primeiro imposto geral estabelecido em Portugal”.<sup>88</sup>

Ainda assim, boa parte das despesas internas mantinham seu caráter feudal. Uma dessas despesas eram as *tenças*: rendimentos periódicos pagos à nobreza através dos Almojarifados, correspondentes ao exercício de funções militares.

A própria estruturação da guerra sofrera acentuadas modificações no período em destaque. Ainda função privilegiada da fidalguia na sociedade medieval, foi aos poucos sendo apropriada pela coroa e se tornou alvo de diversos textos e reflexões teóricas em Portugal.

“Além dos tratados, mais ou menos teóricos, sobre estratégia e tática, escrevia-se também muito sobre a organização e regulamentação dos exércitos e das campanhas, com experiência e prática de combater. Houve sucessivas reformas militares a partir do reinado de D. Afonso IV e, principalmente, nos governos de D. Fernando e de D. João I.”<sup>89</sup>

---

<sup>88</sup> *Ibid.* p. 306

<sup>89</sup> *Ibid.* p. 336

As campanhas no norte da África só aceleraram o desenvolvimento de uma ciência militar que envolvia mestres e discípulos, cânones e autoridades no assunto.

Um momento notável de inovações na organização da guerra no Estado Português da Baixa Idade Média pôde ser visto na reforma que introduziu os *besteiros do conto*. Sob D. João I, estabeleceu-se um *exército regular de defesa* com a ampliação do número de besteiros.

A documentação do período de governo de D. Duarte e D. Afonso V indica uma mudança considerável do armamento do século XIV para o do século XV. Com o avanço trazido pela besta, os *besteiros* passaram a ocupar um espaço privilegiado na arte da guerra e na sociedade civil portuguesa.

Além de representarem um avanço técnico que promoveu uma tensão com as antigas armas, o surgimento de novos armamentos significou ainda outras conseqüências. Os custos de sua manutenção e fabricação eram elevados, especialmente quando poucos sabiam como criá-las e mantê-las. Dessa forma, os novos apetrechos militares passaram por um processo de “centralização”. As bestas exigiam técnicas de fabrico que transcendiam a capacidade de grande parte dos artesãos responsáveis pelas espadas, lanças, arcos, etc. Só *mestres especialistas* na sua construção tinham capacidade de dominar tais habilidades. “A indústria do armamento passou, assim, gradualmente, para as mãos do Estado que teve que recorrer também, de forma crescente, às compras no estrangeiro. A guerra a sério tornou-se assunto da Coroa. E o seu preço aumentou.”<sup>90</sup> Altos custos e mestres especializados na fabricação das novas armas, portanto, restringiram o acesso à sua fabricação e posse em benefício do Estado e da composição de seus exércitos e “serviços policiais” permanentes.

A própria dinâmica das batalhas sofreu mudanças que, em parte, retiraram parte do prestígio e vantagem dos combatentes fidalgos montados. Os exércitos numerosos, disciplinados tática e tecnicamente e com sólidas infantarias se destacavam cada vez mais.

“O ataque desordenado da cavalaria pesada continuou durante muito tempo como símbolo de coragem, de honra e classe social. (...) Contra formações estáticas, bem organizadas e disciplinadas, a sua derrota era inevitável. Pouco móvel na pesada armadura, constituindo uma unidade com o cavalo que montava, caindo facilmente, era massacrado às centenas pelas lanças, os virotões, as flechas e as espadas dos infantes e dos cavaleiros desmontados.”<sup>91</sup>

---

<sup>90</sup> *Ibid.* p. 340

<sup>91</sup> *Ibid.* p. 342

Na própria batalha de Aljubarrota, a seleção do terreno, a escolha cuidadosa de técnicas de defesa e uma boa quantidade de besteiros e arqueiros foi eficaz para destroçar a cavalaria castelhana.

A organização militar, em especial no século XV, apresentou diversas inovações, que mantinham relação direta com progressos na centralização e na disciplina do próprio reino.

“Portugal foi dividido naquilo a que se poderia chamar unidades de recrutamento e organização militar. D. Afonso IV, em meados do século XIV, criou o *conto* dos besteiros, isto é, o número obrigatório de besteiros por localidade. As primeiras listas conhecidas desse conto, de finais da centúria, indicavam a competente unidade militar, que correspondia, regra geral, ao concelho, embora pudesse também agrupar concelhos pequenos ou referir-se, na ausência deles, a julgados, terras, coutos, honras, etc.”<sup>92</sup>

No primeiro quarto do século XV, 319 *contos* se distribuía entre as seis comarcas, que também eram a referência administrativa de então.

O recrutamento militar era feito amalgamando elementos da organização feudal e de novos sistemas criados adotados pela Coroa, que passavam, em parte, pela criação dos besteiros do conto e de uma reestruturação estatal. Por outras palavras, a Coroa deixava aos poucos de depender totalmente da boa vontade e eficiência dos senhores feudais e concelhos, recrutando através de seus próprios mecanismos. A crescente importância dos besteiros como peças-chave nas operações militares só veio reforçar isso.

Contudo, mais uma vez, isso não garantia uma *reforma total* do recrutamento militar, mas garantia uma maior “estabilidade” desejada naquele momento.

“A organização feudal tradicional fornecia à Coroa, em tempo de guerra, contingentes variáveis, tanto de cavaleiros como de homens de pé. Cada vassalo do Rei era obrigado, pela sua própria condição social, a prestar auxílio militar ao seu senhor com determinado número de *lanças*, recrutadas nas suas terras e servindo sob as suas ordens. (...) Além destas lanças, consideradas então a essência dos exércitos, os vassalos levavam consigo homens de pé, armados de lança e dardo ou de lança e escudo (ou com outras armas), em número superior, até, ao dos cavaleiros. (...) [Até nos concelhos] a todo vilão era fixado determinado estatuto sócio militar, dependente do valor da sua propriedade.”<sup>93</sup>

---

<sup>92</sup> *Ibid.* p. 344

<sup>93</sup> *Ibid.* p. 349

Outro ponto importante é que os não-vassallos que prestavam serviços militares eram remunerados. Em geral com atraso, raramente adiantadamente. Além disso, as armas individuais e o equipamento de artilharia dependiam ao mesmo tempo da autoridade central e da organização feudal, já que os armazéns que serviam aos exércitos em tempo de campanha utilizavam-se de estruturas do Estado, enquanto o armamento mais leve era em geral de posse particular.

A quantidade de homens que compunham os exércitos era pequena, se levados em consideração fatores como a densidade demográfica do reino e as condições materiais disponíveis para a manutenção de grandes efetivos. O número só se elevava em casos emergenciais, mediante convocação geral. Atingidos os contingentes mínimos fixados, o recrutamento acabava ficando mais a cargo dos anadéis, coudéis e outros oficiais do tipo, tanto os que serviam à Coroa quanto aos Senhores. A presença de mercenários estrangeiros não era incomum.

### **1.6 Limites da concentração régia de poderes**

Calcado entre o alargamento do alcance das prerrogativas régias, em detrimento da jurisdição da nobreza senhorial de Portugal, e estruturas e instituições ainda enraizadas em *excrescências feudais*, o Estado português da virada do século XIV para o XV se encaixava de certa forma no modelo apontado por Bernard Guenée. De transformações estruturais simultâneas a um longo período de crise em diversos setores, obviamente apresentando suas peculiaridades. E são exatamente algumas dessas características próprias do reino lusitano com as quais trabalharemos a seguir, buscando apontar os limites, as inovações e as permanências, do Estado português eduardino, cujo reinado foi concomitante ao do fundador da dinastia avisina, seu pai, D. João I.

Mesmo concordando que tais limites permeiam diversos aspectos da sociedade portuguesa, daremos ênfase para a relação mantida entre a Coroa e a elite nobre dominante, especialmente no que tange ao controle da violência e dos mecanismos coercitivos do reino. Buscando indícios dessa relação tanto na normatização emanada da coroa, quanto na aplicação cotidiana da lei, pretendemos chegar em níveis decisivos da estrutura estatal portuguesa do período.

## Capítulo 2 – O Processo de Concentração do Poder no Portugal Avisino

A Cristandade do final da Idade Média estava longe de uma definição *precisa* de como se estruturavam suas formações políticas. A profunda crise dos séculos XIV e XV, agravada pela rápida disseminação da Peste Negra, acelerou a desestabilização das instituições feudais, assumindo papel de destaque na re-configuração estrutural dos Estados europeus.<sup>94</sup> Portugal, com efeito, não esteve imune a esses efeitos. E, mesmo podendo ser inserido nesse processo, o reino apresentou peculiaridades que somente uma abordagem mais cuidadosa pode apontar. Ainda que seja possível, então, afirmarmos as grandes transformações política e social em toda Europa, no que consideramos ser o desfecho da Idade Média Ocidental, mostra-se necessário apontar algumas ressalvas a esse respeito.

Em primeiro lugar, as ditas transformações, ainda que generalizadas, não podem ser consideradas homogêneas – o que alude às peculiaridades regionais de cada espaço sobre o qual possamos desenvolver alguma análise. Em segundo lugar, pode ser extremamente deformadora a perspectiva de ver, nas formações políticas desse período, uma espécie de *preparação* da ascensão do Estado Moderno, o que se infere exatamente em uma pesquisa mais minuciosa do que caracterizou, de fato, o Estado dos séculos XIV e XV. Tal questão se desdobra na definição do que pode ser considerado um *Estado* e na forma pela qual essa palavra foi, e ainda é, associada a um aparato institucional específico (burocratizado, centralizado, *racional*), obliterando a polissemia da palavra e idealizando tal definição como *preparada* no período para o qual nos voltamos, e *consagrada*, pouco tempo depois. Nomeadamente no século XVI, quando seria “inaugurada” a dita *Modernidade*.

Como apontado anteriormente, tais questões também são caras ao estudo do Estado português baixo-medieval, recaindo principalmente sobre o Portugal avisino, quando à nova dinastia foi “imposta” a necessidade de lidar com todas as implicações da crise generalizada

---

<sup>94</sup> Tal argumentação está de acordo com os especialistas partidários das chamadas explicações demográficas ou “neomaltusianas” da crise de fins da Idade Média. Um desses autores é Phillippe Wolf, cuja obra *Outono da Idade Média* trata exatamente do assunto.

do período de acordo com os poucos recursos disponíveis. O caso específico do reino ibérico, visto muitas vezes como o de uma precoce centralização estatal “moderna”, insere-se plenamente nas peculiaridades e ressalvas ao estudo do Estado acima referidos, sendo necessário um aprofundamento da pesquisa a respeito da forma como se deu sua adequação a tal contexto e sua relação com um dos problemas dos quais trataremos a seguir: o *estadualismo*.

Iniciemos, pois, considerando a necessidade de “olhar” para um conceito como o de *Estado* de uma forma mais *ampla*. Reconhecendo e indicando sua polissemia, será possível orientarmo-nos por um maior desprendimento em relação a *modelos estatais acabados*, alargando a perspectiva sobre o próprio estudo do Estado e enriquecendo o conhecimento produzido através da aplicação do foco.

## 2.1 O Estado: polissemia e definições

Parece-nos imperativo, portanto, alargar o conceito de Estado para além do que ficou consagrado, inclusive no senso-comum, como a sua forma definitiva. Sua naturalização como um conjunto de instituições animadas por um corpo de funcionários burocráticos, agindo de forma racional em benefício de uma autoridade centralizada e detentora de um poder governativo total está impregnada em uma gama extensa das premissas daqueles aos quais se pedisse para definir o que é o Estado. Tal concepção, ligada a uma historiografia do século XIX<sup>95</sup>, alude ao Estado Moderno como aquele responsável pela gênese de tais elementos, que seriam *coroados* com a ascensão do *Estado Liberal* no mesmo século e no seguinte. De acordo com António Manuel Hespanha, cujas reflexões serão um dos suportes que utilizaremos ao longo de nossas próprias análises, a historiografia oitocentista estava em verdade excessivamente próxima

“do advento da forma política ‘Estado’ para poder escapar à tentação de a aplicar à descrição e avaliação da evolução histórica das formas políticas. (...) A centralização do poder político no Estado marcava a separação radical entre duas esferas da vida social – a esfera da sociedade civil, domínio anárquico de confronto de interesses particulares, e a esfera do Estado, domínio da racionalidade, sede do interesse público, instância de composição neutral dos conflitos de interesse privados”.<sup>96</sup>

<sup>95</sup> Baseada em uma determinada vertente sociológica, especialmente a weberiana. Como pode ser encontrado em WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Volume 1 e 2. Brasília – DF: Editora Universidade de Brasília, 2000.

<sup>96</sup> HESPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan*. Lisboa: Livraria Almedina, 1994. p. 22

Tal historiografia, sob a influência de uma diversidade de elementos político-ideológicos conjunturais, adquiriu um tom escatológico, impondo à história política europeia um *plano* de preparação para o advento do *Estado liberal*. Todos os elementos do Estado absolutista acabaram sendo vistos como antecedentes do Estado contemporâneo. As abordagens que tocavam questões relativas à centralização traçavam uma linha progressiva e sistemática de eliminação dos poderes periféricos que conduziria, com base em um planejamento a longo prazo, à forma estatal “típica” da contemporaneidade.

Os autores concentravam as atenções no conceito de *centralização*, como se este estivesse diretamente ligado ao paradigma oitocentista de organização do poder político, deixando-se de lado uma problematização cultural, social e histórica. É a imagem problematizada por Hespanha (hoje em dia ainda dominante em uma *historiografia menos exigente*) “de que a centralização do poder político, concebida como reunião deste num pólo único – o Estado –, é algo que, na área europeia, se consuma substancialmente no início da época moderna.”<sup>97</sup>

Optando por uma perspectiva distinta, Hespanha considera o que ocorre no princípio da Era Moderna como uma *potencialização* do poder central que, mesmo superando influências locais e regionais, não sujeitou os poderes locais. O poder e o direito centrais estruturavam o pluralismo, mas não o submetiam, incorporando as outras instâncias.

O pluralismo foi encarado muitas vezes pelos historiadores do direito e das instituições como expressão de abusos, distorções e violações periféricas do direito oficial, frutos da ignorância dos que as praticavam.

A perspectiva do historiador português, adepto de uma visão mais complexa da organização do Estado envolve, portanto, a própria (re) definição do que chamaremos de *estatal*. Por esta razão, parece-nos pertinente recorrermos às reflexões de alguns autores da antropologia política a respeito de como “trabalhar com esse conceito”.

De acordo com as reflexões de Marc Abélès, não deve haver preocupação em se definir a *origem* do Estado, mas sim em se concentrar nos princípios determinantes da transformação da sociedade primitiva em sociedade estatal.

“A antropologia política não pode satisfazer-se com a construção de tipologias; ao dedicar-se a um objeto de caráter ‘dinâmico’”.<sup>98</sup>

---

<sup>97</sup> *Ibid.* p. 25

<sup>98</sup> ABÉLÈS, Marc. *Anthropologie de L'État*. Paris: Armand Colien Editeur, 1990. p. 06 (tradução livre)

Em outras palavras, o ponto de vista antropológico não se propõe a pensar o Estado a partir de um mundo em que este já existe, mas exatamente o contrário.

Apoiando-nos nas premissas da antropologia política, torna-se possível considerar o Estado como algo muito além de um corpo administrativo burocrático racional-legal de tipo weberiano.

Ainda segundo este autor, o Estado propiciaria a reprodução da *dominação* em variadas escalas, agindo sobre uma coletividade formada por uma grande variedade de indivíduos, em ambientes que variam geográfica e historicamente.

Um Estado seria, então, uma formação política centralizada – ainda que não fique estabelecido, de uma vez por todas, o *nível* de centralização exigido – o suficiente para que haja um mínimo de territorialidade definida sobre a qual uma autoridade disponha de meios legais de coerção – novamente não havendo especificação prévia possível dos níveis a serem atingidos, ou mesmo a afirmação de um monopólio.

Ao cruzar as idéias de George Steinmetz<sup>99</sup> com as de Cris Shore e Susan Wright<sup>100</sup>, vemos que estes últimos propõem uma renovação das próprias perspectivas e objetos da antropologia política, enquanto o primeiro busca um olhar mais voltado para a sociologia, utilizando-se, para isso, de um viés cultural. As políticas, ou *ações de governo (policies)*, englobariam toda história e cultura da sociedade nas quais são geradas. Tais políticas codificam normas e valores sociais, articulam princípios fundamentais de organização social, contendo em si mesmas *modelos de sociedade*.

Apesar de ligado a um número de aparatos não necessariamente governamentais, o Estado não é em si um aparato, mas um conjunto de processos. Não é limitado por nenhuma instituição, residindo *materialmente* menos nelas do que no rearranjo de processos e relações de poder que proporcionam novas formas de aplicação de poder. Ao mesmo tempo em que há uma estabilidade relativa da legitimidade institucional do Estado, é notável a sensível mudança em suas *práticas* a fim de garantir tal quadro estável, o que reforça o fato dele não ser simplesmente um conjunto de instituições. Todo Estado supõe um *dever ser*, envolvido por uma simbologia e por construções de imagens e sentimentos que seduzam seus membros.

---

<sup>99</sup> Que recorre ao binômio cultura/Estado beneficiando o foco no primeiro elemento. STEINMETZ, George. Introduction: Culture and the State. In: STEINMETZ, George (org). *Culture/State: State formation after the cultural turn*. Ithaca & London: Cornell University Press, 1999.

<sup>100</sup> SHORE, Cris; WRIGHT, Susan. Policy: A new field of anthropology. In: \_\_\_\_\_.(orgs.). *Anthropology of Policy*. London & New York: Routledge, 1997.

## 2.2 As transformações do Estado Europeu na Baixa Idade Média

Dois elementos nos parecem fundamentais para a interpretação das estruturas estatais: *guerra e tributação*. Esse binômio, que em outras palavras significa coerção física e econômica, está presente em diversas teorias relativas ao *Estado ocidental*. A própria definição do Estado passa essencialmente por estes dois conceitos, abordados por distintas vias que, no entanto, convergem em alguns pontos.

Representante de uma dessas linhas teóricas, Norbert Elias, ao tratar do Estado, parte da premissa de que “o monopólio da tributação, juntamente com o monopólio da força física, formam a espinha dorsal da organização”.<sup>101</sup> Vamos nos deter, a partir daqui, na maneira como esses dois lados do *mesmo* monopólio (de acordo com o próprio autor) se entrelaçariam com diferentes instituições e em diversos graus na sociedade baixo-medieval, de forma a garantir a manutenção de uma autoridade central aceita e reconhecida como legítima.

Segundo Charles Tilly, o modelo de Estado europeu atual começou a surgir no final do século X na Europa feudal, na Idade Média Central, e estaria diretamente ligado ao processo de reurbanização ocorrido então.

“A existência de uma rede urbana densa e desigual, simultânea a uma divisão em inúmeros estados bem-definidos e mais ou menos independentes, acabou por separar a Europa do resto do mundo. Por trás das mudanças geográficas das cidades e estados atuava a dinâmica do capital (cujo campo preferido eram as cidades) e da coerção (que se cristalizava sobretudo nos estados)”.<sup>102</sup>

A sociedade medieval foi permeada, e em parte dominada, por um segmento social que tinha a guerra como sua principal atividade. A aristocracia européia era formada de famílias de guerreiros que lutavam entre si, pilhavam, tinham controle sobre determinadas faixas de terra – retirando parte da riqueza da produção direta – e, gozando mais ou menos os mesmos recursos materiais, acabaram por fragmentar o poder político na Idade Média, especialmente quando predominou o que ficou conhecido como *feudalismo*.

Segundo Jacques Le Goff, ao falar do *tempo senhorial* até o século XIII, este é “antes de tudo militar. Privilegia no ano o período em que recomeçam os combates, em que é

---

<sup>101</sup> ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: Formação do Estado e Civilização*. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993. p. 187

<sup>102</sup> TILLY, Charles. *Coerção, capital e Estados europeus*. São Paulo: Edusp, 1996. p. 50

exigido o serviço do vassalo”.<sup>103</sup> Mas a guerra não era o único elemento que formava a jurisdição senhorial, já que seu tempo também era o do “pagamento das rendas do campo. Suas referências anuais são as grandes festas. Entre estas, há algumas que catalizam a sensibilidade temporal da massa camponesa: os prazos feudais em que os rendimentos devem ser pagos em espécie ou em dinheiro”.<sup>104</sup>

Esses homens, que possuíam os meios de coerção, tentavam constantemente usá-los para aumentar a quantidade de pessoas e de recursos sobre os quais exerciam poder. “Quando não se defrontaram com alguém que tivesse um domínio comparável da coerção, fizeram conquistas; quando encontraram antagonistas, entraram em guerra”.<sup>105</sup> Isso não excluía as Casas nobres às quais pertenciam os reis, que acabavam sendo comparáveis – ou até inferiores em alguns casos – a outros nobres proprietários de terra e portadores de considerável capacidade de coerção.

A Idade Média, portanto, teria sido, segundo Norbert Elias, caracterizada por *disputas abertas* que envolviam a grande maioria dos nobres, que em geral se equiparavam na capacidade de coerção, fazendo com que as forças centrífugas gerassem um ambiente no qual qualquer tentativa de centralização política fosse rechaçada por diversos oponentes que gozavam mais ou menos dos mesmos recursos financeiros e militares.

Contudo, no final do período, teria ocorrido uma tendência à redução dos pólos detentores destas forças de coerção em larga quantidade. Um rearranjo das relações sociais de forma que os reis e os grandes senhores territoriais, gozando de um notável poder militar (e também tributário), lutavam contra as forças centrífugas pelo controle da guerra e da arrecadação de riquezas, ainda que isso não inferisse na destruição dos fundamentos daquela sociedade.

De acordo com Charles Tilly, a prática medieval da conquista aos poucos foi demandando a criação de um tipo de sistema administrativo. Era necessário manter o que fora conquistado. Por essa razão, as realezas se envolvem “na extração de recursos, na distribuição de bens, serviços e renda e no julgamento das disputas. Mas a administração os desvia da guerra e cria interesses que às vezes são contrários à guerra.”<sup>106</sup>

Isso quer dizer que o processo de centralização envolveria, entre outras coisas, a *pacificação* – vista como controle da aplicação de violência por aquele que centraliza – com o

<sup>103</sup> LE GOFF, Jacques. *A Civilização do Ocidente Medieval*. Bauru: Edusc, 2002. p. 174

<sup>104</sup> *Ibid.* p. 175

<sup>105</sup> TILLY, Charles. *Coerção, capital e Estados europeus*. Op. Cit. p. 61

<sup>106</sup> *Ibid.* p. 68

objetivo de, assim, conter quaisquer tentativas de tomada do poder ou de um novo processo de fragmentação do poder político.

De acordo com Elias, passa-se de um ambiente no qual ocorreria uma *livre disputa* entre os diversos detentores dos poderes de coerção para um no qual, a partir dessas mesmas disputas, alguns nobres (ou Casas nobres) se destacariam na concentração de riquezas e de força militar, tornando cada vez menores as possibilidades de outras famílias de guerreiros fazerem frente ao seu poderio. A partir do controle sobre a força militar e a tributação – que ganhava peso com o novo fôlego da circulação monetária – formavam-se estruturas políticas mais centralizadas, cujos componentes visavam a conquista e apropriação das mesmas. Além disso, o número de concorrentes nesse novo formato de disputas seria reduzido, uma vez que diversos membros do grupo que antes representavam ameaças diretas não viam outra saída, a não ser se tornarem dependentes das grandes Casas que se formavam.

Com uma nova configuração das tensões geradas nas disputas de poder, as relações entre os grupos também sofrem modificações. A concentração de poderes “crescera demais” para a autoridade central em formação ser capaz de controlá-los de forma totalmente independente. Elias afirma que se criaria, então, uma rede de *interdependências* sociais.

“Quanto mais abrangente se torna a posição monopolista e mais altamente desenvolvida sua divisão de trabalho, com mais clareza e certeza ela se moverá para um ponto em que o governante monopolista (seja ele um só ou um grupo) se tornará o funcionário central de uma máquina composta de funções diferenciadas, mais poderosa do que outras, talvez, mas pouco menos dependente e agrilhoada. Essa mudança pode ocorrer quase imperceptivelmente, em pequenos passos e lutas, ou quando grupos inteiros fazem valer, pela força, seu poder social sobre os governantes monopolistas.”<sup>107</sup>

Os poderes (preferindo não usar o termo eliasiano “monopólio”) adquiridos em disputas privadas acabam tomando proporções consideráveis, sendo *apropriados* em parte por um estrato social mais amplo – a nobreza –, adquirindo indícios que lhes dão (não totalmente) características *públicas*. Este estrato social não mais tão amplo como antes – como afirmamos acima, ao falar da redução em número daqueles capazes de se manter nas principais disputas – estabelecia suas contendas de uma forma mais *refinada* ou mesmo em um ambiente no qual o enfrentamento militar seria sublimado.

---

<sup>107</sup> ELIAS, Norbert. Op. cit. 101

“Nos séculos XI, XII e XIII, a luta pela terra, a rivalidade entre um número cada vez menor de famílias de guerreiros, era o principal impulso por trás da formação de territórios. A iniciativa coube às poucas famílias de guerreiros em ascensão, às Casas principescas, sob cuja proteção floresceram as cidades e o comércio (...) Sem ajuda dos recursos humanos e financeiros que fluíam dos estratos urbanos para os príncipes, e da crescente comercialização, não seriam concebíveis a expansão e a organização governamental desses séculos. (...) [Contudo,] a integração significou antes e acima de tudo, a derrota de uma casa de guerreiros por outra.”<sup>108</sup>

Caberia às casas derrotadas – ou às que não podiam desafiar as grandes Casas – tornarem-se dependentes. A competição se restringia.

Contudo, uma condição do próprio poder monárquico deve ser considerada quando falamos de sua suposta *absolutização*. O poder central era formado por famílias e não por indivíduos. Caberia ao rei lutar contra tendências de fragmentação que partiam de seus próprios parentes que, partilhando ainda de mentalidade embebida na lógica medieval, consideravam-se co-proprietários de todas as posses familiares. Trata-se, ainda, da concepção do governo como uma propriedade particular, tornando-o passível de ser herdado como um bem.

Elias destaca a importância do financiamento promovido pelos estratos urbanos para o processo de centralização, contudo ainda *menor* se comparado com as vitórias das Casas de guerreiros em expansão sobre as outras. Já Charles Tilly, por seu turno, concede às cidades um papel de destaque no surgimento dos Estados europeus na passagem da Idade Média para a Moderna uma posição de ainda maior importância. Segundo o autor, a história da Europa após o ano 1000 foi extremamente influenciada pela dialética estabelecida entre as cidades e os Estados.

Por que, então, as mudanças políticas na Europa seguiam direções tão similares e acabaram traçando caminhos tão distintos e atingindo diferentes variantes do Estado nacional já em um contexto contemporâneo? Segundo Tilly<sup>109</sup>, as transformações do Estado europeu são produtos colaterais da consolidação do controle central, e as formas de governo resultam, em larga medida, da maneira como a coerção e a taxaço foram estruturadas.

A partir do ano 1000, teria ocorrido uma lenta apropriação de *capital autônomo* pelo Estado através da formalização de uma extensa rede tributária. Processo similar ocorreu com

---

<sup>108</sup> *Ibid.* p. 117

<sup>109</sup> TILLY, Charles. “Western State-Making and theories of political transformation”. In: *The formation of National States in Western Europe*. Princeton: Princeton University Press, 1975.

a formação de *forças armadas*, incorporando seu *serviço* à estrutura administrativa estatal. Ambos seriam lentamente internalizados pelos Estados Europeus ao longo do tempo.

“No processo, os Estados mudaram de magníficas máquinas de guerra em organizações de propósitos múltiplos além da conquista militar. Seus esforços para controlar o capital e a coerção continuam, mas na companhia de uma grande variedade de atividades reguladoras, distributivas e protetoras.”<sup>110</sup>

Os Estados tomariam caminhos marcadamente distintos para, por fim, atingirem estruturas similares, mas não idênticas. A variação do controle dos meios de violência física e do seu financiamento, portanto, seriam parâmetros que poderiam explicar os diferentes caminhos seguidos pelos Estados europeus em suas formações.

Vimos, até este ponto, que o Estado Ocidental da Baixa Idade Média fundamentava-se sobre múltiplos elementos constitutivos. Do seu profundo entrelaçamento, como já dissemos, destacavam-se a coerção e a tributação, aspectos que pareciam indissociáveis.

António Manuel Hespanha, parafraseando o historiador Vitorino Magalhães Godinho, enfatiza “o modo como a estrutura financeira e orçamental se relaciona estreitamente com a estrutura social de distribuição de poder”<sup>111</sup> também em Portugal. Os modelos orçamentais encerram e documentam um projeto político, ao mesmo tempo em que a própria ação política tem traçada sobre si limites postos pela estrutura financeira. A rigidez da receita régia constituiu uma imensa limitação à ação da coroa, pois restringia a ampliação do corpo de funcionários administrativos assalariados, dependentes da monarquia.

As escassas receitas da coroa impediram que houvesse a multiplicação de *funcionários assalariados*, conservando e, de certa forma, *reforçando* uma estrutura administrativa que contava com funcionários honorários, eleitos regionalmente ou *patrimonializados*.

“O arrendamento colocava a coroa à mercê dos arranjos e cambões de um grupo restrito de financeiros. (...) Este sistema não deixa também de ter conseqüências no plano simbólico ou do imaginário, insinuando uma certa imagem da efetividade e da presença do poder. Na verdade, aos olhos das populações, a tributação era um dos elementos mais marcantes do exercício do poder. Simplesmente, quem aparecia investido dessas funções não era um

<sup>110</sup> TILLY, Charles. “Cities and States in Europe, 1000 – 1800”. Separata de: *Theory and Society: Special Issue on Cities and States in Europe (1000 – 1800)*, Dordrecht: Springer, v. 18, n. 5, p. 563-584, set. 1989 p. 566

<sup>111</sup> HESPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan*. Op. Cit. p. 112

funcionário da coroa, mas um agente indireto desta, alguém em que esta delegara, a quem entregara, o poder tributário.”<sup>112</sup>

Portanto, a complexidade do Estado Português é marcada, em linhas gerais, pela tendência estrutural apontada. Índícios disso podem ser vistos na *Carta de Bruges*<sup>113</sup>, datada de 1426, de autoria do infante D. Pedro e encaminhada a seu irmão, D. Duarte, segundo rei da dinastia de Avis. Trata-se de um documento representativo das formas de pensar e de agir da nobreza e da família real. A carta contém uma lista de observações feitas pelo infante a respeito de uma série de situações caras à estruturação administrativa do Estado português. Apontava problemas, em sua maioria relacionados a *transgressões jurisdicionais*, indicando as respectivas soluções ao alcance do futuro rei D. Duarte – já associado ao trono e responsável pela maior parte dos encargos monárquicos. A pluralidade de questões tratadas nesta carta relativamente curta é um sinal do grau de complexidade estrutural em que esse Estado se encontrava, além de um forte indicativo dos principais obstáculos que se enfrentava para seu “bom funcionamento”. Desde a fundamentação orgânica da sociedade portuguesa medieval, na qual o rei tem o papel de “cabeça ordenadora” sublinhado por diversas vezes, até à forma pela qual diversos oficiais laicos e eclesiásticos exerciam suas funções no reino, o infante nos trazia uma “perspectiva quatrocentista” das questões sobre as quais concentramos nossas reflexões.

Dados, portanto, a complexidade do tema abordado nessa dissertação, e a dimensão que este tipo de trabalho usualmente requer, além do tempo e material disponíveis, pareceu-nos correto fazer uma escolha. Optamos por verticalizar nossa análise do Estado português avisino privilegiando a violência: os níveis de sua apropriação, controle e aplicação, por parte da estrutura estatal portuguesa do século XV.

A maneira como cada Estado conseguiu organizar a guerra em sua estrutura teria dependido diretamente do (1) tipo de guerra travado, (2) do caráter de sua economia e (3) de sua estratégia fiscal.

À medida que os custos militares foram aumentando, muitos governantes se viram obrigados a, de alguma forma, barganhar com sua população a fim de obter (sem risco de

---

<sup>112</sup> *Ibid.* p. 128

<sup>113</sup> *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)*. Op. Cit.

revoltas ou agitações internas mais intensas) mais dinheiro para financiar a guerra de Estado.

<sup>114</sup> A maioria se viu, em algum momento, barganhando.

É indispensável sublinhar a relação estreita que a atividade militar – sua maior organização e complexidade – mantém com a própria estruturação administrativa estatal. De acordo com Max Weber,

“a tendência burocrática foi principalmente influenciada pelas necessidades oriundas da criação de exércitos permanentes, determinada pela política de poder e pelo desenvolvimento das finanças públicas ligadas ao estabelecimento militar. No Estado moderno, a crescente exigência à administração baseia-se na crescente complexidade da civilização e no impulso no sentido da burocratização.”<sup>115</sup>

Relaciona-se a *burocratização* do exército – condição *necessária* ao desenvolvimento de exércitos permanentes – à própria *burocratização* do Estado. A substituição gradual que podemos ver no fim da Idade Média dos exércitos vassálicos, cujos servidores são também proprietários (ou seja, gozam de certa *autonomia* e do serviço militar como um privilégio honorífico), por aqueles formados por não-proprietários, que dependiam de pagamento regular, de salário, aumentou o controle da autoridade central sobre as forças de dispersão do poder. Ao garantir um salário àqueles que os serviam, os governos *eliminavam* possíveis concorrentes, uma vez que os *soldados-assalariados*, diferentes dos *soldados-proprietários*, teriam menor acesso a meios de usurpar-lhes a autoridade em razão da escassez de recursos materiais para tal.

Tanto o controle da violência quanto o da “renda expropriada” da sociedade se articulam em um processo de estabelecimento de uma ordem social. Estabelecem-se e fixam-se, em função da cobrança de impostos, diversos cargos, funções e categorias nas quais são *enquadrados* tanto agentes do governo quanto aqueles submetidos às taxações. Todos são alocados em determinada ordem construída pelo (e que *constrói* o próprio) Estado.

Diante de tal panorama, contudo, não se pode ignorar que todas as investidas da monarquia na direção da intensificação de seu controle sobre a sociedade que regia eram feitas dentro de uma gama limitada de possibilidades, definidas pelas próprias condições materiais e mentais disponíveis na baixa Idade Média. Ainda que as disputas, explicitando

<sup>114</sup> Lembremos que um dos principais tributos permanentes do Portugal dos séculos XIV e XV, as *sisas*, tem sua origem na necessidade de aumentar os recursos para a guerra, tendo assumido o status de permanente justamente durante um momento de maior instabilidade, o *Interregno de 1383-85*.

<sup>115</sup> WEBER, Max. *Ensaios de Sociologia*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1963. p. 247

tensões existentes dentro do grupo social dominante, ocorressem visando a derrota adversária, seus objetivos passavam ao largo da obliteração social dos vencidos, uma vez que isso poderia significar um enfraquecimento decisivo da própria estrutura nobiliárquica medieval. Mesmo à realeza não interessava suprimir a existência da aristocracia dominante, uma vez que sem ela perderia bases decisivas que lhe sustentavam material e ideologicamente.

No período no qual nos concentramos aqui, a força física-militar ostensiva e a força econômica – na forma da tributação, em geral imposta como necessária à proteção de determinado território contra inimigos externos – podem ter sido determinantes na mudança das relações de poder: a multiplicidade de disputas deu lugar àquelas mais restritas, travadas entre competidores de grande poder e expressão. Porém, “todas essas rivalidades são tangidas, lenta ou rapidamente, através de uma série de quedas e ascensões, de avanços e perdas de significados realizados ou destruídos, na direção de uma nova ordem social.”<sup>116</sup>

Seguiam-se caminhos rumo a estruturas nunca planejadas ou imaginadas, que não correspondiam diretamente às intenções dos indivíduos envolvidos nas disputas de poder, a despeito de qualquer intencionalidade. Como afirma Elias, essa é a *dinâmica irresistível da sociogênese*<sup>117</sup>, da origem das configurações sociais, expondo sua lógica estrutural e as características de seu desenvolvimento.

“Não era apenas o controle monopolista do poder militar do príncipe que mantinha em seus lugares as demais classes no território e, especialmente, os poderosos grupos dirigentes. (...) Todas as pessoas, todos os grupos estados ou classes eram, de alguma maneira, dependentes uns dos outros.”<sup>118</sup>

Na leitura de Charles Tilly, a partir do princípio do século XIV um governante que pretendia se apoiar *seriamente* na prática da guerra deveria evitar (e muitos o teriam feito) o estabelecimento de uma forte dependência do financiamento originário das cidades.

Mesmo seguindo caminhos distintos e particulares, os Estados Europeus, em geral, traçariam um caminho que os levariam a um status pautado na concentração cada vez maior tanto de capital quanto de capacidade de coerção.

<sup>116</sup> ELIAS, Norbert. Op. Cit. p. 134

<sup>117</sup> *Sociogênese*: conceito desenvolvido por Norbert Elias, que representaria a forma pela qual determinadas categorias sociais surgiriam, modificariam-se e se inseririam nos processos sócio-históricos. A preocupação do autor é muito maior com os processos sociais do que com as formas sociais em si. Exatamente por isso, sua leitura pode fornecer interessantes ferramentas para a análise de processos sociais.

<sup>118</sup> ELIAS, Norbert. Op. p. 145

“Se o patriciado urbano teve um papel importante na consolidação inicial de um determinado Estado (como na Holanda), tempos depois este mesmo Estado se estruturou adotando e adaptando instituições burguesas.”<sup>119</sup>

Além disso, elementos relacionados à geopolítica também têm influência nos tipos de Estado que se formaram e no modo como isto ocorreu. Pensar dessa maneira contribui para eliminar, ou ao menos relativizar, o pensamento que normalmente idealiza os casos da Inglaterra, França ou Prússia, reduzindo os outros a tentativas malsucedidas de copiá-los.

Concluindo, Tilly considera bem mais importante a participação das camadas dirigentes urbanas na constituição do Estado ocidental, diferentemente de Elias que, mesmo reconhecendo que estas tiveram um papel importante no processo, vê nos conflitos entre as Casas de famílias nobres – com subjugação de umas e formação de monopólios pelas mais poderosas – e no rearranjo da estrutura política resultante desse embate como a linha principal para a compreensão da formação dos governos centralizados, baseados primariamente na tributação e no controle da guerra, na Baixa Idade Média.

As referências até aqui conjugadas nesse item partem quase que integralmente de bases sociológicas que contribuem decisivamente para a compreensão dos caminhos seguidos pela estruturação estatal no Ocidente do final da Idade Média. Contudo, algumas delas podem ser relativizadas a partir de uma perspectiva que leve em conta a lógica sócio-histórica medieval e suas peculiaridades. Um de nossos principais objetivos é fugir de qualquer impressão de que haja uma *absolutização* do poder na “virada” da Idade Média para a Modernidade.

### **2.3 As expressões da lógica feudal no Estado tardo-medieval português**

Considerando o conceito de *Estado da Renascença*, designação usada por Bernard Guenée para referir-se ao Estado dos séculos XIV e XV, uma alternativa para diferenciá-lo das estruturas estatais modernas e daquelas “tipicamente” feudais, vislumbra-se o esforço do “novo príncipe” em atingir, junto dos seus oficiais, uma estruturação administrativa cada vez mais efetiva.

“Os limites exteriores do Estado Feudal tinham apenas um valor jurisdicional e não eram muito mais importantes do que qualquer limite feudal no interior do Estado. Mas o Estado novo constrói limites cada vez

---

<sup>119</sup> TILLY, Charles. “Cities and States in Europe, 1000 – 1800”. Op. Cit. 570

mais sólidos aos quais atribui um sentido político, fiscal e sobretudo militar: o limite no século XIV torna-se uma ‘fronteira’. (...) O Estado territorial se desenvolve depois do Estado feudal, graças à ação da administração principesca. A monarquia da Renascença ainda não é uma monarquia absoluta; ela é já uma monarquia administrativa”.<sup>120</sup>

Exigia-se que esse príncipe renovado lidasse com uma multiplicidade de forças e poderes locais advindos do feudalismo e de estruturas urbanas. “Quando os vínculos entre o senhor feudal e o vassalo perdem a eficácia, é com esses poderes e com essas corporações que o príncipe deve dialogar”.<sup>121</sup> E foi preciso aprender a lidar com os diversos *estados*<sup>122</sup> que compunham a sociedade e se fortaleciam. Com um reino constituído por esses, foi necessário governar suas diferenças, definindo um *Estado de estados*.

Mas, como se estabeleciam as relações de poder neste “*mundo de estados*”, que aos poucos foi sendo englobado por uma estrutura limitadamente centralizadora? A atividade régia tendia, em seu fundamento, à harmonização de *esferas jurídicas plurais*, estabelecidas em uma sociedade cuja constituição é concebida como algo “natural”. A justiça era talvez um dos mais importantes pontos da ação política, exportando seus modelos de ação para outras esferas de poder.

“O paradigma jurisdicionalista limitava fortemente a capacidade de ação da coroa. Não só ao persistir numa concepção do poder que apenas parcamente lhe concedia poderes integráveis numa ‘administração ativa’, promotora de novos equilíbrios sociais e políticos, como ao subordinar toda a atividade da coroa às regras de uma *prudentia iuris*, norteada pela conservação da ordem estabelecida e servida por um estamento corporativista e eminentemente conservador (no sentido mais radical do termo) – os juristas – barricados em conselhos e tribunais palatativos cuja cooperação no governo era considerada indispensável”.<sup>123</sup>

Vê-se, dessa forma, uma manifestação muito maior de políticas emanadas de tribunais e conselhos do que da própria corte régia.

Cada uma das realidades políticas estruturais depende da *ação conformadora da sociedade*<sup>124</sup>. Especialmente quando se trata de poder, o elemento humano – suas representações de si mesmo e sua relação com a sociedade – é decisivo. Por causa disso é

<sup>120</sup> GUENÉE, Bernard. O Ocidente nos séculos XIV e XV (Os Estados). Op. Cit. p. 65

<sup>121</sup> *Ibid.* p. 66

<sup>122</sup> As diversas instâncias juridicamente “autônomas” que compunham a sociedade medieval.

<sup>123</sup> HESPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan*. Op. Cit. pp. 286-287

<sup>124</sup> Expressão utilizada por Hespânia, no capítulo *A constelação originária dos poderes*, ao se referir à relação estabelecida entre as estruturas políticas e a dinâmica social na qual se estabelecem. *Ibid.*

importante sublinhar que “a literatura jurídica constitui, com a teológica, o maior legado cultural da civilização antiga, medieval e moderna da Europa Ocidental.”<sup>125</sup> Essa literatura jurídica, por sua vocação institucional, encerra resultados de práticas sociais de normatização. “As realidades do discurso dos juristas foram sempre, num ou noutro, realidades praticadas, institucionalizadas, vividas, sujeitas à prova dos fatos.”<sup>126</sup>

Os textos jurídicos retratavam uma série de modelos sociais de pensamento, e decorriam não de uma única e central autoridade de forma direta, mas de uma *comunidade social*. Demonstravam, portanto, uma matriz da organização política voltada para o *pluralismo*. Tal representatividade da produção de conhecimento jurídico na sociedade medieval foi determinante em nossa escolha por basearmos-nos, em nossa análise, majoritariamente em fontes de natureza jurídica.

Acreditamos ser possível relacionar o direito com os espaços sociais e históricos nos quais ele é produzido, interpretado e posto em prática. Realidades fundamentais, como a demográfica ou a econômica, por exemplo, dependem, cada uma à sua maneira, da *ação conformadora da sociedade*. A organização dos instrumentos e instituições de poder não é diferente nesse ponto. A literatura jurídica encerra experiências que vão além do literário ou do intelectual. Sua vocação institucional proporciona o recolhimento, em sua produção, de experiências sociais diversas.

Comparando nosso recorte cronológico com as primeiras tentativas de estruturação do Estado português no século XIII, podemos dizer que o poder político se encontrava *disperso* através de uma constelação de pólos de autonomia relativa, “cuja unidade era mantida, mais no plano simbólico do que no plano efetivo, pela referência a uma ‘cabeça’ única”<sup>127</sup>. A ordem universal medieval pressupunha a “idéia de que cada parte do todo cooperava de forma diferente na realização do destino cósmico.”<sup>128</sup> Era uma *unidade de ordenação plural*.

Dessa forma, o governo (mesmo sendo *a cabeça*) deveria respeitar a autonomia dos corpos sociais, atuando como *referência organizativa* entre eles. Tratava-se de observar

“autonomia político-jurídica (*iurisdictio*) dos corpos sociais e respeitar a sua articulação natural (*cohaerentia, ordo, dispositio naturae*) – entre a cabeça e a mão deve existir o ombro e o braço.”<sup>129</sup>

<sup>125</sup> *Ibid.* p. 296

<sup>126</sup> *Ibid.*

<sup>127</sup> *Ibid.* p. 297. Resta-nos observar que não é possível apontar no fim da Idade Média – e nem mesmo nos séculos XVI e XVII – uma total inversão desse quadro pluralista, ainda que tendências a uma maior organização e referência à coroa como mediadora (organizadora, ponto de referência) possam ser progressivamente notadas.

<sup>128</sup> *Ibid.* p. 299

<sup>129</sup> *Ibid.* p. 300

O rei, como mediador, deveria manter a harmonia. *O rei era o juiz.*

Com base nesse ponto de vista, considerá-lo uma força individual governando *verticalmente*, impondo sua vontade a todo o restante dos que estão submetidos à sua autoridade seria recusar a existência de complexas relações de poder na dinâmica social.

Analisando tal estrutura sob a perspectiva de Pierre Bourdieu<sup>130</sup>, a vocação subjetiva da realeza avisina como agente sócio-histórico (a bagagem que a conjuntura sócio história na qual ele se encontrava lhe “impunha”) estava consubstanciada à sua vocação objetiva – sua ação sobre e através dessa bagagem. Seria

“tão errado tentar compreender as práticas a partir da lógica imanente do espaço das posições (definidas em dado momento, quer dizer no termo de uma certa história, no seu número, no seu estatuto jurídico, etc.), como tentar explicá-las unicamente a partir das atitudes «psico-sociológicas» dos agentes, sobretudo separadas de suas condições de produção”.<sup>131</sup>

Dessa forma, visamos compreender as ações da coroa portuguesa quatrocentista sob a perspectiva de que a história se faz na luta, no “combate obscuro” em que as posições ocupadas por seus agentes “moldam” suas ações, ao mesmo tempo em que estes buscam se apropriar de seus papéis de acordo com suas vontades.

A doutrina jurídica na Idade Média era um instrumento de poder. Mas de que tipo de poder? A relação entre a prática e a teoria deve ser, portanto, matizada.

A dogmática jurídica era um meio material e representacional (ou simbólico) pelo qual os grupos dominantes da Idade Média reproduziam uma determinada configuração social. Estabelecia-se uma modelagem normativa da sociedade, institucionalizando o corporativismo medieval.

“Todo o contexto da ação humana, ao qual esta ação necessariamente responde, é algo que já passou por uma fase de atribuição de sentido. A realidade, ao ser apreendida como contexto de ação humana, foi consumida pela representação”.<sup>132</sup>

---

<sup>130</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2007. p. 86-87

<sup>131</sup> *Ibid.* p. 94

<sup>132</sup> HESPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan*. Op. Cit. p. 300

Nos séculos XIV e XV, a diversificação das doutrinas políticas correntes se explica por uma multiplicidade de formações intelectuais. Além da filosofia (como em Guilherme de Ockham ou em Marsílio de Pádua) e da teologia (especialmente com São Tomás de Aquino), o direito romano também teve influência decisiva no pensamento político desde seu despertar, com o resgate do código de Justiniano na segunda metade do século XI. “O direito, mais do que qualquer outra disciplina, determinou a atmosfera política no fim da Idade Média”.<sup>133</sup>

E não só o direito civil. Também o direito canônico, criado para organizar a sociedade eclesiástica, constitui outra forma expressiva de reflexão política.

“Na Idade Média, os destinos da sociedade civil e da sociedade eclesiástica estão estreitamente ligados. As palavras, as idéias e as construções dos canonistas encontram eco, de um modo mais ou menos consciente, nos teóricos e administradores dos Estados laicos. Assim, nestes últimos anos, os historiadores que mais contribuíram para o progresso do estudo das idéias políticas medievais não partiram nem da filosofia nem da teologia e nem mesmo do direito romano, mas do direito canônico”.<sup>134</sup>

O pensamento político medieval convergia na perspectiva de que a função estatal era a de assegurar a paz através da predominância da justiça (entendida como ordem), que era, no pensamento agostiniano, o fundamento da própria comunidade política. Tal visão é compartilhada por todos os “teóricos” no final da Idade Média, ainda que de forma um pouco diferente dos séculos anteriores, pelas próprias condições materiais disponíveis, dentre outros fatores.

“A justiça é uma noção abstrata que a Idade Média soube definir facilmente retomando a célebre frase do jurista Ulpiano, ele próprio inspirado em Aristóteles: *justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi*; ‘a justiça é a vontade constante e perpetua de dar a cada um o que lhe é devido’”.<sup>135</sup>

Meditar sobre a lei (divina, natural e humana) e sobre a justiça era concomitante ao pensamento político medieval.

A correta aplicação da justiça permeia as preocupações do infante D. Pedro manifestas a D. Duarte na *Carta de Bruges*. Em um de seus itens, afirmava não crer que a justiça vinha sendo aplicada corretamente pelos oficiais da Justiça Régia, afirmando ser uma

<sup>133</sup> GUENÉE, Bernard. O Ocidente nos séculos XIV e XV (Os Estados). Op. Cit. p. 81

<sup>134</sup> *Ibid.* p. 82

<sup>135</sup> *Ibid.* p. 88

virtude que “pareçe que não reyna nos corações daqueles que tem carrego de Julgarem a uosa terra”.<sup>136</sup>

Associando a justiça à vontade de Deus, à qual até mesmo o monarca estaria submetido – como comentamos –, dizia que “os que ouuessem de ter carrego de uosa Justiça fosem bos e temessem mais a deus que a vos”.<sup>137</sup> Reforçava tal pensamento afirmando que o rei tinha na Terra a autoridade de um apóstolo, e obrigação de manter a ordem/justiça – “bem sabereis senhor que uos sois posto no mundo per autorjdade do apostolo pera louuor dos bons e ujingança dos maos”<sup>138</sup> – e dividindo a justiça em duas missões: “hũa he dar a cada hũ o que he seu”<sup>139</sup>, pensamento nitidamente imerso na lógica jurídica medieval já apontada, e a outra a de fazê-lo sem demora.

O fundamento da justiça, portanto, não se distinguia do que expomos acima. Sua forma de aplicação é que parecia tender a se modificar. Baseando-se nisto, D. Pedro condenava os oficiais de justiça que julgavam (mal) poucos desembargos e com muita lentidão, recomendando a repressão de tais atos em favor da dinamização do serviço, além de medidas que aperfeiçoassem a própria aplicação da justiça, como a suspensão de leis antigas fora de uso.

Tais “concepções de mundo” tinham sua correspondência na dogmática política e jurídica, produzindo-se instrumentos e dispositivos legitimadores e reguladores das realidades sociais e dos arranjos de poder. Permitiu-se, então, que o direito lidasse diretamente com grupos sociais inteiros e com associações políticas. Afirmava-se a origem *natural* dos poderes políticos dos corpos, seu auto-governo e autonomia, garantindo jurisdição até mesmo às menores instâncias.

Analisando especificamente o caso de Portugal, mesmo nos conturbados séculos XIV e XV, quando o papel do monarca apresentava-se quase como *imprescindível* na ordenação da sociedade, a intervenção régia na jurisdição senhorial encontrava uma série de resistências constituídas por mecanismos oriundos desse mesmo sistema de poder. Além da própria forma como a dinâmica da estrutura judiciária régia se estabelecia, dissimulando um campo de lutas a principal referência do poder político, o monarca, precisava envolver-se diretamente nas relações de poder, visando sustentar e equilibrar as divisões e tensões necessárias à integridade estatal.

---

<sup>136</sup> *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)*. Op. Cit. p. 34

<sup>137</sup> *Ibid.* p. 35

<sup>138</sup> *Ibid.*

<sup>139</sup> *Ibid.*

No que diz respeito ao oficialato judiciário de Portugal no período que estudamos, mesmo com os juízes togados representando elementos que enfraqueciam as estruturas locais por confirmarem a autoridade régia, nesse campo de disputas os oficiais não se configuravam em simples *braços* da coroa.

A própria publicação (ou a essência dela) das leis pode ser considerada uma representação desse conflito que envolvia duas, três esferas de poder.

“Não havia sobre a publicação uma regra invariável. Os procuradores dos concelhos em Cortes costumavam pedir cópia, que pagavam, daquelas resoluções em que tinham algum interesse. E esta prática mostra ou que não era regular a publicação quando se deixava entregue somente à iniciativa dos oficiais da coroa, o que é crível sobretudo quando a conveniência da execução estivesse principalmente do lado dos concelhos, ou que estes entendiam necessário precaver-se contra os abusos, munindo-se da cópia fiel das disposições legais”.<sup>140</sup>

As relações entre os diversos níveis da estrutura fazendária portuguesa do mesmo período não eram diferentes das encontradas no setor judiciário, já que não podemos falar de relações de hierarquia político-administrativa, mas sim de *relação de tutela*, “em que o funcionário de escalão superior se limita a controlar a atividade do de escalão inferior através da reapreciação dos seus atos aquando de recurso ou da inspeção ou residência.”<sup>141</sup>

O resultado do trabalho dos oficiais administrativos normalmente dependia da sua relação com as populações locais. Somando-se a isso a patrimonialização dos cargos e as garantias estatutárias e regimentais que possuíam, os funcionários acabavam gozando de certa autonomia no seio do sistema de poder. O oficialato deve ser visto, portanto, “não como um instrumento na disponibilidade de um qualquer outro poder político, mas sobretudo como [mais] um centro autônomo de poder.”<sup>142</sup> Dessa forma, furtam-se de um controle régio mais extenso sobre suas atividades.

Independentemente da eficácia institucional do monopólio régio em alguns setores, e da manutenção das concessões ao poder senhorial, criava-se uma consciência social que via o poder régio cada vez mais como algo qualitativamente superior à manifestação senhorial. Ainda que houvesse tantas limitações práticas ao poder monárquico,

---

<sup>140</sup> GAMA BARROS, Henrique da. *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*. Tomo I. Op. Cit. p. 137

<sup>141</sup> HESPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan*. Op. Cit. p. 211

<sup>142</sup> *Ibid.* p. 276

“no rei – como sede da justiça terrena – ficaria sempre uma instância suprema e decisiva de apelo. Apelo que se concretizava, no plano judiciário na possibilidade de revisão e de correição; e, no plano político, nos agravamentos feitos em cortes ou na súplica em matéria de graça. (...) Este poder real tende a constituir, pela sua própria debilidade institucional, um poder de recurso, mais virtual do que efetivo e, com isto, liberto da usura do seu exercício cotidiano”.<sup>143</sup>

Ainda que não pudesse – e o mais provável é que isso sequer passasse pela perspectiva dos monarcas tardo-medievais – esmagar os foros e imunidades privadas de cada setor social por estes estarem fundados no direito tradicional, o que impunha as já referidas restrições ao exercício da soberania régia, os monarcas portugueses visavam formas de consolidar seu poder. Com seus levistas buscando firmar a autoridade régia no direito imperial, os agiam na luta com o clero, visando conter suas intromissões em relação à autoridade propriamente secular, na aplicação de justiça através da instituição dos juizes de fora, e, finalmente, buscando limitar a jurisdição senhorial.

O conflito entre a esfera de poder régio e os oficiais de justiça manifestava-se em outra passagem da *Carta de Bruges*. Nesta, D. Pedro ressaltava a existência de conflitos na relação entre os súditos e a autoridade central do Estado português, lamentando que muitos no reino vinham desobedecendo ao rei. Via maior gravidade ainda ao constatar que os “foras da lei” eram “algũs daqueles que por em esto muyto trabalhastes”.<sup>144</sup> Apontava nesta *desobediência* não apenas ações casuais, mas algo que poderia se alastrar, caso nada fosse feito para refreá-la.

D. Pedro expressa uma posição *centralizadora* ao sugerir o preparo de letrados que ocupassem os cargos de Justiça quando seus titulares cometessem alguma falha grave, com o objetivo de reforçar a autoridade monárquica. Porém, é importante notar que sua recomendação não supunha a substituição sistemática dos oficiais de justiça – que muito provavelmente detinham suas funções em caráter de privilégio –, mas acena com a possibilidade de destituição dos ocupantes que transgredissem o que lhes era permitido e obrigado fazer. A sociedade de exceções se confrontava com a *medida otimizante*, já que o infante acreditava que, dessa forma, pressionava os oficiais judiciais a cumprirem corretamente com suas obrigações por temor de perder sua posição privilegiada para os letrados.

---

<sup>143</sup> *Ibid.* p. 438

<sup>144</sup> *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)*. Op. Cit. p. 28

Com a matriz da divisão do espaço político indicando e *moldando previamente* a estrutura de poder, o próprio espaço físico tornava-se uma barreira a ser transposta pela centralização régia, uma vez que a posse de território era “a face visível dos equilíbrios de poder”<sup>145</sup>.

Para compreender como isto ocorria em Portugal, é importante considerar que

“alcançada e mantida por combates incessantes contra o poder dos sarracenos a posse do território onde se fundou a monarquia portuguesa, a classe nobre tinha de direito um quinhão importante dos benefícios da vitória, porque a conquista se devia em grande parte aos seus feitos e ao seu valor. O prestígio dos serviços, a vastidão dos domínios e o esforço próprio haviam de constituir na nova sociedade os cimentos da aristocracia, cuja característica principal consistia geralmente na jurisdição privativa sobre os moradores das suas terras e na completa isenção do tributo”.<sup>146</sup>

Tais procedimentos, *costumeiros*, eram naturalizados tanto por aqueles que exerciam a autoridade jurisdicional advinda da posse de território, quanto pelos que se encontravam sob seu domínio, de acordo com a concepção de uma sociedade juridicamente desigual.

Portanto, se a premissa máxima da lógica social medieval era a de que cabia, a cada um, o que lhe era de direito, a *desigualdade política* estava juridicamente fundamentada.

“Ou melhor, ela é necessária, pois a sociedade só pode viver se cada pessoa desempenhar uma função diferente, para a qual cada um é dotado de modos diferentes, e se diversidades e desigualdades forem organizadas segundo uma ordem e uma hierarquia. (...) Tradições platônica, aristotélica ou agostiniana, no fim da Idade Média todas se reúnem para impor aos espíritos esta evidência de que os homens são diferentes, desiguais, e devem respeitar uma certa hierarquia para que se estabeleça a ordem indispensável à sociedade”.<sup>147</sup>

Segundo uma definição tradicional das funções sociais, pela qual a condição individual decorre do estatuto jurídico e da função exercida, a ordem, em fins da Idade Média, não pressupunha a *igualdade* entre todos os homens, mas sim a *desigualdade primária* e o respeito a ela como algo “natural”. A ação individual se orientaria pela ordem das desigualdades.

<sup>145</sup> HESPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan*. Op. Cit. p. 109

<sup>146</sup> GAMA BARROS, Henrique da. *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*. Tomo II. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945. p. 345

<sup>147</sup> GUENÉE, Bernard. *O Ocidente nos séculos XIV e XV (Os Estados)*. Op. Cit. p. 90

Sob essa perspectiva, nos parece pertinente considerar as reflexões de Armando Boito Jr, em uma análise que visa desvendar a natureza do Estado absolutista com base na crítica à “obra clássica” da história política marxista, de Nico Poulantzas.

Boito Jr. chama atenção para um aspecto em geral “negligenciado” em estudos marxistas sobre o Estado: as características de suas estruturas jurídico-políticas. Para o autor, o Estado Absolutista manteria o mesmo caráter de classe de um Estado Feudal.

O Estado Absolutista, considerada a sua estrutura jurídico-política (responsável pelo norteamento de um determinado tipo de ação), teria sido instrumento da reprodução das desigualdades características da sociedade feudal, já que a classe dominante permanecia a mesma, ainda que fundada sobre bases organizativas um pouco diferentes. O que não significa que não apresentaria diferenças decisivas em relação às monarquias feudais. Houve uma notável maior organização e centralização da estrutura política, mas que esteve longe de possuir uma “burocratização plena” em qualquer de seus ramos. À sua tendência *burocratizante*, “opõe-se outra tendência: a do revigoramento da estrutura feudal desse Estado”.<sup>148</sup>

Longe de enxergar qualquer etapismo, do qual inferiríamos que o Estado baixo-medieval estivesse fadado a chegar ao Absolutismo, extraímos de precioso da análise de Boito Jr. a necessidade imperativa de não desvincular as estruturas analisadas, quaisquer que sejam elas, de sua historicidade intrínseca. Reconhecem-se os limites impostos às ações individuais, coletivas e institucionais pela realidade empírica na qual tais estruturas estariam englobadas.

Uma questão decisiva é saber, no momento peculiar dos séculos XIV e XV, até onde tal lógica guiava as práticas sociais na Europa, e, mais especificamente, no Estado português, e até que ponto o processo de centralização (apontado quando expomos as perspectivas de Elias e Tilly) surtia efeito em uma sociedade regida por tais preceitos.

Buscamos responder a essa questão recorrendo, em parte, a um viés de abordagem que vincula a prática humana às estruturas sociais, teorizada e estudada pelos sociólogos Pierre Bourdieu<sup>149</sup> e Norbert Elias<sup>150</sup>.

O pensamento eliasiano indica a superação da separação entre *real* e *abstrato*, a derrubada da idéia de que sejam, de alguma forma, dois elementos distintos e opostos. Segundo tal proposta

---

<sup>148</sup> BOITO JR., Armando. *Revolução política e teoria da transição – uma crítica à análise poulantziana do Estado absolutista*. p. 16

<sup>149</sup> BOURDIEU, Pierre. *A Economia das Trocas Simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 2005.

<sup>150</sup> ELIAS, Norbert. *A Sociedade de Corte*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

“é preciso considerar que não existe conhecimento que não seja socialmente adquirido: o ato do conhecimento funda-se num complexo, que liga linguagem, conhecimento, memória e pensamento. Se se aceita essa nova proposição, o problema da verdade e da representação do mundo se equaciona de uma maneira renovada”.<sup>151</sup>

Para Elias, “O caráter social da individualidade humana é efeito e função do *habitus* social”.<sup>152</sup> Cada homem singular, ainda que diferente de qualquer outro, compartilharia um caráter específico com os outros membros da sociedade à qual pertence. Este *habitus* acompanha a sociedade à medida que esta se torna mais complexa.

Na terminologia de Bourdieu, compõem-se as *estruturas estruturadas e estruturantes*. Ele atrela, em sua teoria, o reconhecimento e legitimidade dos sistemas simbólicos à recepção que estes têm em determinado *habitus social*, devendo haver identidade entre quem expressa, por exemplo, a *autoridade*, e a forma como os outros a recebem.

O *habitus* se constitui, juntamente com a norma expressa e com a ação racional, em *princípio (s) gerador (es) da prática*. Evidencia a capacidade criadora das representações (que não são meros reflexos do material), e é definido como envolvido por limites de ação, de soluções disponíveis ao indivíduo em uma determinada situação social concreta.

“O princípio unificador e gerador de todas as práticas e, em particular, destas orientações comumente descritas como ‘escolhas’ da ‘vocação’, e muitas vezes consideradas efeitos da ‘tomada de consciência’, não é outra coisa senão o *habitus*, sistema de disposições inconscientes que constitui o produto da interiorização das estruturas objetivas e que, enquanto lugar geométrico dos determinismos objetivos e de uma determinação, do futuro objetivo e das esperanças subjetivas, tende a produzir práticas e, por esta via, carreiras objetivamente ajustadas às estruturas objetivas”.<sup>153</sup>

Valorizando a esquematização sociológica proposta por Bourdieu, e o caráter *histórico* eliasiano, que permite a concepção da possibilidade de mudanças no *habitus* decorrerem de transformações históricas, buscamos relacionar a conjuntura estudada aqui com os vestígios da *práxis* social do mesmo período. Por gozar de uma representatividade da qual já falamos, optamos por trabalhar com os vestígios históricos presentes na literatura jurídica e doutrinal quatrocentista portuguesa. Visamos uma interpretação que leva em consideração os limites de

<sup>151</sup> MALERBA, Jurandir. Para uma teoria simbólica: Conexões entre Elias e Bordieu. In. CARDOSO, Ciro Flamarion & MALERBA, Jurandir (orgs.). *Representações: Contribuição a um debate transdisciplinar*. Campinas: Papyrus Editora, 2000. p. 204

<sup>152</sup> ELIAS, Norbert. *A Sociedade de Corte*. p. 215

<sup>153</sup> BOURDIEU, Pierre. *A Economia das Trocas Simbólicas*. Op. Cit. p. 200-201

ação social à que a estrutura estatal portuguesa avisina, mais especificamente no reinado de D. Duarte, estava submetida.

Publicada pela primeira vez em 1434, por D. Duarte, a *Lei Mental* configurava-se em um exemplo formidável das limitações que as condições materiais e políticas do Portugal quatrocentista impunham à ação monárquica. Sua promulgação foi a forma encontrada pelo rei D. Duarte para tentar limitar efetivamente a transferência de bens senhoriais recebidos através de contratos de vassalagem sob suserania régia, assim como a fragmentação excessiva dos domínios da Coroa doados dessa forma, após o falecimento daquele que recebera o privilégio. Está duplamente inserida em uma tradição jurídica europeia da qual fazem parte as *Siete Partidas* castelhanas e o *ius commune*, resgatado desde o século XII pelos juristas da Cristandade. Suas disposições estão integradas a modelos propostos por essa literatura jurídica às conjunturas políticas e sociais da Europa até a Modernidade. A relação desses modelos teóricos com o ambiente social no qual se estabeleciam era muitas vezes contraditória, mas norteiam boa parte das estratégias políticas de diversos grupos sociais.

“Provavelmente, mais do que a resposta aos problemas da conjuntura portuguesa da baixa Idade Média, a Lei Mental representa o produto das representações que os juristas – dominados por esquemas categoriais próprios (e socialmente aleatórios) – tinham dos problemas sociais do momento e do modo mais correto de os resolver.”<sup>154</sup>

A Lei Mental correspondia a uma resposta jurídica às condições econômicas e políticas da baixa Idade Média portuguesa, em especial ao forte enraizamento estabelecido pela relação entre a posse de território e a jurisdição senhorial, como apontamos. O que não significa que seu funcionamento e princípios não estivessem inseridos na mesma lógica e estrutura social medieval das quais emanavam exatamente o que a lei combatia.

Seu primeiro princípio – o de *primogenitura e masculinidade* – estabelecia a indivisibilidade dos bens senhoriais por morte. Preservavam-se as opções destes ficarem sob controle da família do falecido, ou nas mãos apenas do primogênito. A segunda alternativa costumava ser a mais comum. Dessa forma, como vemos, buscava-se garantir, primeiramente, que o patrimônio régio – que acabava sendo ainda tratado mais como algo privado do que público – não se fragmentasse além do desejado na ocasião da distribuição de benefícios pelo monarca.

O grande obstáculo estaria na exclusão imposta pela primogenitura.

---

<sup>154</sup> HESPAÑA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan*. Op. Cit. p. 402-403

“A primogenitura parece expandir-se na área europeia a partir do séc. XII, sobretudo nas sucessões nobres. Tem-se insistido no seu interesse para a conservação do poder das famílias, *maxime* das grandes famílias; mas os argumentos ‘sociais’ não parecem suficientemente trabalhados.”<sup>155</sup>

Mesmo o direito feudal não tinha uma posição consensual quanto à divisão ou não dos bens, o que fazia com que, apesar da existência da legislação, houvesse tratamento casuístico nessa questão. Ainda que normalmente o *costume* prevalecesse em grande parte das decisões.

Traçando um paralelo entre as jurisdições e dignidades da coroa e da nobreza, fortalecia-se a posição contra a divisibilidade dos bens da segunda como um meio de reforçar o mesmo procedimento para com a primeira. Uma vez que o domínio territorial estava associado proporcionalmente à jurisdição possuída e, conseqüentemente, ao poder político, era uma forma, ainda que canhestra em algumas situações, de evitar os *impulsos centrífugos* caracteristicamente feudais.

Não parece coincidência que em Portugal tenha crescido a posição a favor da indivisibilidade dos bens (de uma forma ampla) da fidalguia a partir do século XIII, como forma de reforçar a dignidade e jurisdições monárquicas. A Lei Mental seria, no século XV, uma reafirmação de tal postura, agora baseada na doutrina jurídica escrita. Ou seja, tratava-se de um reforço estilisticamente característico da forma como a doutrina era estabelecida nesse período, mas reforçando uma postura típica de uma sociedade enraizada em um passado mais distante cronologicamente.

Além disso, o interesse em manter o poder das famílias nobres também tinha por objetivo garantir a integridade dos pólos de poder familiares sobre os quais a própria coroa se apoiava. A legislação constitui um indício material de que à monarquia cabia um papel de elemento capaz de estabelecer sua autoridade e garantir o *equilíbrio (justiça e ordem)*, na terminologia medieval) daquela sociedade.

“A adoção da indivisibilidade e primogenitura tinham, antes de mais, o efeito de evocar o sistema linhagístico em uso na coroa e na sucessão das dignidades. Por aí se explica, porventura, que a doação de bens puramente patrimoniais (i.e., que não continham jurisdição nem regalia: doação de

---

<sup>155</sup> *Ibid.* p. 403

reguengos, sesmarias, armazéns, casas, em propriedade) não estivesse sujeita à regra da indivisibilidade.”<sup>156</sup>

Isso significa que a preocupação quanto à indivisibilidade pode ser considerada muito mais ligada à jurisdição político-social atrelada à posse de território do que à transmissão de bens materiais.

Reforçava-se a *herança familiar* em favor da continuidade da estirpe e do equilíbrio de poder. “Do ponto de vista dos interesses da família, a sucessão linhagística excluía da sucessão a parentela, nomeadamente os filhos segundos, enquanto que a masculinidade excluía as mulheres”<sup>157</sup>.

Na já citada *Carta de Bruges*, seu autor, o infante D. Pedro, iniciava sua redação com uma saudação a D. Duarte, ao qual afirma sua lealdade e obediência por três razões distintas. Por sua *autoridade senhorial* (dando destaque aos laços particulares que os unem) sobre ele, por ver no irmão mais velho a sua *autoridade singular* (associando autoridade a uma *posse privada*) e a de seu pai, D. João I, que sobre D. Duarte inclinava grande autoridade governativa, e por ser, dos infantes, o mais velho, reforçando, mesmo na hierarquia da Casa Real, o valor da primogenitura masculina, tal como estabelecia a Lei Mental, demonstrando que esta transcendia a redação da lei. D. Pedro afirma ainda que “som ensinado daquel doctor cuJa ensinança nunca faleçe, que melhor he obediência que sacrificio”<sup>158</sup> – demonstrando um reforço discursivo da necessidade “natural” do respeito pela hierarquia social a qual estão todos submetidos, sublinhando ainda a imprescindibilidade da figura régia naquele momento.

A fim de manter a própria integridade de seu patrimônio, além de garantir a preeminência dos primogênitos na Lei Mental, a Coroa reconhecia juridicamente o direito daqueles excluídos da sucessão ao recebimento de rendas por ela pagas. O que não configura nenhum tipo de *corrupção* ou adjetivo outro que poderíamos atribuir-lhe contemporaneamente, mas a manutenção destes como membros privilegiados da sociedade nobiliárquica portuguesa, ao mesmo tempo em que se cumpria em parte a meta de não permitir ameaças ao domínio régio. O destino dos filhos segundos era também, em muitas ocasiões – como apontado no capítulo um –, buscar por riquezas nos domínios conquistados com a expansão transcontinental de Portugal.

---

<sup>156</sup> *Ibid.* p. 405

<sup>157</sup> *Ibid.*

<sup>158</sup> *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)*. Op. Cit. p. 27

O revés de toda essa estrutura foi o fortalecimento de casas já poderosas, que representavam uma ameaça à própria coroa em conflitos ocasionais. A relação entre a coroa e essas casas oscilou de tempos em tempos, ora a favor de uma esfera de poder, ora da outra.

Nessa situação controversa é possível apontar e reforçar alguns pontos, como a *raiz* da existência de uma série de exceções da indivisibilidade como uma *ferramenta* de proteção da própria coroa, que poderia se colocar acima da estrutura jurídica da mesma sociedade que prometeu defender. Descartando um funcionalismo metódico em tais exceções, é razoável supor que tais contradições sejam próprias de um controverso *choque* entre medidas da realeza avisina quatrocentista e a lógica social medieval.

A estruturação da violência e dos meios de coerção também se insere nessa lógica. Ainda que a organização de *exércitos modernos* só possa ser apontada em Portugal a partir do período da Restauração, antes disso sendo correto apenas ver tropas milicianas locais,

“a animosidade dos povos, mesmo em relação a estas débeis formas de enquadramento militar, fez com que a sua organização se arrastasse, podendo dizer-se que é só onde e quando as necessidades efetivas de defesa se fizeram sentir que ela exista na prática.”<sup>159</sup>

Um outro ponto, já abordado no capítulo anterior, e ao qual retomamos aqui, é o procedimento assumido pela monarquia avisina, que claramente faz parte de medidas tomadas com objetivo de organizar o reino através de uma política centralizadora: a elaboração dos primeiros *códigos*, compilações oficiais ou oficiosas das leis gerais a partir do final do século XIV, com o *Livro das Leis e Posturas*, e durante o século XV com as *Ordenações de D. Duarte* e as *Afonsinas*. Mais do que querer impor uma *legislação nacional* a todo o território português, seu principal objetivo consistia, como os diversos indícios em outros setores da administração, em organizar as diversas legislações que regiam Portugal. Tratava-se, ao que parece, de buscar estabelecer a estabilidade social através do equilíbrio das múltiplas esferas de poder e de suas respectivas jurisdições. A ação de tais leis gerais

“não podia deixar de ser limitada pelas imunidades das classes e pelos privilégios locais; e seria, portanto, erro grave ligar à idéia de generalidade neste caso o alcance que só depois, e gradualmente, a legislação conseguiu alcançar, quando o desenvolvimento da autoridade do rei e o conseqüente

---

<sup>159</sup> HESPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan*. Op. Cit. p. 189

abatimento dos poderes que lhe embargavam o passo, haviam operado na organização da sociedade uma profunda transformação”.<sup>160</sup>

Sabendo que à camada nobre da sociedade cabia o gozo de privilégios como isenção tributária, ou a ascendência sobre determinadas atividades (dentre elas a militar), um outro questionamento nesse momento contraditório de *crise e centralização* seria o de saber até que ponto essa posição privilegiada sofre transformações, inclusive no âmbito político. Se há de fato uma mudança no alcance político que tais privilégios proporcionam à aristocracia militar. Especialmente em um de seus principais pressupostos de existência e reprodução social durante a Idade Média: o controle da violência, com a disposição dos meios coercitivos existentes.

### 2.3.1 Limitações conjunturais às ações avulsas

As consideráveis limitações sociais e materiais às quais, ainda que em meio a um processo de centralização, o Estado tardo-medieval português esteve submetido devem ser, portanto, levadas em conta. Cremos que tais restrições são determinantes para compreendermos aquela formação política, especialmente quando buscamos desvinculá-la do que é conhecido como *Estado Absolutista*. Recusando qualquer tipo de absolutização de poder no fim da Idade Média, o mais correto nos parece pensar em um momento de *adequação* a um quadro severo de crise e retração material, concomitante ao *recuo* de algumas das instituições feudais.

Segundo a historiografia estadualista, o direito é instaurado como uma ordem dogmática, unívoca e sistemática, opondo-se a uma tradição europeia de relativismo axiológico e pluralismo jurídico. Enquanto os juristas viam o *direito do Estado* reinando absoluto sobre a vida cotidiana, os *personagens cotidianos* não perceberiam essa ação de forma tão presente, pois viveriam uma *vida bruta*, “sem direito”, de fatos objetivos. Sob tal ótica, cairíamos em um *fetichismo do Estado*, enxergando o direito (dimensão normativa da vida) apenas como algo identificado com a *lei* e o Estado.

Como já destacamos ao longo de nosso texto, trata-se de uma visão da qual pretendemos nos afastar. Por isso, aderimos à idéia de que a vida cotidiana comporta múltiplos níveis e formas de organização. De que pode ser considerada o mais autêntico dos

---

<sup>160</sup> GAMA BARROS, Henrique da. *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*. Tomo I. Op. Cit. p. 129

“mundos humanos”, por ser *espontânea*, não meditada, além de enraizada em condições concretas de existência. O Estado e o seu direito, por outro lado, também não podem ser considerados *fantasmas*, mas formidáveis dispositivos de produção e inculcação de modelos de ação.

Boa parte do argumento *estadualista* via na supressão *total* da jurisdição senhorial o caminho para o estabelecimento de um monopólio estatal, também *total*, na alvorada da modernidade européia. De acordo com o que já apresentamos, o mais próximo da realidade parecem ter sido as ações dirigidas pela coroa portuguesa a certos elementos da fidalguia que ameaçavam mais fortemente a sua soberania, sem que houvesse a pretensão a uma suspensão geral dos privilégios ou isenções da camada aristocrática. A ação do fenómeno legislativo régio quatrocentista sobre o regime senhorial, mesmo inferindo uma regulação, não caracterizou a *total* submissão da fidalguia à coroa, uma vez que a manutenção da estrutura nobiliárquica da sociedade era aspecto necessário à própria integridade da autoridade régia.

A nobreza puramente cortesã era *rara*, já que tal função seria apenas *acessória* à titularidade da posse de terras e jurisdições variadas. E, ainda assim, havia a possibilidade da corte “potenciar outras vias (cortesãs, áulica) de acesso ao poder político.”<sup>161</sup>

É a relação contraditória entre o Estado e essas esferas *espontâneas* no Portugal eduardino (no século XV) na qual concentramos nosso foco sobre as tensões que definem a relação entre nobreza e monarquia de então, expressa nesse nível *subterrâneo* de organização. Como já afirmamos, não pretendemos contemplar todos os aspectos das complexas relações que a estrutura do Estado português e a fidalguia mantêm. Mas salientar, dentro disto, a forma como se desenvolvem a dinâmica do controle da violência e da coerção, pressupostos fundamentais de existência da aristocracia medieval.

Em seu estudo das origens do Absolutismo moderno, Perry Anderson ressalta o destaque dado à guerra no pensamento de Maquiavel – que a configura como principal anseio e objetivo do príncipe. Segundo o autor, os primeiros impostos regulares e *nacionais* foram criados para financiar unidades e campanhas militares, e boa parte destes teriam percebido, com o passar do tempo, a mesma razão de ser.

“A transição econômica das obrigações em trabalho para as rendas em dinheiro, no Ocidente, foi acompanhada pelo surgimento dos impostos régios lançados para a guerra.”<sup>162</sup>

<sup>161</sup> HESPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan*. Op. Cit. p. 383

<sup>162</sup> ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2004. p. 34

Sabendo que Tilly e, em especial, Elias tiveram como principal referência os reinos da Inglaterra e da França, damos destaque a pontos imprescindíveis indicados por Anderson, evitando cair em um modelo demasiadamente hermético do processo que aqui analisado. Pretendendo evitar, ainda, extremismos como o de acreditar que os reinos europeus passaram, deliberadamente, por uma transição em direção à administração racional-legal weberiana, ou mesmo de que o monopólio tardo-medieval (indicado por Elias) representasse uma absolutização do poder monárquico ou a ascensão de um *Estado Capitalista* (como parece decorrer do pensamento de Tilly), é importante notar o conjunto de *dependências particularistas* características da Baixa Idade Média, variável em cada formação política vigente, e que não foi obliterada de uma hora para outra.

“Parece evidente que esta morfologia do Estado não corresponde à racionalidade capitalista: representa uma reminiscência formidável das funções medievais da guerra.”<sup>163</sup>

Segundo Armando Boito Jr., tanto a manutenção da exploração rural (institucionalizada) quanto a da desigualdade jurídica impediriam a existência de uma “*cidadania burguesa*” no período que analisamos. Ele compara o direito burguês, que nivela juridicamente os segmentos sociais que assumem posições desiguais na produção, à estrutura jurídica medieval, embasada na perspectiva de que a ordem (a justiça) era mantida através do equilíbrio de desigualdades. A existência de grupos privilegiados é perfeitamente condizente e legítima nessa lógica. Não poderia haver níveis avançados de formalismo e burocratização em um Estado sistematizado juridicamente sobre a desigualdade e o particularismo. A desigualdade jurídica estabelecida se configuraria em um forte indício de que o pensamento capitalista não estaria incorporado a esse tipo de sociedade.

Na missão de compreender as *linhagens do Estado absolutista*, Perry Anderson compara a classe dominante do princípio da Idade Moderna – período do surgimento do *Absolutismo* – com a que prevaleceu durante a Idade Média, chegando à conclusão de que se tratava do *mesmo* segmento social. Afirma que a transformação referida, especialmente ao falarmos do crescimento da tributação monetária como um instrumento de controle social, da renda em trabalho em renda em espécie – parafraseando Marx – não alterou fundamentalmente o caráter da renda fundiária.

---

<sup>163</sup> *Ibid.* p. 32

“Os senhores que permaneceram proprietários dos meios de produção fundamentais em qualquer sociedade pré-industrial eram, certamente, os nobres terratenentes. Durante toda a fase inicial da época moderna, a classe dominante – econômica e politicamente – era, portanto, a *mesma* da época medieval: a aristocracia feudal.”<sup>164</sup>

Apesar de sofrer várias metamorfoses, este grupo *não foi desalojada de seu domínio do poder político*. A nobreza é garantida como classe dominante, com a manutenção de seus privilégios, da exploração fundiária e da detenção do controle sobre a violência, ainda que sob “monitoramento” do Estado.

Anderson aponta a configuração do Estado formado entre a Baixa Idade Média e a Moderna como momento da modificação na forma da exploração feudal. Essencialmente, estaria sendo construído “um aparelho de dominação feudal recolocado e reforçado, destinado a sujeitar as massas camponesas à sua posição social tradicional”<sup>165</sup>, uma nova estrutura política utilizada pela nobreza *atemorizada* pelo crescimento da autoridade central e pela *redução* de seu poder e capacidade de controle social.

No contexto da Europa feudal, o trabalho servil, principal fonte de renda da aristocracia fundia a exploração econômica com a coerção político-legal<sup>166</sup> em inúmeras jurisdições de tamanho *microscópico* se comparadas com o *Estado moderno*. Ainda que na Baixa Idade Média a coerção político-legal se deslocasse de forma ascendente para uma autoridade centralizada e militarizada que “reorganizava” a sociedade em mudança, submetendo inclusive uma considerável parcela da própria aristocracia, cautelosamente descartamos a premissa da “monopolização”, de total extirpação desse pressuposto fundamental da própria existência aristocrática, proposta por Norbert Elias.

Parece-nos conveniente, portanto, considerar que a aristocracia – cujos meios materiais que lhe garantiam posição de domínio político-legal encontravam-se limitados – vivia um momento em que corria o risco de ver crescentemente contestadas sua legitimidade e sua posição social. Especialmente com a ascensão de novos concorrentes, advindos das concentrações urbanas. Antes mesmo do século XIV chegar à sua metade, a Peste Negra levou os problemas a níveis desastrosos.

---

<sup>164</sup> *Ibid.* p. 18

<sup>165</sup> *Ibid.*

<sup>166</sup> Como pode ser visto, também, em DUBY, Georges. *Guerreiros e Camponeses*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993

“A diminuição da renda feudal, as perturbações devidas ao emprego crescente da moeda nos pagamentos dos rendimentos senhoriais devidos pelos camponeses colocaram em causa os fundamentos de poder dos senhores feudais”.<sup>167</sup>

As monarquias, então, surgiram como uma opção de reestruturação político-social que garantiria a essa mesma nobreza a sua posição preeminente em uma sociedade. Teria cabido às coroas, inclusive em Portugal, articular politicamente vastas regiões (obliterando parte dos poderes periféricos, colocando-os sob sua autoridade e mando) para, assim, garantir a manutenção da ordem nobiliárquica medieval, e não o seu fim.

As condições materiais e a própria dinâmica da sociedade europeia de então chegavam a um estágio em que, segundo Le Goff, “junto com o feudalismo clássico, o tempo das ilhotas, dos pontos e das pequenas células estava passando. Um outro tipo de organização do espaço começava a se impor: o dos Estados territoriais”.<sup>168</sup> E as mudanças não cessariam por aí.

“O enfraquecimento das concepções medievais da vassalagem atuava em ambos os sentidos: ao mesmo tempo que conferia novos e extraordinários poderes à monarquia, emancipava os domínios da nobreza das restrições tradicionais”.<sup>169</sup>

Porém, seguindo a linha de análise proposta por Armando Boito Jr., é importante frisar que testemunhamos a *montagem* de uma estrutura jurídico-política fundamentada sobre a reprodução das desigualdades características da sociedade feudal. A classe dominante permanecia a mesma.

Com base nesta leitura, portanto, os reinos que se formavam no fim da Idade Média – chamados de *Estados monárquicos da Renascença* por Guenée – foram, em primeira instância, instrumentos conjunturais da manutenção da nobreza como segmento social dominante sobre as massas rurais. O que até certo ponto é compreensível, uma vez que as próprias Casas governantes tinham origem neste grupo.

O príncipe legislador – *rex lex animata* –, imposto pelos juristas que impregnavam os órgãos e conselhos monárquicos, julgaria em nome da lei, mas não a lei em si.

---

<sup>167</sup> LE GOFF, Jacques. *A Civilização do Ocidente Medieval*. Op. Cit. 101

<sup>168</sup> *Ibid.* pp. 99-100

<sup>169</sup> ANDERSON, Perry. Op. Cit. p. 20

“Quase todos concordavam em admitir que o rei era levado a observar a lei, não por qualquer sanção judiciária exterior, mas simplesmente por sua boa vontade e seus senso inato de justiça. (...) O rei, portanto, está submetido à Lei, ou antes, às Leis, e deve respeitar todas elas, a Lei natural como a Lei divina, e também a Lei positiva de seu reino onde estão consignados os costumes e os privilégios de seu povo. Todos admitem, no fim da Idade Média, que à Lei positiva, em princípio imutável, o rei tem o direito de fazer adendos, desde que estes sejam conformes ao direito natural e vissem o bem comum”.<sup>170</sup>

Ao rei, que ainda tinha em seu domínio fundiário sua maior fonte de riqueza e poder, era negado o direito de decidir arbitrariamente de que forma seu reino devia ser governado. O *habitus social* embebido na concepção medieval de mundo impunha uma gama de limitações à ação monárquica. Tido, ainda, como um poder *particular* (que começa, no entanto, a ganhar *traços públicos*), era impossível à monarquia administrar o Estado sem considerar os particularismos e as esferas semi-autônomas da sociedade. A dogmática do poder medieval teve sempre pairando sobre si a idéia de que o poder político filiava-se ao domínio (e a jurisdição que o integrava), inserindo as faculdades provenientes desse à esfera jurídica monárquica, da mesma forma que ocorria com os particulares.

Mais uma vez nos é possível recorrer à *Carta de Bruges*, buscando, nas questões levantadas por D. Pedro em 1426, manifestações que expressem as condições supracitadas. Ao comentar a forma como vinham sendo realizadas as “*quatro virtudes cardeãs*” de Portugal, contidas em seu regimento, o infante discorrera sobre a defesa do reino. Aconselhava a D. Duarte que aos vassalos (não-fidalgos) fossem garantidos os privilégios dos que combatiam pelo reino. Reconhecia que garantir também a quantia paga regularmente aos fidalgos seria um ônus muito pesado, mas afirmava que se houvesse possibilidade, que fosse feito. Assim, poderia ser cobrado mais dos vassalos, uma vez que “se quiserem auer os priuilegios que tenham caualos e se lhe derdes as conthias que tenham armas e se podesse ter maejra como eles as conthias ouuessem entendo que faríeis muyto de uoso serujço e grande defensom de uosa terra”.<sup>171</sup>

Tal declaração carrega uma gama de significados. Em primeiro lugar, ao ter certeza da dificuldade da coroa pagar quantias aos vassalos (muito mais do que ceder a estes outros privilégios), reconheciam-se as limitações financeiras às quais o Estado português estava submetido. Por conseguinte, também era admitida a restrição do acesso aos serviços de que a

<sup>170</sup> GUENÉE, Bernard. Op. Cit. p. 128

<sup>171</sup> *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)*. Op. Cit. p. 32

monarquia necessitava, que só poderiam ser cobrados caso recebessem suficientes compensações em retorno. O espaço para a ação régia se restringia por condições econômicas agregadas à própria forma como ela se relacionava com a estruturação vassálica.

Mesmo tendo atingido altos níveis de *organização administrativa* e centralização, se compararmos com períodos anteriores, estaríamos longe de qualquer absolutização do poder. Não parece possível ao menos crer que esse seria um objetivo. Tal condição, por suas próprias especificidades, ainda estava submetida a acentuados limites de ação. Portanto, pensar que o poder monárquico percebia tal situação como um fracasso nos levaria a um erro.

“Os príncipes dos séculos XIV e XV não são hostis nem às instituições feudais e nem às novas, as quais são mais apropriadas ao seu tempo e contribuem para arregimentar a nobreza de seus Estados. Na verdade, eles não são os primeiros a se servir delas. Mas pretendem que essas instituições respeitem os limites de seus Estados, e mesmo que contribuam para torná-los mais sólidos. (...) Os príncipes dos séculos XIV e XV tiveram menos intenção de destruir do que a de controlar, utilizar e integrar forças que, entregues a si próprias, poderiam ter alterado os limites de seus Estados ou enfraquecido o seu poder”.<sup>172</sup>

Essa postura “conciliadora” estava impregnada de uma mudança de postura que visava um maior controle sobre estas estruturas, e não o estabelecimento de mudanças integrais em seu funcionamento. Uma transformação que corresponderia a essa tendência em Portugal estaria em sua doutrina político-jurídica. Nela, o rei é investido de um papel central e superior no sistema de poder político.

“A própria legislação está impregnada deste conceito do poder real. Não apenas nas suas fórmulas (que exprimem a superioridade, o senhorio eminente e o poder absoluto do rei); mas também nos seus conteúdos, quando considera como essencialmente reais certos direitos.”<sup>173</sup>

Não nos parece correto, contudo, reduzir o sistema de poder político à dimensão das estruturas de sua legitimação ideológica. A *práxis* social não correspondia integralmente à doutrina encontrada. Sob uma *fachada* de larga autoridade e centralismo havia um universo de concessões jurisdicionais. Os estratos senhoriais e a monarquia mantinham uma relação de *interdependência* (lembrando da terminologia eliasiana) muito mais do que uma de *mando-*

<sup>172</sup> GUENÉE, Bernard. Op. Cit. p. 198

<sup>173</sup> HESPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan*. Op. Cit. p. 384

*obediência* vertical. E os testemunhos materiais do período podem demonstrar essa relação mais complexa e inserida na lógica social medieval.

A exceção *peculiar* de Portugal está no fato de ali ter se produzido, desde o século XIV, uma crescente restrição jurídica à constituição de senhorios.

“A força da nobreza [portuguesa] estava tão ligada à posse de jurisdição nas suas terras, que restringir-lhe esse privilégio era minar pela base o poderio da classe, e dar o primeiro passo para submeter definitivamente à ação do rei”.<sup>174</sup>

O direito português buscou uma solução ressonante com o direito castelhano, como vimos quando abordamos a *Lei Mental*. Mas não com o direito comum, no qual a primeira instância era conferida ao portador da jurisdição e a apelação ao príncipe, reconhecendo que a jurisdição concedida não pressupunha autonomia jurisdicional das terras, originária do único que poderia ter vassalos em Portugal: o rei.

A inalienabilidade dos bens da coroa compunha o segundo princípio da *Lei Mental*, apesar das compras e vendas serem freqüentes, requerendo apenas a autorização régia. Seu maior peso estava exatamente nesse aspecto, pois visava impedir doações de donatários a quaisquer de seus criados para a constituição de hierarquias feudais. A posição de suserania única do rei era o objetivo.

Ainda assim, de acordo com o terceiro princípio da *Lei Mental*, estipulou-se o *caráter não feudal* das concessões régias.

“O principal sentido político-social da discussão sobre a natureza feudal ou não das doações de bens da coroa parece ser a da definição das obrigações militares do donatário. [Um reforço de tais obrigações na legislação *nacional* tem por objetivo] evitar que os donatários se pudessem desobrigar do serviço, invocando a falta de cláusula de serviço ou a insuficiência dos rendimentos dos bens doados.”<sup>175</sup>

Faziam-se também necessárias as freqüentes confirmações de doação, que reforçavam a ausência de prescrição dos bens da coroa, de acordo com o quarto princípio da *Lei Mental*. Tal medida pode ser encarada como mais uma adaptação aos Quatrocentos, já que reforçava a autoridade régia sobre seus domínios. Mas havia o outro lado da moeda, quando foram

<sup>174</sup> GAMA BARROS, Henrique da. *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*. Tomo II. Op. Cit. p. 424

<sup>175</sup> *Ibid.* p. 408

ficando cada vez mais comuns as cartas oficiais que permitiam que se excluíssem, em caráter de privilégio, determinadas doações dos limites impostos pela Lei Mental.

A Lei Mental constituía um símbolo do conjunto das medidas régias características do Portugal do século XV, visando um melhor ordenamento da estrutura de Estado através da doutrina jurídica típica do período, reforçando por isto a autoridade e o centralismo régios. Contudo, ao mesmo tempo em que tais medidas correspondiam à conjuntura em que foram tomadas, elas obedeciam a limites *socialmente determinados*, impostos às suas possibilidades de ação. Nomeadamente, aquelas limitações que correspondiam à estrutura social e jurídica da Idade Média, na qual a autonomia de ação do rei estava diretamente atrelada à sua obrigação de respeitar o ordenamento e equilíbrio de um mundo de *desigualdades* legítimas.

A ascensão das monarquias, os avanços técnicos atingidos nas cidades, a *crise* dos senhorios territoriais, estariam ocorrendo simultaneamente e contribuindo para um rearranjo social do qual emergiu a figura do soberano na passagem do século XIV para o XV. Teria sido relevante, também, mas de forma secundária, a ascensão de uma classe mercantil urbana, que desfrutava dos avanços técnicos e também do desenvolvimento comercial.

Tal observação torna-se ainda mais pertinente ao tratarmos de Portugal, uma vez que a única cidade cuja burguesia assumiu papel relevante foi Lisboa, como indicado no capítulo anterior.

O próprio mercantilismo moderno seria uma adaptação de uma classe dominante a um mercado integrado, com a intervenção *coerente* da monarquia no funcionamento da economia, uma vez que o *belicismo* seria uma das ferramentas centrais dessa política econômica. A guerra seria necessária para se chegar ao lucro e ao fortalecimento da economia, o que estimularia mais conquistas.

Perry Anderson, por fim, conclui que as monarquias do fim da Idade Média permaneciam sob bases feudais. Formavam-se Estados fundamentados na *supremacia social* da aristocracia militar. A estrutura dos reinos fundava-se, essencialmente, em um *reagrupamento feudal* contrário a quaisquer possibilidades de levantes camponeses após o desaparecimento da servidão. A nobreza teria o destaque nas relações entre os governantes soberanos e a sociedade que governavam, ao mesmo tempo em que estes lidavam com os elementos *subdeterminantes* de sua própria ascensão e antagonistas diretos da aristocracia que ainda moldava o Ocidente: os burgueses urbanos. Formava-se uma *nova mescla*.

É decisivo, então, como indica Hespanha, termos em mente que

“as limitações do poder do rei dependiam essencialmente do modo como eram entendidos, por um lado, a natureza e fins da sociedade e, por outro, a relação entre o poder do rei e os restantes poderes políticos (...) A limitação do poder real dependeria, por outras palavras, de um conjunto de normas de governo, decorrentes da deontologia do ofício de reinar, normas que sujeitariam o rei, quer à observância dos fins últimos da sociedade (lei divina, moral), quer ao respeito dos equilíbrios tradicionais nesta verificados (justiça).”<sup>176</sup>

E o controle da violência se mostrava um dos aspectos fundamentais dessa estrutura de Estado, sobre a qual a monarquia tinha um controle proporcional ao que as próprias limitações conjunturais permitiam que se pensasse e realizasse. Como apontamos anteriormente, a prática de coerção se configura em um dos pressupostos existenciais da aristocracia medieval. Portanto, uma vez que afirmamos que o Portugal dos séculos XIV e XV, apesar de representar uma estrutura estatal *diferente* de períodos anteriores, mantém bases jurídico-políticas características do feudalismo, seria contraditório apontar para a obliteração da detenção do poder coercitivo, em caráter privilegiado, pela nobreza. O caminho que enxergamos nesse caso em específico é o da tentativa de uma maior organização estatal de “espaços de ação social” sobre os poderes concorrentes, reforçando a posição mediadora da monarquia, além da apropriação do Estado português de alguns dos aspectos caros à aplicação da violência.

É necessário, ainda, ampliar o que chamamos de violência no período em questão. Deter o poder coercitivo não era, para a nobreza, simplesmente combater inimigos que ameaçassem aqueles sob a sua proteção, ou o senhor/rei ao qual jurara fidelidade e proteção em troca de privilégios. A cobrança de rendas fundiárias e outros benefícios sobre o trabalho e posses dos camponeses era comum na Idade Média, não se extinguindo no final do período. Especialmente quando apontamos que a estrutura estatal ainda se fundamentava nas relações do mundo feudal. Não podemos nos esquecer da gama de privilégios jurisdicionais gozados, em geral através da prática da violência, pela aristocracia a partir da detenção de domínios territoriais.

Considerando ainda a Carta de Bruges, vemos D. Pedro apontar, ao analisar a virtude da *temperança* no comportamento de diversos membros das camadas privilegiadas portuguesas, o tipo de prática da qual falamos. O infante diz que o desequilíbrio na dita

---

<sup>176</sup> HESPAÑA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan*. Op. Cit. p. 473

virtude entre a nobreza era tanto que “todolos males que se desto seguem uos não poderja escreuer”<sup>177</sup>.

Ouvindo reclamações de que as terras pelas quais passou estariam sofrendo abusos insustentáveis, que “se lançaõ peytas e outras Imposições per que ela he muyto gastada”<sup>178</sup>, ressalta dois tipos de transgressões praticadas pela fidalguia. Em primeiro lugar, a cobrança excessiva de tributos senhoriais. Além disso, vinham utilizando abusivamente a casa de súditos portugueses como pousada, sem a devida permissão, assim como lhes tomando pertences (roupas, animais, etc) também sem o devido direito E não compensavam as perdas, dos povos Ja Jgoalmente mal apousentados”<sup>179</sup>. Atitude condenada pelo infante, por configurar abuso do privilégio de *apostatadoria* das hostes senhoriais.

O fato de tais práticas estarem incluídas entre as observações negativas do infante D. Pedro em sua viagem indica, de certa forma, que qualquer suposição de um controle extensivo da monarquia sobre as ações dos membros da nobreza se mostra improvável. A posição da aristocracia parece estar longe de ser periférica ou “submissa” à autoridade régia.

O excesso na cobrança tributária é, até certo ponto, tema comum dos abusos praticados pela nobreza senhorial, uma vez que a própria jurisdição de que gozam em razão da posse de terras lhes dá o direito da cobrança. Ainda que da forma “não abusiva”. Mas a segunda transgressão, da “*pousedaria*” e tomada de pertences de forma compulsiva, chamam atenção por parecerem, à primeira vista, uma prática incomum.

Incomum apenas em aparência, esse tipo de abuso praticado pelos senhores e “denunciado” pelo infante D. Pedro não desaparece nos anos seguintes. Atingem, inclusive, o reinado do já coroado D. Duarte de Portugal.

Através da análise do terceiro volume das chancelarias portuguesas produzidas entre 1433 e 1435<sup>180</sup>, dentre aproximadamente seiscentos itens tratando dos mais variados temas, encontramos, em cerca de 15% deles, uma categoria particular de determinação régia. Tratava-se de respostas a diversos súditos portugueses que, pedindo proteção em relação à abusiva prática fidalga de *apostatadoria*, recebiam diplomas que garantiam a interdição dos membros da nobreza feudal que voltassem a transgredir seus direitos.

A lista de confirmações de proteção contra a prática é muito extensa com relação aos beneficiados e, também, geograficamente: Estevão Lourenço Pinga, vassalo morador de

<sup>177</sup> *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)*. Op. Cit. p. 36

<sup>178</sup> *Ibid.*

<sup>179</sup> *Ibid.*

<sup>180</sup> *Chancelarias Portuguesas de D. Duarte (1433 – 1435)*. Volume III. Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2002.

Évora, que servira junto com D. Duarte em batalhas campais, em dezembro de 1434; de Rodrigo do Airos, carpinteiro de Évora prestes a servir em Ceuta, em novembro de 1434; André Annes (criado da ama do infante D. João), em dezembro de 1434; Martim Domingues, que consegue o mesmo para seu criado Gil Annes, em dezembro de 1434; Lourenço Afonso, de Elvas, em março de 1435; Pero Guilherme, de Lisboa, a pedido do próprio infante D. Fernando; João Fernandes, de Lisboa, a pedido da ama da duquesa irmã do rei, que logo se tornaria sua sogra, em dezembro de 1433; Vicente Eanens, de Lisboa, também a pedido do infante D. Fernando, em novembro de 1434; Álvaro Fernandes, marinheiro que serviu a Aires Gomes da Silva, a pedido do infante D. Pedro, em novembro de 1434; Mestre Pedro, a pedido do escudeiro do duque da Borgonha, João “bautjm”; Gil de Gouveia, criado do chanceler de Porto Alegre, em janeiro de 1435; Afonso Martins, do Porto, a pedido de seu cunhado e escudeiro da Casa Real, Duarte Rodrigues, em dezembro de 1434; João Rodrigues, por ter se casado com Constança Rodrigues, em dezembro de 1434; Catarina Domingues, de Lisboa, viúva de um criado de D. João I, a pedido do frei João de Midões, em abril de 1435; Álvaro Afonso, de Lisboa, por ter sido nomeado *Pedreiro da Coroa*, em abril de 1435; Beatriz Martins, por ser mãe do criado real João Álvares, em julho de 1434; Fernão Domingues, Fernando Álvares, Diego Lourenço, Afonso Lourenço, Vasco Fernandes, Estevão Rodrigues, João Bernaldez e João Eannes, enquanto fossem responsáveis pela colheita e pelo curamento dos grãos em Ourém, em julho de 1434; Rodrigo Annes e sua esposa, Leonor Afonso, amos do bispo de Évora, em abril de 1435; compõem apenas uma parcela do que foi encontrado.

Um aspecto imperativo em relação aos casos acima referidos, é de que são geralmente acompanhados do nome daqueles que intercederam junto ao monarca pelos beneficiados, parecendo determinante tal mediação para o sucesso no pedido de proteção legal. Importante notar que diversos pretextos e conexões parecem ser suficientes para que algum indivíduo fosse incluído no grupo das exceções, caracterizando o Portugal do século XV como uma estrutura social que fundamentava juridicamente a desigualdade política, o privilégio. Essa “ordem” fica evidenciada em um tipo de documentação produzido no cotidiano do reino português, em algumas de suas principais cidades, ao longo de três anos.

Um grupo menor dessas proteções legais apresentava a possibilidade de haver exceções das práticas da nobreza (inclusive da casa real), mesmo sobre os beneficiados. Como na proteção confirmada a Gomes Afonso, residente de Montemor o Novo, que estava isento de ceder sua casa em pousada, “saluo quando nos hi formos [a corte] que pouse com el Joham

uaasquez scripuam da puridade da dicta Raynha”<sup>181</sup>. Ou no caso de Maria Afonso, viúva residente em Lisboa, que tinha garantida a proteção até que houvesse uma ordem extraordinária da Coroa em contrário (que poderia ser dada a qualquer momento). Ou ainda Pero Cordeiro, de Évora, que recebera sua proteção, em janeiro de 1435, contra qualquer abuso desse tipo, com exceção nos casos em que em sua casa queiram pousar Fernão Gonçalves (Tesoureiro da Capela) e o cortesão real chamado Vicente.

Por fim, há ainda casos especiais, como o de João Pedreiro, de Sintra, tomado “ora em nossa guarda e encomenda”<sup>182</sup>, que deveria servir apenas ao rei e aos infantes seus irmãos, ficando isento de diversos serviços, inclusive o de provimento de pousada a outros nobres. Ou dos Judeus *Jaço Saçom* e *Isaac Galego*, ambos de Lisboa e dispensados de ceder suas moradias em pousada ou seus pertences, assim como o mouro forro Ali Alvyade, de Évora, por pedido expresso da duquesa de Borgonha, irmã do rei. E ainda a liberação do vigário de Santa Maria e seu bispo, em março de 1435, a pedido do conde de Vila Real.

Todos esses casos demonstram diversos aspectos de como a administração régia buscava se relacionar com algo que parecia apontado pelo infante D. Pedro como uma transgressão, mas que não poderia ser combatido frontalmente pela monarquia, uma vez que boa parte dessas práticas estava inserida na própria autoridade de que gozava a nobreza senhorial portuguesa. A “*solução*” parecia muito menos repreender ou suspender por completo tal prática, do que de lidar com isso cotidianamente, emitindo documentos que garantiam a proteção de um pequeno grupo de indivíduos que passavam a ser privilegiados, usualmente sob a intervenção de pessoas de influência.

*Dar a cada um o que é seu*, então, parecia ser posto em ação, não restringindo uma das práticas da nobreza sobre as quais a própria se sustentava, mas regulando-a de forma aparentemente tacanha. Um conjunto documental um pouco posterior pode nos indicar se tal postura era aceita de forma subserviente pelos que sofriam os abusos dos senhores.

Havia, portanto, reações dos que os sofriam os abusos praticados, confirmando, ainda que constituísse uma pequena parcela, a “denúncia” de D. Pedro na carta a seu irmão. A ação da coroa não era a de reprimir tais práticas, mas a de garantir a proteção de determinados indivíduos através da emissão de tais diplomas. Os beneficiados não reivindicavam qualquer mudança na estrutura, mas sua inclusão entre os privilegiados que escapavam à ação fidalga.

Encontramos essa mesma questão nas cortes Portuguesas realizadas por D. Duarte em Évora, no ano de 1436. Ainda que representadas em pequeno número, em meio a tantos

<sup>181</sup> *Chancelarias Portuguesas de D. Duarte (1433 – 1435)*. Volume III. Op. Cit. p. 29

<sup>182</sup> *Ibid.* p. 109

pedidos apresentados, foi possível identificarmos reclamações em razão exatamente das mesmas práticas abusivas da nobreza com relação à moradia e pertences de população de diversos lugares, *denunciadas* como transgressões da temperança do grupo privilegiado.

No primeiro dos capítulos especiais da cidade de Coimbra, datado de abril de 1436, fidalgos que moram nessa cidade, ou nas cercanias, eram acusados de tomar à força roupas e alimentos dos moradores, sem pagar por estes. Os juízes, que deveriam coibir tal prática, por serem os agressores *poderosos*, “nom podem delles fazer direyto”.<sup>183</sup> Pedia-se, então, que a ação dos fidalgos fosse proibida e, caso praticada, punida pelo corregedor, somente nos casos em que os aristocratas o fizessem “sem mostrarem seu mandado”.<sup>184</sup>

Em outros termos, o problema existia quando tal prática era realizada sem *permissão*. Não eram a expropriação de roupas, alimentos e outros pertences dos alvos da reclamação, mas sim o fato de tal atitude estar supostamente além dos privilégios gozados por quem as realizava. Assim como, quando a autoridade desses *poderosos* era exercida abusivamente, impedindo a ação da representação da justiça régia na cidade, também se apresentava como motivo de recurso ao rei.

O monarca respondia afirmando que enviaria ao corregedor e aos juízes o aviso de que somente com a devida permissão os fidalgos poderiam tomar roupas e alimentos, sendo determinados sua prisão e julgamento caso não respeitassem a determinação. Mais uma vez, não havia surpresa ou irregularidade na natureza da ação da fidalguia, mas na possibilidade desta não ser *justa* de acordo com os limites que sua posição privilegiada lhe impunha. D. Duarte aparecia como mediador, não imediatamente como um elemento punitivo.

No vigésimo primeiro item dos capítulos especiais de Santarém (5 de abril de 1436), pedia-se a confirmação do privilégio que abrangia todos os vassallos desta cidade de não precisarem ceder, sob hipótese alguma, suas residências como pousadas a condes e infantes. Tal pedido fora feito porque a rainha, os filhos do rei e dos infantes seus irmãos e os condes “nam guardam as poussadas dos uassallos E pousam com elles E quebram lhe seus priuilegios”.<sup>185</sup> O rei respondeu dizendo que, caso continuassem a agir dessa forma, quando estivesse em sua terra, que a ele recorressem para que guarda do privilégio fosse confirmada. Ou seja, o monarca não tomou uma atitude imediata, mas sim uma passiva, aguardando uma nova transgressão para, então, agir.

---

<sup>183</sup> *Cortes Portuguesas. Reinados de D. Duarte: Cortes de 1436 e 1438*. Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2000. p. 35

<sup>184</sup> *Ibid.* p. 36

<sup>185</sup> *Ibid.* p. 106

De uma forma geral, os pequenos trechos dos três conjuntos documentais diferentes apresentados condizem com o choque existente entre a doutrina jurídica das leis gerais do reino de Portugal e a aplicação prática dessa mesma legislação. A arena do cotidiano denotava muito mais nuances do que se poderia prever, criando situações inusitadas e exigindo uma flexibilidade do Estado português, na figura do monarca, em lidar com os choques diários entre múltiplas esferas de poder sobre as quais ele exercia a função de ordenador. Dava-se sustentação aos fundamentos nobiliárquicos da sociedade, sem, em momento algum, parecer que a nobreza poderia ou deveria ser desalojada de sua posição privilegiada.

Ao mesmo tempo em que a intenção por uma homogeneização das respostas aparecia em algumas ocasiões, a própria estrutura social na qual a administração eduardina se estabelecia *não permitia*, como já expomos ao longo de todo o capítulo, que se evitasse a ação estatal através de uma estrutura jurídico-político desigual. A autoridade gozada pela esfera nobre, dentre outras, ainda usufruía grande influência nas decisões monárquicas, uma vez que o Estado não dispunha de ferramentas que lhe dessem maior autonomia, maior liberdade de ação. As limitações materiais e ideológicas de uma monarquia portuguesa do século XV estabeleciam-se nestes termos.

Tais restrições, e o que poderíamos chamar de contradições, apareciam de forma clara quando, já no fim da *Carta de Bruges*, D. Pedro aconselhava a D. Duarte que devia “ter homens de todos los estados de uossa terra asy de clerezia como de fidalgos e do pouo por uos aconselharem que nan ordenaseis cousa contra seus proueitos, nem em quebranto de seus bons priujlegios qua eu ouuy dizer por mingua”<sup>186</sup>.

Os privilégios deveriam ser mantidos da forma *acostumada*, já que, como o mesmo infante falara anteriormente, ao rei era imperativo dar a cada um o que lhe cabia, garantir a justiça (a ordem medieval), ainda que, a própria forma pela qual muitas vezes realizava tal obrigação, entrava em contradição com alguns de seus objetivos.

Este tipo de violência praticado pela nobreza, sobre o qual demonstramos que a monarquia portuguesa dos Quatrocentos parecia buscar exercer, ao menos, um papel regulador, não esgota os exemplos de controle do Estado sobre sua aplicação capaz de serem apontados. Concentrando nosso foco na forma como o Estado português do século XV se apropriava da regulação da violência no interior do reino, dedicaremos o capítulo seguinte à análise deste aspecto imprescindível à compreensão da complexa estrutura estatal portuguesa baixo-medieval.

---

<sup>186</sup> *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)*. Op. Cit. pp. 37-38

### **Capítulo 3 – Guerra e Nobreza na Composição do Estado Quatrocentista Avisino**

O novo momento representado pela dinastia avisina, então recém estabelecida na sociedade portuguesa, estava expresso na projeção de um futuro de “redefinições” das estruturas político-sociais do reino, que, na verdade, garantiam-lhe diversas continuidades. Mantendo-se a monarquia no topo da hierarquia política, funcionando, assim, como a grande referência da organização estatal quatrocentista, garantia-se a reafirmação de uma sociedade estamental e nobiliárquica: reiam-se valores feudais em favor da aristocracia, em meio à conjuntura da passagem do século XIV para o XV.

A concentração de poderes em torno à figura do monarca era um fenômeno que atingia de forma recorrente várias monarquias européias no período – cada qual com suas peculiaridades regionais. Porém, tais transformações não indicavam um reordenamento hierárquico da sociedade, mas, antes, seu “re-enquadramento” em uma nova realidade social. A mudança mais significativa estava no deslocamento dos domínios a partir dos quais a sociedade buscava hierarquizar-se. Em Portugal, a “Revolução de Avis” teria, então, precipitado a tomada de controle desse processo de reorganização e reafirmação da sociedade por parte da monarquia, dando-lhe novas direções.

Se o interregno de 1383-1385 teve conseqüências superficiais e profundas, sentidas de imediato e a longo prazo, as mais significativas foram “recuperadas ao longo do século XV, caracterizando a manutenção ou recomposição de estruturas fundamentais da sociedade medieval. Contudo, não foi apenas a “Revolução de Avis” que afetou profundamente a nobreza, mas sim um longo processo do qual este acontecimento era o aspecto mais relevante.

“O último quarto do século XIV é realmente uma época de mutações para a composição, a mentalidade, os recursos materiais e a força política da nobreza. Antes da revolução é preciso considerar as crises agrícolas e

demográficas, sobretudo a Peste Negra e, por detrás delas, as transformações econômicas e sociais cujos resultados essas crises precipitaram”.<sup>187</sup>

Em outras palavras, os duros golpes trazidos pela doença, mortandade e colheitas pouco lucrativas catalisaram a ocorrência de um grave problema estrutural, com o qual a sociedade baixo-medieval teve de lidar.

À composição do Estado Português tardo-medieval impunha-se, portanto, não o eclipsar da aristocracia rural militarizada, sobre a qual tal estrutura se sustentara nos anos precedentes ao Interregno de 1383-85, mas antes uma releitura e adequação de suas prerrogativas às condições dos séculos XIV e XV, quando foram redefinidas as bases sobre as quais sua relação com a monarquia, e desta com outras esferas de poder, estabeleciam-se.

### 3.1 A composição da nobreza terratenente portuguesa

Pertencer à aristocracia medieval significava ter direito ao exercício das prerrogativas senhoriais, de jurisdição política sobre outros grupos sociais. “Quer dizer, portanto, desempenho de funções que nas sociedades modernas pertencem apenas, por direito, às autoridades públicas: julgar, exigir o serviço militar e lançar taxas e impostos”.<sup>188</sup>

A confluência de filhos segundos para a Península Ibérica em tempos de “Reconquista”, em busca, principalmente, de ascensão no meio nobre, constituiu uma larga quantidade de “condes portucalenses” na região onde, mais tarde, seria Portugal. Essa aristocracia guerreira, ligada à Corte Leonesa, ditou a natureza das relações sociais na península, concentradas na atividade militar. A própria ascensão de Afonso Henriques como rei de Portugal, no século XII, colocava em destaque mais a espada do que a cruz ou a coroa.

A nobreza portuguesa teve origem nos infanções que, mais do que servirem como agentes de manutenção da ordem, derivavam sua autoridade da gestão domínial fundada na exploração do trabalho fundiário. “Qualquer que fosse a sua origem, ou o território donde procediam, a suas primeiras riquezas derivam, sem dúvida de terras de presúria, que ocupavam sob controle dos condes com autoridade real”.<sup>189</sup> Diversos desses não gozavam do status condal, ainda que remetessem sua ascendência a alguém que ostentasse tal dignidade. Muitos procuravam ascender contraindo casamento com filhas de poderosos locais.

---

<sup>187</sup> MATTOSO, José. *A Nobreza Medieval Portuguesa: a família e o poder*. Lisboa: Editorial Estampa, 1980. p. 15

<sup>188</sup> *Ibid.* p. 21

<sup>189</sup> *Ibid.* pp. 263-264

“O grupo dos magnates do século X extingue-se progressivamente durante o século XI, mercê das adversidades da guerra, das partilhas hereditárias, da oposição dos reis de Leão e da rivalidade dos infanções”.<sup>190</sup>

Com os rivais – representantes máximos da família condal portugalense – enfraquecidos por uma sucessão de mortes de chefes de famílias no século XI, os infanções portugalenses puderam aumentar suas riquezas mais facilmente. Mantiveram intensa a prática das presúrias e conquistas ao sul do Douro e as conquistas dos senhorios do Riba Douro, na região do Paiva. Seu sucesso se deveu, principalmente, ao seu modo de vida militar, sua capacidade em fazer guerra.

“Afora as tradicionais linhagens, a maioria dos infanções minhotos dos finais do século XII que, posteriormente, galgaram melhores posições, parecem proceder do séquito pessoal do rei, tendo ascendido socialmente através da prestação de serviços militares”.<sup>191</sup>

Em uma terra de “Reconquista” e avanços regulares sobre território mouro, a capacidade de usar a violência como uma ferramenta eficaz era recompensada com privilégios e ascendência social sobre aqueles que dependiam de proteção. Estabeleciam-se, em uma conjuntura “ideal”, aqueles que possuíam a capacidade da coerção extra-econômica, como define Perry Anderson<sup>192</sup>, instalando-se lentamente a exploração agrícola de bases servis na região reconquistada.

Nascida da usurpação dos poderes dos condes leoneses, a aristocracia portuguesa, formada pelos infanções, desenvolvendo noções de honra e compromissos pessoais entre si, afastava-se gradualmente da prática quase exclusiva da luta contra outros aristocratas e muçulmanos, com objetivos de rapina. Os valores de ousadia e astúcia militar agregavam-se a uma nova forma de se pensar as relações entre os indivíduos dotados de títulos nobiliárquicos.

No decorrer do século XIII os descendentes dos infanções “aperfeiçoavam” a maneira pela qual garantiam sua posição no topo da hierarquia social no Reino de Portugal. A manutenção de um estatuto privilegiado, configurado pela partilha do poder político com o Estado no quadro do regime senhorial, utilizando-se do controle quase pleno sobre a função militar como suporte de legitimação de suas ações, não se mostrava mais suficiente.

---

<sup>190</sup> *Ibid.* p. 270

<sup>191</sup> ACCORSI JUNIOR, Paulo. “*Do Azambujeiro Bravo à Mansa Oliveira Portuguesa*”: *A Prosa Civilizadora da Corte Do Rei D. Duarte (1412-1438)*. Niterói, 1997. Dissertação (Mestrado em História Medieval) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1997. p. 26

<sup>192</sup> ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*. Op. Cit.

“Torna-se necessário, perante a ameaça que constitui a desvalorização da terra, perante os limites revelados pela utilização dos poder senhorial para fins econômicos, perante a ineficácia das soluções imediatas em matéria sucessória, a fim de evitar a excessiva fragmentação da propriedade familiar por meio da partilha hereditária, torna-se necessário, portanto, criar apoios mais adaptados às novas condições econômicas e sociais, aproveitando, para isso, as forças políticas”.<sup>193</sup>

Um desses recursos foi a organização linhagística. Porém, a mudança mais considerável nesse período, especialmente a partir do reinado de Afonso III, foi a aceitação da monarquia como uma força capaz de mediar as tensões existentes entre os componentes da nobreza. Choques políticos e, por extensão, militares, vinham enfraquecendo a fidalguia e ameaçando sua existência como grupo social, inclusive com o espaço que cada vez mais ganhavam os cavaleiros-vilãos. Por fim, ainda aumentava o reconhecimento da realeza “como potentado econômico suscetível de distribuir riqueza, compensar as famílias arruinadas ou mal dotadas e expulsar os traidores e perturbadores da ordem social”.<sup>194</sup>

Ao rei, como um suserano feudal e, portanto, nobre, não cabia combater a nobreza como se esta fosse inimiga, ou mesmo antagonista da estrutura da qual emerge o fundamento dos poderes régios. Ao contrário, seu bem reger era medido pela alienação de suas prerrogativas de poder e de seu patrimônio sem que sua posição fosse comprometida.

Alimentando um contexto dominado por rapinas e pilhagens, as Inquirições iniciadas por D. Afonso III contra a nobreza do século XIII foram uma reação aos excessos aristocráticos, lentamente posicionando a monarquia como referência de autoridade no Portugal do período. A intensificação de tal política por parte de D. Dinis desencadeou, inclusive, a Guerra Civil de 1319-1324, demonstrando o poder que os infanções ainda gozavam, resultando na ascensão de D. Afonso IV.

Monarquia e aristocracia partilhavam do mesmo *capital simbólico*<sup>195</sup> – gestos, procedimentos e tradições – que legitimava seus poderes e posição superior sobre o restante da sociedade medieval.

<sup>193</sup> MATTOSO, José. *A Nobreza Medieval Portuguesa: a família e o poder*. Op. Cit. p. 294

<sup>194</sup> *Ibid.*

<sup>195</sup> Segundo Pierre Bourdieu, os “campos sociais” nos quais as relações sociais se estabeleceriam (os *campos de poder*) seriam definidos por “relações de força entre posições sociais que garantem aos seus ocupantes um *quantum* suficiente de força social – ou de capital – de modo a que estes tenham a possibilidade de entrar nas lutas pelo monopólio do poder”. O **capital simbólico**, portanto, seria a capacidade que determinados agentes sociais adquirem através da legitimação social, capacitando-os a agir em determinados campos de poder. In: BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Op. Cit.

“O feudalismo como modo de produção definia-se por uma *unidade* orgânica de economia e dominação política, paradoxalmente distribuída em uma cadeia de soberanias parcelares por toda a formação social. A instituição do trabalho servil, como mecanismo de extração de excedente, fundia a exploração econômica e a coerção político-legal, no nível molecular da aldeia”.<sup>196</sup>

A posição de dominação garante ao dominador, e se realiza, na possibilidade de fazer com que os objetivos do grupo ao qual pertence sejam tidos também como interesse dos dominados. A capacidade de impor tal discurso arbitrário como legítimo constitui a *violência simbólica*. Trata-se, segundo Pierre Bourdieu, da universalização da vontade política por meio da detenção dos instrumentos de produção dos interesses políticos.

O constrangimento imposto por aqueles que se apresentam como *politicamente competentes* sobre os que não atingem tal status – ou que são hierarquicamente inferiores – se configura em uma forma de violência simbólica.

Era, portanto, através da prática e controle da guerra, da violência, que a aristocracia laica – na qual se incluía também a monarquia – expandia mais rapidamente a extração de riquezas no sistema feudal medieval. “É lógico, portanto, que a definição social da classe dominante feudal fosse militar. A racionalidade econômica da guerra numa tal formação social é específica”<sup>197</sup>, e comungava com o gozo de poder político associado à capacidade de coerção legítima.

“A nobreza era uma classe de proprietários de terra cuja profissão era a guerra: a sua vocação social não era um acréscimo exterior mas uma função intrínseca de sua posição econômica”.<sup>198</sup>

Apesar de ainda deter a preeminência do uso da violência e da atividade guerreira, a excelência social da aristocracia senhorial dos séculos XIV e XV estava cada vez mais fundamentada em suas relações com a realeza.

A violência era, portanto, componente fundamental na sustentação dos privilégios e função social da aristocracia, e também na própria estruturação de poderes no Estado Medieval. Um fenômeno muitas vezes tratado como “marginal”, como ressaltava Hannah

---

<sup>196</sup> ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*. Op. Cit. p. 19

<sup>197</sup> *Ibid.* p. 31

<sup>198</sup> *Ibid.*

Arendt <sup>199</sup>, a violência situa-se como tema central em nossas reflexões e análises acerca do Portugal dos Quatrocentos.

A sociedade medieval não exaltava a violência por ela mesma, em seu aspecto físico. A aristocracia senhorial fazia dela um meio pelo qual combatia a serviço dos valores que fundavam a própria ordem social, reproduzindo-a. A coerção, portanto, era o capital político mais significativo para a constituição da nobreza, seu mais significativo elemento de distinção social, uma vez que sua autoridade judicial e fiscal derivava da detenção de privilégios de natureza militar.

Fazendo parte de um tipo de literatura que abordaremos com maior minúcia a seguir, cujo conjunto também conta com o *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte*, destacamos um capítulo particular do *Leal Conselheiro* de autoria do próprio monarca.

Fruto da compilação de diversas anotações e preceitos organizados e reunidos nos últimos três anos de sua vida, crê-se que o religioso monarca – autor também do *Livro da Ensinança de Bem Cavalgar Toda Sela* – tomava a obra como guia de suas próprias ações, além de concebê-la como diretriz para o modo de vida virtuoso pelo qual o Portugal do século XV deveria se estruturar.

No capítulo quarto – *Como muitos erram na / maneira de seu viver per aquela terceira tiba voontade suso scripta* –, D. Duarte iniciava afirmando que a sociedade comportaria cinco estados <sup>200</sup>, dando maior ênfase e atenção em sua reflexão ao segundo, o dos *defensores*. Os “quaes sempre devem seer prestes pera defender a terra de todos contrarios assi dos aversarios que de fora que lhe querem empecer, como dos sobervos e maleciosos que moram em ela”. <sup>201</sup> Sendo que nos tempos de paz lhes caberia seguir os ensinamentos de S. João, não abusando dos “de baixo stado” <sup>202</sup>, não injuriando seus semelhantes e obedecendo aqueles que lhes são superiores.

O caráter primordialmente militar dos nobres “defensores” ficava explícito na sucinta definição outorgada pelo filho varão de D. João I. Tal aspecto era apresentado como um dos fundamentos da própria ordem social, quando o autor seguia afirmando que esse estado de guerreiros era “tam necessario pera o bem publico que, sem el, se nom podem as terras e

<sup>199</sup> ARENDT, Hannah. *Sobre a Violência*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

<sup>200</sup> Percebemos, assim, como a tripartição tradicional da sociedade medieval – exposta em DUBY, Georges. *As três ordens ou o imaginário do feudalismo*. Lisboa: Editorial Estampa, 1982 – já não se apresentava como um modelo unânime na produção intelectual aristocrática no final da Idade Média portuguesa. Considerar tal diferença um sinal das próprias transformações sociais tardo-medievais não parece incorreto.

<sup>201</sup> DOM DUARTE. *Leal Conselheiro* (Ed. Crítica por Maria Helena Lopes de Castro). Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1982. p. 25

<sup>202</sup> *Ibid.*

senhorios longamente sopor/tar e defender”.<sup>203</sup> Em outras palavras, D. Duarte não somente legitimava a manutenção da aristocracia *militarizada*, como estendia a necessidade de sua existência à integridade última de todos os cinco estados abordados no capítulo. A esses defensores eram dadas “grandes liberdades e privilegios por a grande necessidade a que per eles toda comunidade som algũas vezes no tempo do grande mester ocorridos”<sup>204</sup>, justificando a elevada posição ocupada por eles na hierarquização social.

Como dissemos, na passagem do século XIV para o XV, em Portugal, as sucessivas más colheitas, fome e mortandade – também causada pelas epidemias de Peste – aceleraram o enfraquecimento da economia senhorial. Dessa forma, cada vez mais se concentravam nas mãos da monarquia os meios de ascensão social e manutenção de privilégios. A guerra, visando manter a atividade militar e os ganhos nobres, agora liderada pela iniciativa régia, fora feita até 1411 contra os inimigos castelhanos.

A celebração da paz demandou a busca por alternativas de acumulação de poder simbólico. Pressionada por uma nobreza militarizada em busca de mercês, a coroa encontrou um novo “outro” que se satisfaria tal demanda por títulos, resgatando o ideal peninsular de Cruzada, voltando a fidalguia para a as expedições ao norte da África. Ceuta foi insistentemente sustentada por razões de ordem política, uma vez que em termos econômicos imediatos era uma praça militar mal sucedida e de alto custo. E tal panorama gerava discordâncias no seio da nobreza, dentro da própria Casa Real.

Compilada no “*Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte*”, a carta intitulada *Conselho do Jfante dom Yohão se se faria a guerra ou não aos mouros de benamarym*, datada de 1432, contrasta com uma semelhante intitulada *Conselho do ifante dom anrique se era bem fazer guerra aos mouros de belamarym*, de 1436, sobre à qual nos referimos no primeiro capítulo. D. João e D. Henrique, dirigindo-se ao seu irmão D. Duarte, já responsável pelos desembargos régios quando a primeira foi redigida, comentavam os quatro pontos sobre os quais tal campanha deveria se sustentar, entrando em claro desacordo.

Respondendo se tais ações seriam feitas a serviço de Deus, D. João afirmava a D. Duarte que “se deus ouuyse os seus rogos não deujamos ousadamente cometer tal guerra, e non digo tam somente contra mouros, mas aJnda contra Judeus que som a mais Roym gente do mundo”<sup>205</sup>. Alegava que “quem mata mouro com tal tençom non peca menos que matar

---

<sup>203</sup> *Ibid.*

<sup>204</sup> *Ibid.*

<sup>205</sup> *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)*. Op. Cit. pp. 43-44

christão, pois que seruiço de deus he, dar tantas almas ao demo”<sup>206</sup>, lembrando que o serviço divino era feito por meio das conversões. Por seu lado, D. Henrique dizia não duvidar das intenções sagradas da guerra, “pois a Igreja o detrimyna e per os grandes milagres e por as coronças he autorizado”<sup>207</sup>, afirmando ao rei D. Duarte que “pera conseguyrdes esta guerra uos cumpre primeiramente auer grande uontade de seruyr a deus, e a 2.<sup>a</sup> deseJo de muyta honrra direita gratia uolenti etc”.<sup>208</sup>

Esta honra citada por D. Henrique estava, na perspectiva do infante D. João, na figura do rei, pois “que se el he honrrado e uyrtuoso, non pode ser que aqueles com que tal nome ganha o nom seJam”<sup>209</sup>. Sublinhava, assim, a posição de referência ocupada pela realeza, pois convergia o ganho de honra no serviço à monarquia portuguesa. Questionava a validade dos ganhos monetários da guerra, vendo ao rei “e Caualeiros e pouo Infynda despesa e perda e o ganho muyto duujdoso”<sup>210</sup>, enquanto D. Henrique via tal aspecto de forma distinta. Em sua carta dizia que ao ganho temporal não deveria se “chamar fym mais ha se a trauta sse pera as outras ou pera despende por deus ou por a honrra sua ou da sua lynhaJam, ou por despende em prazer”<sup>211</sup>. Dessa forma, concordava que o ganho material não era significativo. Via sentido na guerra em Belamarim na possibilidade de adquirir-se capital simbólico ligado à atividade militar fidalga, uma vez que a campanha poderia proporcionar honra aos envolvidos.

Foi nesse contexto instável e inseguro que a nobreza, enfraquecida pelas condições materiais, e usufruindo da violência simbólica cujo direito requisitava-se, buscou também compensar suas perdas através da cobrança excessiva sobre aqueles submetidos a seus poderes senhoriais.

“O pequeno camponês, além de pressionado pela obrigação de aposentadoria às hostes que passavam por suas terras [da qual tratamos no capítulo anterior], tinha seus plantios devastados, tomadas suas alfaias domésticas e animais de cria. Era alvo de peitas, confiscos e talhas que o massacravam”.<sup>212</sup>

---

<sup>206</sup> *Ibid.* p. 44

<sup>207</sup> *Ibid.* p. 118

<sup>208</sup> *Ibid.* pp. 118-119

<sup>209</sup> *Ibid.* p. 44

<sup>210</sup> *Ibid.* p. 45

<sup>211</sup> *Ibid.* p. 117

<sup>212</sup> ACCORSI JUNIOR, Paulo. “Do Azambujeiro Bravo à Mansa Oliveira Portuguesa”. Op. Cit. p. 53

Além da resposta daqueles atingidos diretamente por tais práticas (através de levantes relativamente numerosos e violentos no território português, e dos agravos em Cortes), a monarquia também respondeu a essa conjuntura através dos instrumentos aos quais tinha acesso.

Um dos meios foi expresso justamente no quarto capítulo do *Leal Conselheiro* de D. Duarte. Seu texto representa a tendência tardo-medieval, imiscuída a um caráter religioso, da preservação de valores militares acrescidos de referências a um serviço de virtude e honra elevadas. Reforçava a restrição do status privilegiado aos que combatiam montados em cavalos, investindo uma alargada nobreza de símbolos de distinção social.

Competia aos aristocratas do século XV, por serem “antre os outros avantejados, e tenham armas e cavalos pera estar prestes como convem pera logo socorrer onde for necessário por serviço e mandado de seu senhor”.<sup>213</sup> E tais elementos, que concorriam ao “enobrecimento” e distinguiam os beneficiados externamente, aos quais somente eles poderiam ter acesso, viriam acompanhados da virtude de manter “gente e taes corregimentos segundo a cada ãu perteeecer que honrem o real stado, sua corte e senhorio”.<sup>214</sup> Em outras palavras, além de respeitar os estados inferiores, cujas prerrogativas e direitos deveriam ser protegidos, à nobreza cabia honrar a integridade e ordem do Estado português, consubstanciados na figura régia e no seu senhorio. E suas principais ferramentas encontravam-se na prática da guerra.

Ao final da caracterização dos cinco estados abordados no capítulo, D. Duarte reforçava a hierarquização social ao vetar a possibilidade de o membro de um estado praticar a atividade específica do outro. Abria exceções aos defensores que, em tempos de paz, poderiam dedicar-se ao trabalho no campo, assim como permitia o acesso de aristocratas de idade avançada ao clero ou atividades na lavoura. Para além disso, todos deveriam honrar os privilégios aos quais tinham acesso com a prática do serviço militar.

A monarquia vivia uma tensão entre o poder derivado de sua condição quase sagrada de dirigente político, de “cabeça do reino”, e as limitações estruturais características de sua suserania feudal. Dessa forma, o fundamento nobiliárquico era imprescindível para sua existência. A contradição entre os dois princípios estava expressa justamente na exaltação da aristocracia como grupo social dominante, ao mesmo tempo em que se procurava impor-lhe uma série de restrições e obrigações para com aquela sociedade e sua submissão ao rei. D. Duarte externava tal ambigüidade quando, falando da realeza, afirmava que “nosso stado é de

---

<sup>213</sup> DOM DUARTE. *Leal Conselheiro*. Op. Cit. p. 26

<sup>214</sup> *Ibid.* p. 26

regedores e defensores”<sup>215</sup>, aproximando o rei dos “pares” aristocratas (defensores), ao mesmo tempo ressaltando o status superior da função régia ao observar que “per o Senhor Deos, nos é dado, (...) per esta tiba voontade, queremos lograr as principaes prerrogativas que nos som outorgadas”.<sup>216</sup>

Expressava-se em tais palavras o fundamento do Estado português avisino quatrocentista, voltado, portanto, para a manutenção, sobre estruturas políticas que remetiam à “monarquia feudal”, da supremacia social da aristocracia de base fundiária. Tal condição derivava tanto da própria estrutura social feudal quanto da impossibilidade conjuntural da monarquia de sublimar tal preeminência, limitando-se a reforçar seu caráter mediador e de autoridade política “superior”. O fato de a própria sociedade nobiliárquica se consubstanciar nos elementos que legitimavam o poder régio, e de a Coroa não ter condições materiais – uma vez que parte de seus recursos políticos e econômicos vinham de sua posição de suserania – de sustentar uma estrutura política capaz de sujeitar completamente a aristocracia senhorial limitava a possibilidade de alijar a aristocracia de uma posição de destaque no Estado nos séculos XIV e XV.

“A nobreza não sofre transformações radicais. Não em sua função social: ela diversificava seu campo de ação (...), mas em todos os lugares conserva sua vocação militar e suas ambições políticas. Seu comportamento não se modifica”.<sup>217</sup>

Tratamos, portanto, da tensão existente entre as prerrogativas régias e a jurisdição aristocrática, da qual já havíamos abordado alguns exemplos em capítulos anteriores. Visando ainda realçar o aspecto militar de tal relação, cuja relevância expressamos nas últimas páginas, continuaremos, ao longo de nosso texto, a análise do ajustamento dos códigos e condutas sociais que garantiam a acumulação de capital político por parte da nobreza e da realeza no século XV português. Com base nos textos doutrinários e legislativos do período é possível penetrar-se no complexo campo político medieval, nas lutas simbólicas de reestruturação da sociedade nobiliárquica e da concentração régia de poderes, tocando “a complexidade das relações sociais que constituem o campo político”<sup>218</sup> nelas expressas.

---

<sup>215</sup> *Ibid.* p. 29

<sup>216</sup> *Ibid.*

<sup>217</sup> LE GOFF, Jacques; SCHIMITT, Jean-Claude (orgs.). Nobreza In: \_\_\_\_\_ *Dicionário Temático do Ocidente Medieval*. Volume II. Bauru/São Paulo: EDUSC/Imprensa Oficial SP, 2002. p. 290

<sup>218</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Op. Cit. p. 179

### 3.2 A sociedade nobiliárquica dos séculos XIV e XV

A instabilidade trazida a Portugal pela *crise dos séculos XIV e XV* – queda de produção fundiária, epidemia de Peste Negra e recuo demográfico – veio acompanhada de guerras intersenhoriais e levantes citadinos, assim como em toda região europeia atingida em tal conjuntura.

“Os conflitos deste período distinguiram-se por imporem-se sobre o antigo quadro da guerra de caráter feudal e local no âmbito de uma sociedade ruralizada. Tornaram-se um assunto envolvendo reinos, e para o qual todos os recursos disponíveis eram utilizados”.<sup>219</sup>

Exemplo disso são as guerras avisinias contra o reino de Castela durante o reinado de D. João I. E esses conflitos trouxeram na bagagem a exacerbação da cobrança tributária, tanto pela monarquia quanto pelo senhorio laico, visando compensar as despesas militares.

Mesmo com a trégua nas animosidades luso-castelhanas – e o ímpeto militar aristocrático redirecionado para o norte africano –, as práticas “abusivas” da nobreza senhorial persistiam.

“A coerção extra-econômica privada, a dependência pessoal e a associação do produtor direto com os instrumentos de produção não se desvanecem necessariamente quando o sobreproduto rural deixou de ser extraído na forma de trabalho ou prestação em espécie, e se tornou renda em dinheiro”.<sup>220</sup>

As relações de produção e poder no campo mantinham natureza feudal, e eram controladas pela aristocracia rural senhorializada. Os excessos tornaram-se cada vez mais questões a serem solucionadas pela monarquia fortalecida pela lenta derrocada da economia senhorial, e conseqüente redução de poder político de parte da nobreza.

A aristocracia feudal, os nobres terratenentes mantinham-se como principais proprietários dos meios de produção no campo, assim como detentores do poder político, ainda que tanto um quanto outro tivessem suas bases sustentadas por novos alicerces a partir da transformação da própria estrutura do Estado. A dominação político-social característica

<sup>219</sup> ACCORSI JUNIOR, Paulo. “Do Azambujeiro Bravo à Mansa Oliveira Portuguesa”. Op. Cit. p. 52

<sup>220</sup> ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*. Op. Cit. p. 17

do feudalismo não desaparecera, mas, antes, dera lugar a novos meios pelos quais se perpetuava e reproduzia, beneficiando, em geral, os mesmos atores sociais de períodos anteriores.

A *nova carapaça política* da realeza – termo usado por Perry Anderson – do final da Idade Média aponta o Estado como uma instituição modificada, mas ainda como meio de atender às necessidades aristocráticas de antes. O papel de **árbitro** da monarquia avisina se salientava até mesmo como forma de afirmação e fortalecimento de seus poderes.

Tal “concentração” de poderes por parte da monarquia passava, em parte, também por um processo de redefinição dos fundamentos de sua própria existência e função. Buscava-se redefinir os circuitos de reciprocidade social, “recriando”, portando, o próprio Estado português. Foi pensando nisso que o monarca D. João I concedeu a diversas cidades, em especial a Lisboa, uma série de privilégios, elevando a importância das elites urbanas que aí existiam como uma espécie de elemento de equilíbrio com a força senhorial nos campos. Os lisboetas, principalmente, passaram a compor o quadro de oficiais régios de destaque na Corte Avisina.

“O poder real aparece, assim, como uma força que zela pelos interesses da classe [nobre] no seu conjunto e ao mesmo tempo ameaça as prerrogativas dos indivíduos que a constituem. Não é fácil nem rapidamente que o rei consegue desempenhar esta função.”<sup>221</sup>

Buscando, então, alternativas pelas quais legitimar o seu poder, a realeza dos Avis aos poucos desvalorizava os critérios linhagísticos na definição da fidalguia – parcela social privilegiada na hierarquia social –, já que tais parâmetros remetiam a um ideal de nobreza peninsular, permitindo uma solidarização da nobreza portuguesa com o inimigo castelhano, como fora feito durante o conflito com o reino vizinho ao fim do reinado de D. Fernando, no século XIV. Dessa forma, passou a primar a “naturalidade” dos magnatas, seu pertencimento às terras sobre as quais exerciam domínio, para, assim, reconhecer-se legitimamente seus poderes. “A excelência social decorrente de uma ligação orgânica entre homens desloca-se para o domínio de sua ligação com terra”.<sup>222</sup>

O rei avisino, então, se tornava o “guia”, ou mediador de uma “nova nobreza”, valorizada menos por sua linhagem do que por sua ligação com a terra portuguesa, sua “naturalidade”.

<sup>221</sup> MATTOSO, José. *A Nobreza Medieval Portuguesa: a família e o poder*. Op. Cit. p. 295

<sup>222</sup> *Ibid.* p.61

Torna-se necessário, contudo, ressaltar que o que se “ajustava” era a maneira através da qual a aristocracia dominante se comprometia com o bem-estar do reino, refundando sua legitimidade em uma perspectiva mais unitária com o conjunto social português.

“O Entre Douro e Minho foi sempre considerado, no século XIII, como no século XIV, a região originária da Nobreza, aquele onde a maioria dos fidalgos tinha ainda os seus solares, e cuja memória se perpetuava através dos seus nomes, derivados de lugares onde possuíam grandes honras, a região, finalmente, onde estavam situados os mosteiros que patrocinavam”.<sup>223</sup>

A ampliação do número de famílias de linhagem não apontava apenas para a emigração de bastardos, filhos segundos ou chefes de linhagem a terras despovoadas ao sul, mas também para a

“extensão da categoria nobre a membros de camadas inferiores da sociedade, provavelmente a antigos cavaleiros-vilãos que teriam conseguido, por meio da riqueza ou do valor pessoal, elevar-se à categoria de infantões, que os forais, de resto, lhes concediam já no plano jurídico”.<sup>224</sup>

Como tal política, portanto, foi mantida e ampliada após 1383-1385, é possível propormos duas considerações: em primeiro lugar que, procedendo dessa forma, a monarquia reconhecia um número maior de detentores de privilégios aristocráticos – enfraquecendo, ou tentando enfraquecer potenciais adversários à sua preeminência – e, também, afirmava que não era de seu interesse retirar da nobreza o papel de ator imprescindível à estrutura social medieval, uma vez que a fortalecia justamente ao conceder honras de fidalguia àqueles que lhe prestavam obediência.

Em outras palavras, poderíamos recorrer à noção de Bourdieu das lutas simbólicas que constituíam o campo político, através das quais disputava-se o poder simbólico visando a transformação ou, no caso a que nos atemos, a conservação de determinado mundo social, definindo, ou redefinindo, a estrutura do jogo político.

“Luta pelo poder propriamente simbólico de fazer ver e fazer crer, de predizer e de prescrever, de dar a conhecer e de fazer reconhecer, que é ao mesmo tempo uma luta pelo poder sobre os «poderes públicos» (...) luta pra

<sup>223</sup> MATTOSO, José. *A Nobreza Medieval Portuguesa: a família e o poder*. Op. Cit. p. 297

<sup>224</sup> *Ibid.* p. 301

manter ou para subverter a *distribuição do poder sobre os poderes públicos*".<sup>225</sup>

A redistribuição do poder político no Portugal do século XV, ainda que tivesse a realeza à sua frente, era ainda disputada por uma série de esferas jurídicas, dentre as quais claramente a nobreza militarizada se destacava.

Indícios de tal tendência estão no fato de que, quando se travavam as já citadas guerras avisinhas contra Castela, até o ano de 1411, a própria atividade militar – um dos pressupostos da existência aristocrática – configurava-se em um elemento estruturante do sentimento de pertencimento desse tipo de nobreza “natural” que combatia “o outro” castelhano.

Os esforços para se controlar e reduzir as tensões sociais entre diversos grupos dentro do reino, especialmente as que envolviam a nobreza, foram múltiplos no período. Progressivamente, a intermediação da monarquia se tornava imprescindível, apontando para uma nobreza mais dependente do poder central, mas inserida entre os agentes políticos dotados de capital simbólico que legitimavam seu status de grupo social dirigente do Portugal quatrocentista.

Tais agentes, dos quais o mais preeminente era a instituição da realeza, e a própria estrutura do campo político do medievo tardio português, determinavam que tipo de tomadas de decisão, que possibilidades estratégicas objetivas podiam ser realizadas. A “complexidade das relações sociais que constituem o campo político”<sup>226</sup> expresso na estrutura estatal do Portugal do século XV a mantinha inacessível aos que estivessem excluídos da aristocracia. Tal campo possuía sua própria lógica relacional, fundada em uma releitura das relações feudais cujos aspectos definiam os atos e discursos nele produzidos.

“O campo político é pois o lugar de uma concorrência pelo poder que se faz por intermédio de uma concorrência pelos profanos, ou, melhor, pelo monopólio do direito de falar e de agir em nome de uma parte ou da totalidade dos profanos”.<sup>227</sup>

E tal “direito de falar” traduzia-se no discurso aristocrático, visando à manutenção da sociedade nobiliárquica, e cuja força dependia “menos das suas propriedades intrínsecas do

<sup>225</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Op. Cit. p. 174

<sup>226</sup> *Ibid.* p. 179

<sup>227</sup> “Profanos” é como Bourdieu nomeia aqueles que, não dotados de suficiente capital político, acabam “excluídos” do jogo político. *Ibid.* p. 185

que da [sua] força mobilizadora”.<sup>228</sup> Em outros termos, dependia do seu grau de representatividade junto à própria nobreza portuguesa e seus interesses políticos, assim como de sua legitimidade perante aqueles sob os quais se pretendia exercer domínio. Na conjuntura da passagem do século XIV para o XV Portugal, com o enfraquecimento da economia senhorial e, principalmente, com os conflitos que culminaram com a ascensão da Casa de Avis em 1385, a nova dinastia tomou a frente na produção do discurso ordenador quatrocentista.

### 3.2.1 A reconstrução do ideal nobiliárquico através do discurso régio

Na transição do século XIV para o XV, em Portugal, a realeza buscava cada vez mais se afastar da posição de monarquia feudal, cuja preocupação predominante seria equilibrar-se entre seus pares. O Mestre de Avis e seu filho não lidariam apenas com seu grupo social de origem, mas com as diversas esferas jurídicas que compunham a sociedade que pretendiam reger. Guindando vilãos à posição de cavaleiros, a coroa se aproximava dos concelhos, mas mantinha reforçada a concepção de sociedade nobiliárquica. A ascensão à cavalaria – ao status de detentores de poder militar – era um dos objetivos dos *homens bons*, que aspiravam à nobilitação, ansiavam pela cessão régia de morgados, do direito de ter esporas douradas e de andar armados.

Por outro lado, enquanto no litoral essa ascensão vilã tinha lugar de forma mais numerosa, nas regiões interioranas a realidade era eminentemente senhorial. A própria conduta senhorial fazia com que os oficiais régios designados para coibir os excessos muitas vezes tomassem suas funções como um patrimônio pessoal, subvertendo seus objetivos.

O rei não podia prescindir da função exercida pela nobreza e nem da sociedade nobiliárquica, pois ambas eram necessárias como sustentáculos do habitus social<sup>229</sup> que legitimava a monarquia. A reprodução das tensões entre a nobreza e outras esferas sociais garantiam à Coroa sua posição mediadora, de mantenedora da ordem.

Além do realce à realeza sagrada, guerreira e justiceira – ao sabor de suas necessidades –, o Portugal Avisino viu o florescimento de uma ampla valorização da produção intelectual no reino. O rei sábio e amante das letras e artes convergia em mais um conjunto virtuoso de elementos de distinção social. Mas não apenas isso. A produção literária decorrente dessa

<sup>228</sup> *Ibid.* p. 183

<sup>229</sup> Conceito presente na obra de Norbert Elias e Pierre Bourdieu, abordado no capítulo anterior – no item *As expressões da lógica feudal no Estado tardo-medieval português*.

faceta régia contribuiu no reforço e afirmação pública da preeminência do poder real sobre os “concorrentes”. A objetivação dos ideais aristocráticos era feita em crônicas oficiais, textos doutrinários, morais ou mesmo compilações legislativas, amplamente produzidas no período em questão.

A grande preocupação desse “projeto reestruturante”, tanto com os temas quanto em sua abordagem, parecia ser a de reunir ensinamentos de moral e virtude aos reis e, logo abaixo destes, aos nobres. Constituída e objetivada na literatura, era sobre a sociedade nobiliárquica tardo-medieval portuguesa em que a nova dinastia buscava não só erigir suas bases de legitimação como reunir poderes para além do que seus antecessores foram capazes. Reforçava-se a posição régia como mantenedora do equilíbrio da ordem social, o árbitro último “terreno” entre os homens.

Em seu esforço por construir um passado para o reino de Portugal através da reconfiguração de antigas fórmulas, as crônicas tinham função ordenadora do presente quatrocentista, influenciando o que o reino viria a ser. Representavam, portanto, um “projeto” fundado em conceitos sociais de caráter feudal.

“A história dos cronistas oficiais foi sobretudo uma história sobre os responsáveis pela defesa e governo do reino, uma história de decisões políticas e de conseqüências harmoniosas ou conflituosas, uma história, enfim, interessada em traçar o retrato e dar a conhecer as experiências dos reis e nobres, especialmente os *grandes*, deixando o seu exemplo para a posteridade”.<sup>230</sup>

Vimos anteriormente, ao analisarmos o quarto capítulo do *Leal Conselheiro*, como o próprio D. Duarte definia de que forma o papel de defesa deveria ser exercido pela aristocracia e por si mesmo. Porém, a função militar dos nobres não definia menos sua existência do que o exercício do poder político, de governo.

“Em política, «dizer é fazer», quer dizer, fazer crer que se pode fazer o que se diz e, em particular, dar a conhecer e fazer reconhecer os princípios de divisão do mundo social, as *palavras de ordem* que produzem a sua própria verificação ao produzirem grupos e, deste modo, uma ordem social”.<sup>231</sup>

Isso não escapou ao herdeiro de D. João I, como veremos mais à frente.

<sup>230</sup> FRANÇA, Susani Silveira Lemos. *Os Reinos dos Cronistas Medievais (século XV)*. São Paulo: Anna Blume, 2006. p. 142

<sup>231</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Op. Cit. pp. 185-186

Especialmente nas obras produzidas pelo infante D. Pedro e por seu irmão D. Duarte, ou produzidas sob sua supervisão – como a compilação legislativa expressa nas *Ordenações do Reino* ou as crônicas contando a história do reino até então –, a realeza avisina realizava uma apologia à nobreza, em um perceptível anseio pelo fortalecimento da hierarquia social medieval, indicando o caminho virtuoso e sagrado através do qual Portugal deveria trilhar seu futuro.

Era necessário à aristocracia e à realeza de Portugal do século XV reforçarem o poder simbólico por elas detido, e no qual seu domínio sobre a sociedade medieval portuguesa se fundava. Urgia o realce à crença na autoridade política legítima da nobreza e, principalmente, da realeza. “O homem político retira a sua força política da confiança que um grupo põe nele”<sup>232</sup> – o que foi feito pela dinastia avisina através da reprodução dos parâmetros sociais feudais pelos quais os homens daquele tempo deveriam viver para, segundo seu próprio interesse e da fidalguia, manter a estrutura nobiliárquica.

“A delegação do capital político pressupõe a objetivação desta espécie de capital em instituições permanentes, a sua materialização em «máquinas» políticas, em postos e instrumentos de mobilização e a sua reprodução contínua por mecanismos e estratégias”.<sup>233</sup>

Tal objetivação se deu de diversas maneiras. Tanto nobres quanto monarcas, a fim de afirmarem seus poderes e a hierarquia social da qual retiravam sua própria posição de privilegiados e dirigentes políticos, cercavam-se de uma série de práticas e gestos simbólicos característicos – caçar, cavalgar, promover festas, trabalho administrativo (em especial o monarca), contenção da sexualidade, devoção fervorosa ao cristianismo, dentre outros – que lhes garantiam elementos de distinção social. Aos servidores, lealdade e obediência eram qualidades que lhes concediam distinção dentro do grupo, pois ser fiel era extremamente valorizado como virtude na moralidade medieval.

Essa doutrina está diretamente afirmada no capítulo cinquenta do *Leal Conselheiro* de D. Duarte – *Em geeral da prudência, justiça, temperança, forteleza, e as condições que pertencem a boo conselheiro*. Neste texto, o monarca afirma que todos os povos deveriam visar atingir tais virtudes, mas que

---

<sup>232</sup> *Ibid.* p. 188

<sup>233</sup> *Ibid.* p. 194

“aos grandes senhores mais som necessarias, sem as quais suas almas, pessoas, estado e os do seu senhorio seriam em gram perdiçom, consiirando sempre que os reinos nom sou outorgados pera folgança e deleitaçom, mas pera trabalhar de spritu e corpo mais que todos, pois que tal officio que o Senhor nos outorgou é maior e de mui grande merecimento aos que o bem fizeram, na vida presente e que speramos”.<sup>234</sup>

Em outros termos, as quatro virtudes abordadas no capítulo – prudência, justiça, temperança e fortaleza – eram códigos pelos quais todos e quaisquer habitantes do reino de Portugal deveriam guiar suas vidas. Seria sobre tais ideais virtuosos que a própria sociedade portuguesa do século XV deveria se fundar para que a perfeita ordem fosse mantida. Porém, como o texto deixa claro, era mais importante aos nobres e à realeza (os “grande senhores”) manter-se em seu percalço. No discurso contido nesse tipo de literatura não se questiona o lugar ocupado por reis e príncipes ou os privilégios nobres, “mas sim o não cumprimento ou mau cumprimento das obrigações que competem a esses que foram beneficiados no nascimento”.<sup>235</sup> Os fidalgos são exemplos aos outros homens, enquanto o monarca, além disso, era considerado a própria encarnação do corpo social.

Tanto a realeza quanto a aristocracia comporiam um grupo privilegiado por Deus, cuja obrigação era tanto defender os outros membros da sociedade, como deter o poder de decidir os rumos do reino.

A grandiosidade de sua missão era proporcional a de suas responsabilidades, uma vez que grandes senhorios e gentes estavam sob sua autoridade. Era a grande responsabilidade do bem reger, ofício conferido aos *defensores* por Deus, que fazia da virtuosidade aristocrática um sustentáculo do mundo dos homens. O “grande merecimento” das mercês e privilégios conferidos pelo status elevado da nobreza adviriam de sua dedicação integral, sem folga ou deleite, à manutenção da ordem terrena, “E assi per contrario a quem o mal governar”.<sup>236</sup>

Essa construção doutrinária de D. Duarte culmina com a posição elevada conferida, entre os outros nobres virtuosos, à cabeça do reino como referência definitiva do comportamento ideal, afirmando que “Per exemplo do Rei, os de sua terra muito se governavam”.<sup>237</sup> Redefinia-se o próprio fundamento da legitimidade da nova casa governante, já que esta não descendia diretamente da família borgonhesa que fundara o país no século XII. Uma das preocupações da monarquia era, portanto, a de identificar o grupo

<sup>234</sup> DOM DUARTE. *Leal Conselheiro*. Op. Cit. p. 201

<sup>235</sup> FRANÇA, Susani Silveira Lemos. *Os Reinos dos Cronistas Medievais (século XV)*. Op. Cit. p. 145

<sup>236</sup> DOM DUARTE. *Leal Conselheiro*. Op. Cit. p. 201

<sup>237</sup> *Ibid.*

social cujo papel era o de concentrar o capital político suficiente ao seu estabelecimento como dirigente do Estado do século XV.

Das virtudes sublinhadas pelo monarca, ressalta-se o destaque especial conferido à *prudência*, “a qual se pinta com tres rostos per que se entende nembrança das cousas passadas, consiiraçom das presentes e providencia per o que pode acontecer / ou esperamos que seja.”<sup>238</sup> Por conseguinte, seria essa a virtude de buscar no passado os preceitos pelos quais se ordenaria o presente e se projetaria o futuro, confirmando a reprodução, ainda que reestruturada, dos fundamentos sociais feudais do reino peninsular.

No capítulo seguinte, D. Duarte se voltava exclusivamente para a prudência, reafirmando que aos homens, em especial os defensores e reis, “grande fundamento é da mui perfeita prudencia, nom se reger por seus desejos e paixões, mas per aquele que nosso boo entender demonstra, ou per soficientes pessoas, quando convem, nos é conselhado”.<sup>239</sup> Demonstrava com isso que agir com base em tal virtude seria racional, em oposição aos desejos e paixões, seguindo aquilo que lhe parecesse mais correto de acordo com seu discernimento, ou mesmo ouvindo conselhos dos considerados capazes de tal prática, mais uma vez sublinhando o peso da aristocracia que lhe daria suporte.

Outros sinais de que a intenção da monarquia era manter a fidalguia dominante como um segmento social sólido, do qual sua própria legitimidade dependia, estavam na quantidade razoável de tenças, assentamentos, moradias e outras despesas da Coroa com os aristocratas terratenentes. Associados ao custo do esparso oficialato, ocupado por súditos não enobrecidos, os gastos régios, via de regra, excediam sua capacidade, forçando os reis a buscarem outras formas de expandir seu tesouro. O projeto das expedições africanas, que aceleraram a aproximação de D. Duarte dos desembargos régios em 1412, já que D. João incumbiu-se de sua organização, também se insere na busca pela diminuição das limitações econômicas da Coroa. A necessidade régia do fundamento nobiliárquico da sociedade expressava-se também na aproximação entre a conduta fidalga e a da realeza, encontrada em textos como o *Leal Conselheiro*.

A prudência, portanto, serviria a três propósitos fundamentais, “ao Rex e senhores”<sup>240</sup>, da estrutura social que o autor procurava solidificar: o bom reger dos povos; não roubar os povos ou ser tirano; e identificar os “regentes naturais”, também naturalmente prudentes.

---

<sup>238</sup> *Ibid.*

<sup>239</sup> *Ibid.* p. 205

<sup>240</sup> *Ibid.*

Vemos que a virtude em destaque se conecta diretamente ao governo, ao domínio político que pertenceria aos aristocratas e à realeza, “por serem verdadeiros regedores e saberem a fim per a qual devem reger e guia seu poobo”.<sup>241</sup> Sem a prudência, em uma analogia militar não incidental, seriam como o arqueiro que, mesmo com todo o equipamento, não atiraria corretamente a flecha.

Conjugada às relações interpessoais da sociedade portuguesa quatrocentista, a perspectiva contida no texto eduardino realçava os fundamentos doutrinários de aceitação, por parte da aristocracia, de sua condição social e de obediência ao status mais elevado dos superiores. Ao mesmo tempo, reforçava o respeito desses aos estados inferiores. A reprodução e a crença na estrutura que regulava toda a sociedade medieval eram também encontradas na hierarquização interna do estado nobre, uma vez que a própria integridade da ordem social hierarquizada estaria ameaçada caso ela não fosse respeitada, principalmente pelos membros do grupo dominante. “Os graus de submissão e os contextos em que essa se observava eram, contudo, variados”<sup>242</sup>, a começar pela família. Além disso, a reciprocidade entre os que estavam acima e os seus inferiores era indispensável para um bom funcionamento desse arranjo social.

“Fora do ambiente familiar, os virtuosos eram, por semelhança, aqueles que sabiam respeitar os preceitos da sua condição e reverenciar os de condição superior, bem como os que sabiam honrar o lugar privilegiado que Deus lhes concedeu, retribuindo com proteção e benefícios os seus subordinados”.<sup>243</sup>

Do lado da nobreza, cujas prerrogativas de fundo linhagístico já não gozavam da mesma firmeza que em períodos mais recuados, a multiplicação daqueles considerados fidalgos – com a ascensão de diversos cavaleiros-vilãos por obra da monarquia avisina – não se passou sem suscitar reações.

“Para que a realeza apaziguasse internamente os ânimos e se implantasse como senhorio sobre toda a sociedade, era necessário que procurasse tornar esta mesma sociedade menos resistente a seu projeto de poder. (...) A pulverização dos signos identificadores de excelência social, assim, exigia, como contrapartida, esforços constantes da nobreza para adotar novos referenciais que a diferenciasssem da ‘gente meúda’”.<sup>244</sup>

---

<sup>241</sup> *Ibid.*

<sup>242</sup> FRANÇA, Susani Silveira Lemos. *Os Reinos dos Cronistas Medievais (século XV)*. Op. Cit. p. 179

<sup>243</sup> *Ibid.* p. 192

<sup>244</sup> ACCORSI JUNIOR, Paulo. “Do Azambujeiro Bravo à Mansa Oliveira Portuguesa”. Op. Cit. p. 66

Dessa forma, os benefícios pagos pela coroa portuguesa aos nobres – como as tenças, pensões e assentamentos citados – foram, pouco a pouco, transformando-se também em elementos redefinidores do conceito de privilégio que separava a nobreza do restante da sociedade. A introdução desses novos símbolos de distinção social punha em equilíbrio a perda não só do poder político, como também do econômico, enfraquecido com a redução da capacidade extra-econômica de extração de riquezas.

Bebendo em textos aristotélicos, D. Duarte reproduzia no *Leal Conselheiro* uma hierarquia própria dentro da aristocracia, guiada pela prudência como uma dádiva divina, insistindo na disposição dos reis em “seerem naturaes senhores e regedores”<sup>245</sup>, e, por isso, demandarem uma virtuosidade mais apurada do que os outros portugueses. Logo abaixo, teríamos os nobres “senhores das bestas por sua prudencia, e as mulheres seer sojeitas aos barões porque falecem em prudencia”.<sup>246</sup>

A construção eduardina prossegue com as cinco razões pelas quais a prudência auxiliava o bom reger do príncipe. Em primeiro lugar, a eles “compre de reger e encaminhas seu poboo em ordenada e devida fim, e esto faz a prudencia”<sup>247</sup>, já que sem ela não se podia reger e, conseqüentemente, ser príncipe. A prudência mais elevada seria intrínseca à realeza, que, ao pensar “boas cousas” para si através dessa virtude, seria capaz de pensar “boas cousas” a todos.

A alta posição da dita virtude era reforçada quando D. Duarte a comparava ao olho da alma. Carecendo da prudência necessária ao príncipe, o “poboo nom poderá seer bem encaminhado nem bem governado”<sup>248</sup>, já que sua direção era dada pela cabeça do reino. Em mais uma analogia militar, a prudência régia é comparada à habilidade do besteiro, que dá boa direção à flecha pois vislumbra o alvo, assim como somente o príncipe prudente consegue enxergar com clareza os bons objetivos dos povos.

Por fim, a quinta razão apresentada realçava a idéia do rei como encarnação do corpo social, pois nela se afirmava que “a saude do poboo é a saude do príncipe”<sup>249</sup>, e este, sendo prudente, amaria a própria saúde e, por extensão, o bem estar do seu povo. Dessa forma, encerrando o quinto capítulo do *Leal Conselheiro*, D. Duarte, que iniciara suas reflexões colocando a aristocracia como sustentáculo social, destacava lentamente a realeza desse grupo, enfatizando sua preeminência como encarnação do corpo social.

<sup>245</sup> DOM DUARTE. *Leal Conselheiro*. Op. Cit. p. 206

<sup>246</sup> *Ibid.*

<sup>247</sup> *Ibid.* p. 207

<sup>248</sup> *Ibid.* p. 208

<sup>249</sup> *Ibid.*

Levando-se em conta de que maneira o jogo político do período se configurava, no capítulo seguinte – *Que cousas pertencem aos Rex e a outros senhores pera seerem prudentes e per que modo o podem seer* – os magnatas portugueses voltam a ocupar papel de destaque na boa governança. Ainda mantendo o papel de autoridade de referência a todas as outras, associada ao rei pelos elementos simbólicos acerca da prudência nas páginas anteriores, D. Duarte afirma que ao príncipe “nom pode tam maginativo seer que todalas coisas proveitosas ass suas gentes per si possa cuidar, convem a todo senhor que benignamente ouça os conselhos dos sabedores e dos barões, dos fidalgos e dos antigos e daqueles que amam o reino e o senhorio”.<sup>250</sup> A sociedade era nobiliárquica uma vez que aqueles mais aptos a auxiliar o rei, por sua grande prudência, seriam os membros da nobreza.

O sistema de classificação simbólica de caráter nobiliárquico contido no texto – cujas estruturas objetivamente estruturadas eram homologadas como naturais – apresenta claramente o que Bourdieu chamou de *efeito ideológico*, que consiste

“na imposição de sistemas de classificação políticos sob a aparência legítima de taxinomias filosóficas, religiosas, jurídicas, etc. Os sistemas simbólicos devem a sua força ao fato de as relações de força que neles se exprimem só se manifestarem neles em forma irreconhecível de relações de sentido”.<sup>251</sup>

E era isso que D. Duarte pretendia fazer quando afirmava que a administração dos senhorios pelos nobres deveria ser feita como nos tempos passados, “em que reinos e senhorios foram melhor e mais seguramente regidos, que assi como os sabedores proveitam no que screverom os leterados antigos, assi proveitam os regedores consiirando per que maneira regerom os seus antecessores”.<sup>252</sup> Revestia-se, assim, o tempo presente de uma aura de naturalidade herdada de um passado idealizado, dos “boos costumes e boas lex”<sup>253</sup>, sublimando a arbitrariedade presente no ordenamento da sociedade portuguesa empreendido pela casa de Avis, mesmo trabalhando sob as limitações sociais daquela conjuntura.

O rei, ainda que preso a relações interpessoais de cunho feudal, tinha sua imagem realçada por sua elevação a um status superior ao de suserano feudal, como vigário de Deus e defensor das terras as quais deveria guardar em nome deste. Reunindo a defesa do conjunto social e a missão divina, ressaltando, por isso, seu papel como condutor e provedor da Justiça na Terra, e analogamente sua função legisladora, projetava-se uma realeza que concentrava,

<sup>250</sup> *Ibid.* p. 212

<sup>251</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Op. Cit. p. 14

<sup>252</sup> DOM DUARTE. *Leal Conselheiro*. Op. Cit. p. 210

<sup>253</sup> *Ibid.* p. 211

em torno de si, preeminências antes amplamente fragmentadas em uma constelação de poderes e jurisdições sob o controle do senhorialismo feudal ou mesmo dos pólos concelhios.

A visão de respeito à ordem natural da sociedade medieval através de produções intelectuais, como as crônicas ou os textos doutrinários e legislativos, demonstra dois aspectos. Em primeiro lugar, o interesse de reis e nobres no reforço do seu elevado status social e da estrutura nobiliárquica que lhes garantia tal posição. Além disso, sendo textos homologados pela realeza, a posição superior que os reis ocupavam em tais produções era obviamente destacada, fortalecida e aceita, até certo ponto, tacitamente pela nobreza, pois lhe garantia também uma posição privilegiada no âmbito da ordem social. Dentro das limitações conjunturais e materiais do período, eram formas pelas quais a monarquia se apropriava do discurso ordenador, procurando garantir a manutenção da sociedade nobiliárquica e de sua preeminência sobre o grupo social dominante. E isso foi feito através de um

“princípio que regulou a organização social e o pensamento medievais. A ordem do mundo foi estabelecida por Deus e, por consequência, também o foram as diversas escalas e esferas de subordinação. Aprender a aceitar tal determinação era caminhar rumo à virtude”.<sup>254</sup>

Reforçava-se a *fé como princípio regulador do mundo*. A devoção de D. Duarte era exaltada e pode ser conferida no *Leal Conselheiro*. O motor das ações virtuosas dos nobres também era a fé, já que a graça divina legitimava e valorizava suas ações. Os virtuosos eram louvados, os que transgrediam essa ordem eram condenados.

As práticas religiosas constantes estariam associadas também à justiça, princípio tão importante quanto a fé, aplicada pelo rei a serviço de Deus. A realeza era apresentada como a principal fonte de direito – da lei e da justiça medievais. Valorizava-se o monarca como aquele que deveria ser justo regulando as condutas, severo na aplicação das leis e implacável na punição dos transgressores. A justiça era a “rainha das virtudes”, pois estas só poderiam existir em um mundo justo, e, por isso, a produção e aplicação de leis incluíam-se dentre as bases de estruturação do Estado português quatrocentista e da legitimação da dinastia Avisina.

---

<sup>254</sup> FRANÇA, Susani Silveira Lemos. *Os Reinos dos Cronistas Medievais (século XV)*. Op. Cit. p. 194

### 3.3 Justiça Régia e apropriação dos meios de coerção

D. Duarte já afirmava, em seu *Leal Conselheiro*,

“pera reger a voontade havemos justiça que nos manda em toda cousa obrar o que justo e direito for, ainda que al mais desejemos ou por elo mal, trabalho ou perda duvidemos receber. E, per esta justiça, devemos a Nosso Senhor Deos honra e obediencia, aos prouxtimos amor e concordia, a nós castigo e disciplina”.<sup>255</sup>

Pretendia confirmar, dessa maneira, que a virtude da justiça, assim como a da prudência, teria fundamento divino e seria indispensável à realeza, pois fazia parte de seu regimento que amasse “assi, pera guardar a justiça, o arredado como o chegado”.<sup>256</sup> Era dever régio amar e prezar pela justiça e pelos justos, acabar com “os males e enjurias e totalas ofensas e dê a cada ãu o que seu é”.<sup>257</sup>

A justiça, portanto, emanaria da monarquia, que a distribuiria em nome de Deus, sendo também aplicada por instâncias fragmentadas do poder político régio. Os reis avisinos utilizavam essa cessão de poderes senhoriais como “moeda” nas relações sociais com a nobreza, não negando tal privilégio a seus aliados, e limitando-o a seus “inimigos”. Associada aos concelhos, a coroa conseguia se distanciar de sua posição de *primus inter pares* ao controlar a proliferação do poder senhorial através de um tratamento ambíguo das tensões entre a população municipal e os senhores, respondendo ora às exigências da fidalguia, ora aos agravos concelhios. A justiça se reforçava como instrumento de afirmação e concentração de poderes da realeza.

É importante ressaltar, novamente, o fato de que a distinção entre a realeza e o restante da aristocracia não suprimia nem a existência de grupos privilegiados (os homens de armas, os “defensores”), e menos ainda a estruturação nobiliárquica da sociedade.

“As principais comunidades urbanas portuguesas davam ao rei apoio para que pudesse colocar-se à distância necessária da nobreza, mas não o suficiente para que pudesse prescindir dela. Prescindir da nobreza e da sociedade nobiliárquica era, para o rei, negar-se a si mesmo”.<sup>258</sup>

<sup>255</sup> DOM DUARTE. *Leal Conselheiro*. Op. Cit. p. 201

<sup>256</sup> *Ibid.* p. 203

<sup>257</sup> *Ibid.*

<sup>258</sup> ACCORSI JUNIOR, Paulo. “Do Azambujeiro Bravo à Mansa Oliveira Portuguesa”. Op. Cit. p. 72

A nova dinastia, constituída sobre uma sociedade transformada, alteraria o antigo quadro de dominação tradicional estamental-patrimonial, fazendo com que só os *membros dos estamentos privilegiados* participassem do exercício do poder. Na passagem do século XIV para o XV, a monarquia de Portugal constituía sua versão da reestruturação e expansão monárquica européia.

Seu objetivo era tomar o controle dos bens simbólicos sobre os quais a esfera dominante daquela sociedade fundamentava seus poderes, para, assim, fortalecer o seu próprio. O maior controle sobre a justiça, ou, como veremos a seguir nesse item, sobre a prática legítima da violência constituía capital político do qual a monarquia se apropriava parcialmente, em detrimento dos poderes da nobreza militar.

A nobreza passou a ser, em certos níveis, disciplinada mais intensamente pela realeza. Tal política levada à frente pela coroa, contudo, foi marcada “por rupturas e conflitos extremamente agudos no seio da aristocracia feudal, cujos interesses coletivos em última análise servia”.<sup>259</sup> Tal processo se deu em uma condensação jurídica particular: o reflorescimento do direito romano, que já ocorria desde pelo menos o século XII.

“Politicamente, o reflorescimento do direito romano respondia às exigências constitucionais dos Estados feudais reorganizados da época. Com efeito, não restam dúvidas de que, na escala européia, a determinante *primordial* da adoção da jurisprudência romana reside na tendência dos governos monárquicos à crescente centralização dos poderes”.<sup>260</sup>

Tal processo de resgate do direito romano por autoridades laicas teve como um dos principais suportes a administração canônica, uma vez que os juristas da Igreja Católica fundavam tal estrutura no mesmo modelo jurídico.

O papel da justiça e do direito no ordenamento da sociedade do século XV é capital para compreendermos o porquê da atenção dispensada a este tema pela monarquia avisina. Em oposição à vingança de caráter privado, a justiça era oficial e legal, dada por Deus e de responsabilidade dos regentes terrenos. A primeira não conduzia à paz, que, por sua vez, estava ligada à justiça, à ordem e à manutenção dos estamentos fundadores da estrutura social.

Os poderes jurídicos, portanto, eram objetos de disputa no jogo político medieval, em especial se nos lembrarmos da proximidade que a prática militar tinha com o exercício da autoridade no período. A autoridade jurídica se configuraria, segundo Bourdieu, na “forma

<sup>259</sup> ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*. Op. Cit. p. 20

<sup>260</sup> *Ibid.* p. 27

por excelência da violência simbólica”<sup>261</sup>, e estaria identificada com o que hoje, associando-a ao Estado, chamamos de poder público, ainda que a jurisdição política, no crepúsculo da Idade Média, apresentasse uma estrutura fragmentária. Sua prática poderia ser, e no período medieval normalmente era, associada ao exercício da força física.

Os meios jurídicos na Baixa Idade Média, eram, como nos discursos doutrinários sobre os quais já nos debruçamos, racionalmente impostos como algo que se estabelecia independentemente das relações de força que eles mesmos sancionavam, consagravam e representavam, restringindo a um grupo específico a possibilidade de transformá-los. Em outros termos, ao mesmo tempo em que era outro instrumento de realce do caráter nobiliárquico da sociedade, o discurso jurídico revestia-se de uma aura de imparcialidade e, mais, de sacralidade e naturalidade.

No texto jurídico estariam em jogo lutas, “pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial”.<sup>262</sup> A interpretação da literatura jurídica, orientada e adequada para fins práticos, mantinha sua eficácia ao restringir-se sua autonomia. Dessa forma, o uso do direito romano no período tardo-medieval talvez seja mais corretamente enquadrado como um “suporte de centralização jurídica” através do qual a monarquia buscava ordenar a pluralidade de esferas jurisdicionais que continuavam a compor a estrutura social da Idade Média. A penetração do direito romano, utilizando como parâmetro para organizar o Estado e a sociedade nos séculos XIV e XV, foi ferramenta fundamental da realeza avisina na manutenção da nobreza como grupo social dominante.

Portanto, o discurso jurídico do Portugal quatrocentista, apresentando uma retórica supostamente impessoal, neutra, universal e autônoma em seu texto, expressava o funcionamento do próprio campo jurídico do medievo. Atribuía à justiça os conceitos constituintes da sociedade medieval, atrelando a estrutura jurídica à hierarquização social, do caráter divino das leis e à preeminência régia sobre a manutenção de tais parâmetros.

Ainda que não seja um texto legislativo *per se*, o *Leal Conselheiro* de D. Duarte dedica um de seus capítulos, o sexagésimo, justamente à abordagem das virtudes necessárias à correta prática da justiça: *Das virtudes que se requerem a ùu boo julgador*. Neste, o monarca afirmava que o bom julgador deveria ter desejo por fazer com que as coisas erradas se tornassem direitas, e “que tenha grande e boo entender, demonstrador de verdade per verdadeiro juizo natural, e boa sciencia, com pratica das lex, stilos e costumes”.<sup>263</sup> Exigia-se,

---

<sup>261</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Op. Cit. p. 211

<sup>262</sup> *Ibid.* p. 213

<sup>263</sup> DOM DUARTE. *Leal Conselheiro*. Op. Cit. p. 243

portanto, além da boa vontade em manter a ordem, ter *naturalmente* bom discernimento e conhecimento legislativo. Assim como temperança ao tomar as decisões e perseverança em “bem obrar”.<sup>264</sup>

Havendo aqueles que, mesmo sabendo do procedimento correto da justiça, cediam às “currutas voontades que / vem da mingua da virtude geeral da justiça”<sup>265</sup>, o monarca afirmava que os julgadores que sempre guardassem “aquelas virtudes principaes de justiça, prudencia, temperança e forteleza”<sup>266</sup> cumpririam as leis terrenas mantendo a ordem divina.

Vemos, portanto, que aquelas quatro virtudes das quais os privilegiados, em especial o monarca, manteriam maior proximidade, são portos seguros da aplicação da boa justiça, o que reforça a posição da realeza, e dos grandes senhores territoriais, como aqueles que mais bem representavam a justiça de Deus na Terra.

O próprio caráter divino da justiça é sublinhado na “sentença de Nosso Senhor Jesu Criso que diz do servo que nom sabe a voontade de seu senhor, se a nom faz, que de poucas feridas sera ferido, e aquel que a sabe e nom a guarda, de muitas”.<sup>267</sup> Aos que sabiam o caminho virtuoso era imperativo cumprir com ele, uma espécie de aviso de D. Duarte aos aristocratas de que deveriam primar pelo conhecimento da boa lei, e, portanto, cairiam em pecado maior caso transgredissem a preeminência da monarquia. O discurso entrava em sintonia com a vigilância régia sobre as ações senhoriais, mas não alijava esse grupo do exercício de suas jurisdições.

É esse o contexto em que devemos compreender a estrutura de Estado dessa “nova monarquia”, diferente da feudal, mas que precisava lidar de forma coerente e produtiva com um habitus social específico ainda embebido nas relações sociais hierárquicas medievais, das quais um dos principais elos era o mando relacionado ao controle da coerção. O risco da volta da jurisdição senhorial fora dos grandes senhorios acarretou uma série de agravos movidos por populações camponesas e concelhias. Justamente o tipo de tensão pela qual a monarquia tirava proveito de sua situação de mediação, buscando colocar-se como meio através do qual o equilíbrio poderia ser atingido.

É nesse habitus social que surgiram as *Ordenações de D. Duarte*, tentativa ainda limitada de frear qualquer crescimento da autoridade senhorial. Compilação de leis que, assim como outros escritos, fortalecia a posição preeminente da Coroa, concorrendo a legitimar tal condição afirmando seu papel como reguladora da vida social no reino. Mesmo a nobre.

---

<sup>264</sup> *Ibid.*

<sup>265</sup> *Ibid.*

<sup>266</sup> *Ibid.* p. 245

<sup>267</sup> *Ibid.*

Ainda que, na prática, tal ascendência estivesse distante de atingir tais pretensões, servindo principalmente como um *deve-ser* através do qual as tensões das diversas esferas jurídicas com as quais a realeza lidava, e ela própria, retiravam os parâmetros com os quais trabalhariam cotidianamente.

Enquanto os juristas expressavam nos textos o *direito do Estado* reinando absoluto sobre a vida diária, os *personagens cotidianos* não perceberiam tal ação de uma forma tão presente, pois viviam uma *vida bruta*, “sem direito”, de fatos objetivos. O Estado e o seu direito, por outro lado, também não poderiam ser considerados *fantasmas*, mas formidáveis dispositivos de produção e inculcação de modelos de ação.

A vida cotidiana, segundo António Manuel Hespanha<sup>268</sup>, comporta múltiplos níveis e formas de organização. Poderia ser considerada o mais autêntico dos mundos humanos, por ser espontânea, não meditada ou pensada por projetos culturais, e enraizada em condições concretas de existência. *O cotidiano seria o domínio da ação.*

O reconhecimento do caráter descentralizado, pluralista e não-estático da ordem social obriga-nos a repensar certos elementos essenciais da teoria da norma, em especial de sua interpretação e integração. As ordens jurídicas são constituídas pela superposição conjuntural e pelas dinâmicas das ordens normativas.

Os postulados, princípios ou dogmas de *ordens* diferentes não têm apenas um valor *local*, sem sentido dentro do sistema de normas no qual se inserem. O único *dogma* que poderia atingir um alcance e valor globais seria o da pluralidade do direito, e seus corolários, como o equilíbrio entre tais direitos. O equilíbrio relativo de tal sistema estaria garantido pelo princípio superior da justiça; o respeito ao estatuto próprio de cada ordem jurídica.

A principal missão normativa de uma teoria do direito consiste, portanto, na definição da validade dos diferentes dogmas e princípios em função do lugar de seu surgimento.

Dessa forma, é possível situarmos o discurso jurídico de caráter centralizador do qual dispunha a realeza avisina em perspectiva, desfazendo qualquer expectativa de que aquilo que era estruturado nos elementos simbólicos da doutrina jurídica e moral produzida oficialmente fosse capaz de uma imposição implacável sobre ordenação da vida social. A reciprocidade social, elemento fundamental na legitimação da autoridade política gozada pela aristocracia e realeza portuguesas do século XV, comportava não somente as tensões advindas daqueles súditos que sofriam os constrangimentos da lei, assim como também as *lutas simbólicas* da

---

<sup>268</sup> HESPANHA, António Manuel. Le Droit du Quotidien. In: XIX<sup>E</sup> CONFÉRENCE MARC-BLOCH DE L'ÉCOLE DE HAUTES ETUDES EN SCIENCES SOCIALES, 19., 1997, Paris. Disponível em: <<http://cmb.ehess.fr/document123.html>>. Acesso em 10 de outubro de 2007.

nobreza com a cabeça do reino, frutos do fundo jurídico e político feudal que aquela sociedade incorporava.

O que faremos a seguir, portanto, será retornar à análise das chancelarias do reino. Buscar-se-á, através da análise de aspectos da ordenação social do uso da coerção legítima e do controle da violência, penetrar tanto na dinâmica que envolve o teorizado e o praticado, o estruturado e estruturante daquilo que chamamos de “direito oficial”, quanto nas tensões do jogo político entre aristocracia e monarquia que tal processo também representava.

### 3.3.1 Violência praticada: Normatização e tensão no cotidiano medieval português

Sob uma perspectiva inicial, podemos configurar por violência qualquer

“intervenção física de um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo (ou também contra si mesmo). Para que haja violência é preciso que a intervenção física seja voluntária (...) Além disso, a intervenção física, na qual a violência consiste, tem por finalidade destruir, ofender e coagir”.<sup>269</sup>

Seu resultado é sempre alguma modificação que causa dano ao estado físico de um indivíduo ou grupo, alvos da ação violenta.

Porém, ao tratarmos da violência, especialmente do seu controle e utilização em mecanismos coercitivos, pretendemos ir além de seu aspecto físico, da agressão a um ou vários indivíduos. Ao tratarmos de relações de poder, devemos buscar a ligação destas com a violência. As “intervensões físicas” podem, em determinadas situações, ser utilizadas para exercer poder sobre outros, ou mesmo potencializá-lo, agindo como o catalisador de um processo simbólico de exercício de algum tipo de autoridade.

Porém, a violência imediata, ao contrário do poder, não pode gerar ações ou modificar pensamentos, mas apenas suprimi-los.

“A distinção entre Violência e Poder envolve também o **poder coercitivo** baseado nas sanções físicas e comporta, por isso, a distinção entre violência em ato e ameaça de violência. Com efeito, esta distinção é importante, se prescindirmos de alguns casos-limite, pois nas relações do poder coercitivo a

<sup>269</sup> BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de Política – 5ª edição*. Brasília/São Paulo: Editora Universidade de Brasília/Imprensa oficial do Estado, 2000. p. 1291

violência intervém sob a forma de punição, quando a ameaça não conseguiu a finalidade desejada, e sanciona neste caso a falência do poder”.<sup>270</sup>

Hannah Arendt define o poder como a capacidade que um indivíduo, ou instituição, possui de impor sua vontade a outrem, dominando-os. *O poder é instrumento de dominação*. A essência do poder seria o domínio. Há, portanto, uma distinção entre poder e força (de coerção), já que esta, quando associada à lei, muda sua natureza e a forma como interfere nas relações entre as pessoas. “Todas as instituições políticas são manifestações e materializações do poder; elas petrificam-se e decaem tão logo o poder divino do povo deixa de sustentá-las”.<sup>271</sup> Nada é mais comum do que encontrar poder e violência funcionando combinados.

A violência, ainda que uma ferramenta basilar na constituição do Estado, não é o principal fundamento do poder político, não estando nem mesmo exclusivamente atrelada a ele. “Em linhas gerais, o poder político funda-se sempre, parcialmente sobre a violência e, parcialmente, sobre o consenso”.<sup>272</sup>

A violência (disciplinar) é aplicada com fins de garantir simbolicamente a reprodução das instituições políticas e a hierarquia social que atendem às necessidades de seus agentes e grupos sociais envolvidos.

Durante os primeiros séculos da Idade Média,

“a violência é o resultado de um encadeamento de fatos necessários à manutenção da honra ou do renome, qualquer que seja a procedência social dos indivíduos, sejam eles nobres ou não nobres. A violência não está tão ligada a um estado moral condenável em si; é o meio de provar a perfeição de uma identidade”.<sup>273</sup>

A prática da coerção era lícita desde que os motivos e a execução fossem realizados em acordo e obediência a um código de conduta aristocrático.

“Porque sabe usar a violência, a sociedade medieval pode integrar esta violência como uma energia necessária ao vínculo social. A violência permanece, em grande parte e durante toda a Idade Média, como o fundamento das hierarquias de poderes: violência de senhores entre si pela posse do ban, de poderosos de todo o tipo impondo suas exações aos rústicos. O poder, que se define inicialmente pela aquisição de privilégios, disputa-se pela exclusão de adversários iguais ou

<sup>270</sup> *Ibid.* p. 1292

<sup>271</sup> ARENDT, Hannah. *Sobre a Violência*. Op. Cit. p. 34

<sup>272</sup> BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de Política*. Op. Cit. p. 1294

<sup>273</sup> LE GOFF, Jacques; SCHIMITT, Jean-Claude (orgs.). Nobreza In: \_\_\_\_\_, *Dicionário Temático do Ocidente Medieval*. Volume II. Op. Cit. p. 606

subalternos. Ele se justifica pela força que o fundamenta e pela proteção que dele decorre”.<sup>274</sup>

A coerção e violência legítimas assumiam, portanto, posição de destaque na composição da estrutura política e estatal da Baixa Idade Média. Sobre tal questão, podemos levar em consideração um trecho da “*carta do Infante dom pedro que mandou a el rey quando em boa ora foy aleuantado por nosso rey*”, datada do mesmo mês (agosto de 1433) em que D. João I falecera. Em seu terceiro item, D. Pedro aconselhava a D. Duarte que fosse “forte defendendo suas terras dos Jmigos manifestos e escondidos, e de todolos danynhos e malfeitores, estrangeiros e naturaes e cometendo tais feitos que seJam com serujço de deus”<sup>275</sup>, permitindo-nos afirmar que a *defesa da terra* estava entre os princípios mais importantes da administração régia, o que realçava a paz e a guerra como dois lados de uma das mais valiosas moedas do capital político régio.

“Por um lado, os reis deviam combater os estrangeiros que atacassem o reino; por outro deviam empreender conquistas em serviço de Deus e para a honra e proveito desse mesmo reino. Na defesa, portanto, podia estar pressuposto também o ataque”.<sup>276</sup>

Comungando tal tarefa com a da manutenção da justiça, ambas naturalizadas no discurso oficial, tanto jurídico quanto doutrinal, um dos aspectos da reestruturação estatal empreendida pela dinastia de Avis, no que toca à esfera militar, desde o reinado de D. João I configurou-se no controle do porte de armas dos súditos portugueses.

Segundo João da Silva e Sousa, a autorização do porte de armas era considerada uma regalia, um privilégio, no Portugal da Baixa Idade Média. A utilização de armas, em quase todas as permissões régias, era remetida tanto à proteção do corpo do privilegiado quanto do reino, não devendo nunca ser utilizada para fazer o *mal*. Algumas limitações dos diplomas, em alguns casos, regulavam a hora e os locais em que tais armas poderiam ser utilizadas, dependendo da situação sob a qual foi promulgada a permissão. A suspensão de tais regalias se dava quando quaisquer das recomendações fossem desrespeitadas.

O recurso à *legítima defesa* era comum na Idade Média. Contudo, o conceito acabava deturpado – provavelmente em razão da precariedade do “policiamento” por parte do Estado, cujos recursos escasseavam – em justas, querelas e outros *acertos de contas* de particulares.

<sup>274</sup> *Ibid.* pp. 607-608

<sup>275</sup> *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)*. Op. Cit. p. 75

<sup>276</sup> FRANÇA, Susani Silveira Lemos. *Os Reinos dos Cronistas Medievais (século XV)*. Op. Cit. p. 204

Dada a ausência de uma autoridade constante, as praças públicas serviam de cenário para tais ações. Muitas vezes eram, inclusive, acompanhadas por larga quantidade de populares.

“Tudo era motivo bastante para originar o derramamento de sangue, votar famílias ao desamparo, aumentando o já abundante número de mendigos e vadios. A Igreja e as suas instituições, tendentes à mentalização dos homens do temor a Deus, pareciam não bastar para conscientizar nobres e mesmo os de mais baixa condição.”<sup>277</sup>

O duelo *natural* dos fidalgos, do qual em pouco tempo originaram-se as disputas privadas de *vendeta*, acabou se estendendo e se manifestando de forma similar entre a população de condição social mais baixa. Tal contingência acabou gerando “reações legislativas” da coroa portuguesa, uma vez que a prática corrente dessas atividades transgredia e ameaçava um privilégio nobiliárquico exclusivo. A luta contra essa “apropriação popular” demonstrava a fluidez entre a realidade social e a ordenação estatal a qual esta estava submetida. Visando a legitimação social através da lógica do discurso jurídico, buscava-se reforçar a “naturalidade” contrariada com a ampliação da prática da vingança privada.

“Dizem-nos as *Ordenações Afonsinas* que D. João I estabeleceu a proibição a todos em geral, do porte de qualquer tipo de arma, à exceção do cavaleiro da espada dourada e do cidadão de Lisboa. A pena, por infração ao disposto, implicava a perda da arma e o pagamento de quinhentas libras.”<sup>278</sup>

A lei promulgada pelo vencedor dos conflitos do Interregno só é encontrada no título trinta e um do primeiro volume da compilação promovida por D. Afonso V, ficando de fora da *Ordenações* de D. Duarte, sem que se possa inferir que não tenha sido colocada em prática durante seu curto reinado.

De qualquer forma, é nesse texto que se diz que D. João I, “despois que ouve assessegados estes Regnos, e cessou a guerra antre elle, e ElRey de Castella, stabelleceo, e pose por Lei geeral em todos os ditos Regnos, que nom trouxesse nehuñ armas algũas, salvo se fosse Cavalleiro d’Espada dourada, ou Cidadão de Lisboa”.<sup>279</sup>

<sup>277</sup> SOUSA, João da Silva de. Das autorizações de porte de armas e de deslocação em besta muar, em meados do século XV - algumas notas para o seu estudo. In: *Estudos de História de Portugal: Homenagem a A.H. de Oliveira Marques. - Séculos X-XV*. Volume I. Lisboa: Ed. Estampa, 1982. p. 294

<sup>278</sup> *Ibid.* p. 295

<sup>279</sup> *Ordenações Afonsinas*. Volume I. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. p. 260

Essa curta sentença inicial da lei *Das Armas como se ham de filhar*, carrega alguns significados que convergem com o que vínhamos afirmando. Em primeiro lugar, expressa a busca da realeza, encerrado o conflito com Castela em 1411, pela pacificação de suas terras e conseqüente transferência do ímpeto militar ao continente africano.

Dada a importância que a violência assumia na sociedade medieval, seus detentores, pertencentes à aristocracia, além da própria monarquia, usufruíam seu papel na hierarquização social medieval – na qual o elevado status da nobreza passava por seu direito de aplicação e uso da violência. “Tudo depende do poder por detrás da violência”<sup>280</sup>, e tal poder passava pela jurisdição detida não só pela cabeça do Estado, mas também pela esfera social dominante do mundo medieval.

O capital político gozado pela aristocracia medieval era objetivado através da materialização contínua de diversos mecanismos e estratégias – dos quais destacamos aqui justamente a aplicação legítima da coerção física – fundamentais na reprodução daquela estrutura política e social. O *deve-ser* da estrutura política simbólica da Idade Média é reforçado pela submissão inscrita na reprodução deste aparelho por seus agentes.

“Poder-se-iam invocar todos os processos, comuns a todas as instituições totais, pelos quais o aparelho, ou os que o dominam, impõem a disciplina e põem no bom caminho os heréticos e os dissidentes ou os mecanismos que, com a cumplicidade daqueles cujos interesses servem, tendem a assegurar a reprodução das instituições e das suas hierarquias”.<sup>281</sup>

O próprio termo *violência* era estranho à Idade Média, com exceção de quando se referia ao estupro. Quando má aplicada, a violência se identificava com *crudeldade opressora*. Raramente condenava-se uma agressão resultante de uma causa considerada justa. “São excessos da violência que são objeto de condenações, não a violência propriamente dita”.<sup>282</sup> Remetemos a tal perspectiva ao lembrarmos dos casos já expostos, de agravos feitos a D. Duarte em Cortes acerca de abusos praticados pela aristocracia portuguesa ao seu direito de *aposentadoria*, de episódios semelhantes denunciados pelo infante D. Pedro no *Livro da Cartuxa* e da proteção contra tais excessos – registradas nos livros de chancelaria – concedida a diversos súditos pelo mesmo monarca.

<sup>280</sup> ARENDT, Hannah. *Sobre a Violência*. Op. Cit. p. 39

<sup>281</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro. Op.Cit. p. 199

<sup>282</sup> LE GOFF, Jacques; SCHIMITT, Jean-Claude (orgs). *Violência In: Dicionário Temático do Ocidente Medieval*. Volume II. Op. Cit. p. 607

Um dos traços fundamentais da legitimação da realeza medieval avisina foi o reforço de sua sacralização por meio de diversos símbolos e fórmulas – rituais, cerimônias, insígnias de poder, títulos nobiliárquicos – caracterizados como manifestações exteriores de uma essência pretensamente virtuosa. Dessa maneira, traduzindo tais perspectivas em expressões funcionalistas, buscou atualizar o exercício de uma larga gama de atributos que lhe concedesse, assim como à aristocracia que a rodeava, superioridade social, estabelecendo um “mercado de dignidades”.

O que torna oportuno mencionar que as esporas douradas não eram, portanto, os únicos símbolos externos que distinguiam socialmente o grupo social dominante. No item *que panos de uistyr deuem fazer os rricos homens pello ano E de quantos couodos*, presente nas *Ordenações de D. Duarte*, é possível presenciar a preocupação do monarca em delinear um minucioso código para a indumentária aristocrática. Aos ricos-homens ficava proibido o uso anual de mais de três pares de roupas, “E seiam os panos feitos per tall guissa Manto E pelote E saia E tabardo E capeirom E posam demais fazer em cada huum ano huum tabardo com pena ou çendall se quiserem”.<sup>283</sup> Até mesmo os acessórios sofriam controle da Coroa, já que se estabelecia que “nom ponham adubo nen-huum em panos senom trena d’ouero ou alfreses estreitos dos teixess dalgoufar com folha d’ouero ou sem ella se os quiserem trageer em cada huum dos mantos”.<sup>284</sup>

A distinção dos ricos-homens também ficava expressa em sua proximidade com a cavalaria, quando outro item das *Ordenações* instituía “que todo-llos nosos moradores que nom forem rricos homens que nom tragom mais de doze bestas que seiam suas ante bestas de sella”.<sup>285</sup>

De maneira semelhante, a normatização do vestuário atingia os cavaleiros, como ficava explícito em outro item no qual D. Duarte, reproduzindo algumas das recomendações feitas aos ricos-homens, determinava que os membros da cavalaria “nom façom foraduras de penaueiras em tabardos nem em mantos senom aqueles que ouuerem Del rrej ou doutro senhor tença de mjll liuras ou se as ouuerm de ssuas rrendas”.<sup>286</sup>

Ainda que possamos presenciar nesse tipo de legislação a preocupação da realeza com a proteção dos símbolos sociais que distinguiam a aristocracia do restante dos súditos portugueses, ela realiza tal ordenamento através do exercício do controle não apenas dos grupos sociais de estamentos subalternos, mas também dos mais elevados. Reafirmando a

<sup>283</sup> *Ordenações Del-Rei Dom Duarte*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. p. 451

<sup>284</sup> *Ibid.* p. 452

<sup>285</sup> *Ibid.* p. 458

<sup>286</sup> *Ibid.* p. 452

sacralidade e preeminência da posição régia, a monarquia avisina quatrocentista buscava, ainda, realçar sua primazia militar, destacando o monarca como o supremo comandante do reino, lutando ao lado de nobres guerreiros pelo bem dos súditos.

Como afirmamos, a paz poderia ser considerada como um dos lados de uma moeda da qual a guerra seria o complemento, e a intenção de controle por parte do Estado, na figura institucionalizada da monarquia, recaía sobre ambos no contexto do século XV. A total exclusão da aplicabilidade da lei joanina do porte de armas aos “Cavaleiros de Espora Dourada” destilava o caráter nobiliárquico da legislação avisina, ficando claro que a série de restrições compreendia aqueles que não tivessem, por obrigação estamental, a prática da guerra. Por outro lado, demonstrava também o jogo de equilíbrio de forças do qual a Coroa se servia, já que os cidadãos lisboetas compartilhavam do benefício generalizado aos nobres por habitarem o mais importante centro urbano do reino.

Limitava-se, então, de certa forma, a ação da nobreza em diversos âmbitos. Além disso, sublinhamos a preocupação discursiva em explicitar a generalidade da lei que, emanada da cabeça régia, seria aplicada em toda a extensão dos domínios da Coroa, demonstrando a intenção de controle da forma pela qual as dignidades seriam distribuídas na sociedade. A multiplicação daqueles que pegavam em armas, em especial durante um período em que, mesmo após a ascensão do Mestre de Avis ao trono, a rapina castelhana espreitava terras portuguesas, fica explicitada na redação da proibição.

E àqueles “que o contratrio fizesse, perdesse a arma, que trouxesse, e mais pagasse quinhentas libras, segundo mais cumpridamente he contheudo na dita Hordenaçom, e Artigos sobre ello feitos”<sup>287</sup>, demonstrando a violência simbólica contida na ameaça declarada de retaliações em caso de transgressão. A “usurpação” do privilégio da violência por estratos de status inferiores comprometia um dos elementos que, detidos pela aristocracia, acabava por defini-la. O exercício da atividade militar constituía os grupos privilegiados, pois era, a partir dela, que seus membros tomavam consciência de si mesmos e de sua posição no interior da sociedade medieval.

“A violência é um dos móveis essenciais da sociedade medieval, menos porque ela opõe grupos *a priori* antagônicos, ricos contra pobres, jovens contra velhos, clérigos contra leigos, e sim porque ela funda a reputação do indivíduo e, conseqüentemente, prenuncia o seu reconhecimento e o

---

<sup>287</sup> *Ordenações Afonsinas*. Volume I. Op. Cit. pp. 260-261

intercâmbio entre os sexos. Ela não se situa, portanto, nas margens do tecido social, mas em seu coração”.<sup>288</sup>

O recurso à violência é um dos traços característicos de poder político ou do poder governativo. “Em todas as sociedades políticas existem, porém, outros usos da violência que não partem diretamente do poder político”.<sup>289</sup> Em outras palavras, não existe um “monopólio” pleno do Estado sobre o uso e aplicação do poder coercitivo, especialmente em se tratando da fragmentação jurisdicional que podemos encontrar na Idade Média Ocidental. A legitimidade da violência praticada distribuía-se através da aristocracia militar, incluída dentre os privilégios distintivos de sua posição social.

Mais tarde, D. Duarte permitiria – como pode ser visto no décimo quinto item do mesmo título XXXI das Ordenações Afonsinas – ainda que “todollos naturaaes, e moradores destes Regnos possuem livremente trazer facas, ou punhaaes, com tanto que nom sejam maiores em ferro, que huñ palmo, e sejam despontadas em tal guisa, que cõ ellas nom possam ferir de ponta per nenhuma guisa”.<sup>290</sup> Talvez um indício de que a “proibição plena” era inviável, tomando-se tal medida para resguardo dos súditos ocasionalmente atacados por bandidos ou agredidos como consequência de alguma querela.

Buscamos um olhar mais próximo da maneira como tal legislação era aplicada no reinado de D. Duarte recorrendo novamente à análise das chancelarias reais compreendidas entre os anos de 1433 e 1435.

Diversos são os itens com casos como o de Fernão Gonçalvez de Negreiros, habitante de Montemor-o-Novo. Acusado de assassinar Gonçalo Martins Pica Ferro, “tanto de ffecto contra elle que fora liure da dicta morte per Sentença d el rrey”.<sup>291</sup> Contudo, o medo de que mesmo assim a família do morto retaliasse e buscasse vingança privada, recorre à justiça régia em busca da permissão de porte de armas para sua defesa, “ora vista que lhe foy dada outra carta de confirmaçom em forma acostumada per que as podesse trazer”.<sup>292</sup>

De maneira semelhante, João Afonso Nigrelho, de Serpa, procurava proteger-se depois de inocentado pela morte do judeu Faim Levi, pois sofria ameaças. Assim como as sofria Gonçalo de Lamego, pedreiro e carpinteiro em Montemor-o-Novo em caso similar. O boticário lisboeta João Leonardes procurava porte para ele e seu filho, por este ter arrumado

<sup>288</sup> LE GOFF, Jacques; SCHIMITT, Jean-Claude (orgs). Violência In: *Dicionário Temático do Ocidente Medieval*. Volume II. Op. Cit. p. 611

<sup>289</sup> BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de Política*. Op. Cit. p. 1293

<sup>290</sup> *Ordenações Afonsinas*. Volume I. Op. Cit. p. 267

<sup>291</sup> *Chancelarias Portuguesas de D. Duarte (1433 – 1435)*. Volume III. Op. Cit. p. 21

<sup>292</sup> *Ibid.*

querela com o filho de João Gonçalves. Gil Annes, tendo já pago sua sentença de serviço em Ceuta pela morte de Vasco Annes, mas temendo perseguição de seus parentes, também recebia permissão de porte. Mesma situação de Lourenço Perez, acusado e inocentado pela morte de Coudilheire Esturão, e Diego Martins, inocentado do assassinato de Pero Sanches, assim como muitos outros.

Destacamos, ainda, a renovação por mais um ano da permissão de portar armas concedida ao vassalo Gonçalo Annes e seu filho João Gonçalves, pois tinham a família do assassinado Álvaro Gonçalves como inimiga, “na qual morte fora culpado Joham periz auoo do dicto Joham gonçaluez e padr do dito gonçallo”.<sup>293</sup>

Em casos como esses, chamamos atenção para algo presente também na maioria dos outros que ainda verificaremos: a recomendação de que o porte deveria ser permitido na “forma acostumada”. Aos beneficiados ficava estabelecido que “as nom trouxessem de noute ass desoras, ou de dia, fazendo com ellas o que nom devessem, e em cada huñ destes casos as devessem perder”.<sup>294</sup> Mesmo os privilégios cedidos à maneira feudal, na perspectiva ordenadora da coroa deveriam ser controlados.

Além disso, tais exemplos confirmam os casos de disputas privadas realizadas com certa frequência por súditos alheios à esfera aristocrática, além de uma duplicidade característica do período estudado: ao mesmo tempo em que a justiça régia se configura como referência judicial entre os camponeses e os habitantes das cidades, suas decisões ainda eram desrespeitadas com certa frequência, uma vez que muitos dos que pediam porte de armas o faziam já temendo retaliações posteriores à decisão judicial.

Esse tipo de autorização foi o mais comum dentre a coletânea de chancelarias analisada. Contudo, diversos outros casos foram encontrados. Semelhantes aos que acabamos de comentar, havia aqueles como o de Luiz Annes. Agraciado com uma série de privilégios, inclusive protegendo-o do direito nobre de *aposentadoria*<sup>295</sup>, ao morador do Porto foi permitido que “sem embargo da nosa defessa e hordenacam possa trazer armas quaes e quantas el quiser per nosos Regos [*sic*]”<sup>296</sup>, da forma acostumada. Essa ampla regalia tem seu diferencial com os exemplos anteriores pois “nosa mercee he seer lhe todo asy fecto pello de Joham de merlloo [*sic*] caualeiro da casa d el Rey de castella que nollo por el pedio Sem outro nenhuñ embargo”.<sup>297</sup>

<sup>293</sup> *Ibid.* p. 184

<sup>294</sup> *Ordenações Afonsinas*. Volume I. Op. Cit. 261

<sup>295</sup> Como visto no capítulo anterior.

<sup>296</sup> *Chancelarias Portuguesas de D. Duarte (1433 – 1435)*. Volume III. Op. Cit. p. 31

<sup>297</sup> *Ibid.*

Em outras palavras, somente através da intervenção direta de um aristocrata como o dito cavaleiro castelhano João de Melo foi possível conceder a mercê a Luiz Annes, explicitando o caráter personalista e de relações pessoais tipicamente feudais que constituem boa parte das decisões estatais presentes nas chancelarias. A mediação de um terceiro, cujo estamento era determinante no montante de capital político capaz de gerar o efeito desejado, evidenciava nessa documentação a desigualdade jurídica medieval do Portugal quatrocentista. Incluindo o beneficiado em um grupo social composto por exceções, transpareciam os limites da autoridade monárquica. Frente ao pedido de isenção, pela posição social do “padrinho”, a realeza cedia em uma decisão condizente com a estrutura política medieval. O mesmo pode ser encontrado no salvo conduto de porte de armas cedido a João Huesto Ingres, por intervenção de seu irmão, o escudeiro real João Duarte, ou João Casado, de Setúbal, beneficiado com o porte de armas para se defender de uma querela por intermédio de seu tio, o cavaleiro-vilão da mesma cidade, Afonso Martins Casado.

Dois casos mais específicos expõem a resistência cotidiana ao papel do funcionalismo régio como agente da concentração de poderes da realeza. João Lourenço, alcaide pequeno de Vimeira, por “Requerer o derreito de portagem E outros derreitos da alcaidaria huũs filhos de constanca noua morador em Euora e [sic] lhe deram hũa lançada em huũ braco do quall o aleJarom”<sup>298</sup>. Os filhos da tal Constança, portanto, andando armados pela região, agrediram e prometiam assassinar o alcaide por este fazer as cobranças que lhe competia, deixando claro o choque frontal com a estrutura tributária régia.

O pedido para que pudesse trazer “suas armas quantas e quaes qujser e por bem teueer por garda e defenssam de seu corpo per todos os Regnos e senhorio”<sup>299</sup> foi aceito, mas deixamos perceber que não há intervenção régia no ato dos agressores. A preocupação era proteger a integridade do oficial fornecendo-lhe a liberdade de proteger-se com seus próprios recursos. Caso semelhante é o de Vicente Martins, criado do Arcebispo de Braga, que trabalhava como seu Requeredor, e, por exercer tal função de cobrança, “tijnha Jmijgos”<sup>300</sup>. Por tal razão, pedia a mercê de portar armas para sua defesa, no que foi atendido.

Como já afirmamos, o porte de armas, o direito e privilégio de andar armado regularmente era elemento de distinção social na Idade Média, investindo seu possuidor de elevado status. Dentro dessa perspectiva, encontramos alguns itens das chancelarias nos quais aqueles que serviam como besteiros, ou seja, oficiais militares recrutados nas cidades e vilas a

---

<sup>298</sup> *Ibid.* p. 37

<sup>299</sup> *Ibid.*

<sup>300</sup> *Ibid.* p. 153

serviço da coroa portando bestas, a cavalo ou a pé, recebiam como privilégio o porte de armas. Sancionava-se a mercê em 10 de novembro de 1434, em Lisboa ; em 17 de janeiro de 1435, em Guimarães; em 25 de abril de 1435, no Porto; e em 11 de dezembro de 1435, em Évora, com a fórmula dizendo que “a todollos nossos beesteiros da câmara e de conto teem de nos leçença pera poderem trazer armas Nossa merçee he que assy os tragam os nossos beesteiros de cauallo”.<sup>301</sup>

O corpo militar organizado constituído pelos besteiros, em especial os *besteiros do conto*, representava, portanto, todo um estrato não enobrecido que recebia uma série de privilégios decorrentes de seu ofício. Não cremos haver acaso em os ditos benefícios girarem em torno do controle do uso cotidiano da força e do capital simbólico que sua mercê transferia a esses soldados, uma vez que representavam uma força militar concorrente às lanças feudais, ainda que estivessem, como veremos mais à frente, totalmente imersos no habitus social nobiliárquico do Portugal quatrocentista.

Encerrando os múltiplos casos nos quais a exceção jurídica medieval contemplava o controle da realeza sobre o porte de armas, vejamos mais alguns exemplos isolados.

Datada de 9 de novembro de 1434, a carta que respondia ao Prior de Santa Justa e Cônego da Sé de Lisboa, Álvaro Afonso, concedia a mercê “que ell e dez homens seus que com ell andarem possam trazer suas armas no arcebispado da dicta cidade de lixboa sem embargo da nossa ordenaçom que sobrello he posta”.<sup>302</sup> A alta posição ocupada pelo religioso lhe dava o status necessário para que fosse capaz de, por intervenção da justiça régia, receber o privilégio de porte de armas, estendido a criados que, aparentemente, serviriam como uma guarda pessoal.

A permissão concedida “a todos os estrangeiros moradores ujinhos que ora som e ao deante forem em a ujlla de lauar e seu termo que possam trazer armas per onde lhes prouuer sem embargo da defesa e ordenaçom que sobrello he posta”<sup>303</sup> parece ter relação com o privilégio extraordinário cedido a todos os participantes de uma feira, a ser realizada em Vila Real, “emquanto a dicta feira durar elles possam trazer armas emquanto na dicta feira andarem”.<sup>304</sup> Afirmamos isso pois o interesse da Coroa parece ser o de estimular o comércio e criar condições para que os comerciantes, muitos deles estrangeiros, pudessem sentir-se seguros em suas terras, não os privando do porte de armas para defesa pessoal. Reconhecia-se,

---

<sup>301</sup> *Ibid.* p. 90

<sup>302</sup> *Ibid.* p. 102

<sup>303</sup> *Ibid.* p. 105

<sup>304</sup> *Ibid.* p. 424

dessa forma, o peso que a atividade comercial vinha ganhando no reino, em especial nos centros urbanos.

O que pudemos depreender dessas análises, da mesma forma que fizemos ao trabalhar com as mesmas chancelarias, com o *Livro da Cartuxa* e com o registro das Cortes no capítulo anterior, é que o campo judicial, de uma forma geral, se configura em um espaço social organizado

“no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito direto entre partes diretamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que atuam por procuração e que têm de comum o conhecer e reconhecer da regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo – mesmo quando se trata daquelas que é preciso conhecer para vencer a letra da lei”.<sup>305</sup>

Foi possível percebermos como o controle jurídico de conflitos sociais na Baixa Idade Média portuguesa, no que concerne a um elemento fundamental para a manutenção da ordem pública, fundamentava-se em uma “pseudoparcialidade” de natureza racional-científica universalizante que, na prática, cedia às limitações conjunturais daquela sociedade. Mesmo com o projeto de acumulação de poder político empreendido pela realeza, o alcance de tal política ainda se chocava com barreiras estruturais nas quais a própria instituição monárquica se apoiava.

À coroa não estava disponível um controle pleno da ordem social – arriscaríamos flertar, porém, com uma visão teleológica caso presumíssemos que esse fosse um objetivo traçado *a priori*. Por outro lado, mesmo sob tais circunstâncias, e com todas as exceções abertas dentro de sua própria legislação em razão da estrutura social sobre a qual sua autoridade se legitimava, a documentação analisada deixa transparecer a posição de referência político-jurídica ocupada pela instituição monárquica. Era ao rei que se recorria nas questões judiciais mais variadas, dentre as quais optamos por tratar daquelas relativas à violência e coerção legítimas, mesmo sendo a aristocracia militar o grupo social detentor por excelência de privilégios ligados à guerra.

“A constituição do campo jurídico é um princípio de constituição da realidade. (...) Entrar no jogo, conformar-se com o direito para resolver o conflito, é aceitar tacitamente a adoção de um modo de expressão e de

---

<sup>305</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Op. Cit. p. 229

discussão que implica a renúncia à violência física e às formas elementares da violência simbólica, como a injúria”.<sup>306</sup>

Moldava-se o litígio sob novas regras, constituindo-se uma nova realidade, construída sobre bases jurídicas mais firmes, cuja principal referência era o direito romano, mas que não abandonava a pluralidade das esferas sociais e a desigualdade, de cunho feudal, perante a lei. Renunciava-se à violência física e *simbólica elementar*, aderindo-se a um novo tipo de violência simbólica: a jurídica, sobre a qual o distribuidor por excelência da justiça de Deus na Terra, o rei, fortalecia-se.

A necessidade de um tribunal para resolução de questões cotidianas passava por interesses financeiros, éticos e políticos de quem construía tal imperativo, ou seja, a realeza avisina. Reforçado o hermetismo do campo jurídico, garantia-se seu domínio aos especialistas, oficiais régios, fazendo da competência jurídica um poderoso capital simbólico. O campo jurídico configurava-se, fundamentalmente, pela a apropriação de realidades existentes na construção de um novo tipo de realidade, cujo acesso se fazia restrito. Aumentava-se a especificidade necessária para manipular os instrumentos do campo jurídico, proibindo-se o exercício de ofícios judiciais pela nobreza militar para que a posse de tal capital simbólico se restringisse aos tipos de indivíduos que a monarquia desejava.

Aos poucos, o monarca se elevava a uma posição única entre os outros aristocratas.

“Uma das suas funções seria, em relação com a nobreza, a de servir de árbitro nos conflitos entre os seus membros e de proteger os seus privilégios, mesmo que para isso tivesse de se opor a alguns indivíduos ou coarctar certos direitos (...). Aparece, portanto, ao mesmo tempo como rival e como protetor, ou mesmo como modelo”.<sup>307</sup>

Um dos sinais dessa dubiedade estava na composição do grupo dos besteiros do conto, soldados recrutados regularmente pelas comarcas do reino, que se opunham simbolicamente às lanças, contingentes militares feudais reunidos tradicionalmente pelos nobres cavaleiros.

Através da análise das *Chancelarias do Reino*, foi possível, verificando quatro casos relativos aos besteiros, contemplados por uma quantidade variável de itens, observarmos o mesmo “padrão” encontrado quando buscamos informações a respeito do controle sobre os direitos de *aposentadoria* e sobre o porte de armas realizado pela realeza.

---

<sup>306</sup> *Ibid.*

<sup>307</sup> MATTOSO, José. *A Nobreza Medieval Portuguesa: a família e o poder*. Op. Cit. p. 301

As mais numerosas, com cerca de oitenta por cento dos casos encontrados, foram aquelas cartas que, de uma forma ou de outra, agraciavam o beneficiado com a liberação do serviço de besteiro permanentemente. Os motivos e os meios pelos quais tais mercês eram concedidas variavam, mas não fugiam muito do universo político-jurídico do qual tratamos aqui.

Vejam os casos de João Dias. A pedido de seu senhor, o escudeiro do infante D. Pedro chamado Fernão Godinho, a ordem régia do dia 22 de abril de 1435 impedia “de pousarem daquj en diante com el E de o porem por besteiro do conto se aJnda posto nom he”.<sup>308</sup> Estava, pois, isento também de ceder aposentadoria aos nobres que passassem pelos arredores de Torres Novas, além de estar desobrigado de servir como besteiro e de dever ser imediatamente liberado caso já estivesse exercendo tal ofício. Vemos diversos homens recebendo benefício semelhante: João Fernandes de Lisboa “pello de moor gonçalvez ama da duquesa mjnha Jrmaã que nollo por ell pedio e nos disse que casara com hũa sua criada”<sup>309</sup>, assim como Estevão Annes de Lisboa, isento do serviço de besteiro por mercê pedida pelo Contador Mor da cidade, de quem era amo, e Diego Annes, liberado por ter se casado com uma das criadas de Isabela Lopes Varela, ama de D. Duarte. Antonio Valim, veneziano morador de Lagos, também ficava dispensado da convocação como besteiro a pedido de Lourenço Donado, carpinteiro das Galés de Veneza. Havia intervenções de pessoas muito próximas à Casa Avisina, como no caso de Gonçalo Annes de Lisboa, criado do cavaleiro Martim Afonso Gorizo da mesma cidade, ou como João Annes de Évora, isento do serviço “pello de dom Sancho meu sobrinho que nollo por ell pedio e nos disse que era seu criado”<sup>310</sup>. Vemos ainda João Pedro, filho de um frade do mosteiro de Santa Maria da Vitória, em Leiria, ficar desobrigado de pagar impostos ou servir como besteiro na cidade, por já defender o dito mosteiro, a pedido do prior Frei João Freitas.

Destacamos ainda a desobrigação de uma série de deveres concedida aos mestres Pedro e Roubim Peleteiro, da cidade do Porto, em duas cartas idênticas cuja graça e mercê foram solicitadas “pello de Joham bautjm scudeiro do duque de bregonha”<sup>311</sup>, em 1433. Cremos também representativas as duas cartas de abril de 1435, eximindo a obrigação do serviço de besteiro a João Gonçalves e João Afonso, ambos moradores nos arredores de Lisboa, a pedido do próprio infante D. João, irmão de D. Duarte, a quem a mercê foi prontamente atendida.

<sup>308</sup> *Chancelarias Portuguesas de D. Duarte (1433 – 1435)*. Volume III. Op. Cit. p. 63

<sup>309</sup> *Ibid.* p. 78

<sup>310</sup> *Ibid.* p. 269

<sup>311</sup> *Ibid.* p. 131

Tio, cunhado, cunhada, senhor, desde escudeiros de nobres estrangeiros, passando por escudeiros de infantes régios, os próprios infantes ou seus filhos, comerciantes estrangeiros, cavaleiros vilãos pediam as mercês. A intercessão era feita de diversas formas e, muitas vezes, o grau dos benefícios variava de acordo com o agraciado e com seu padrinho. Seguiu-se a mesma lógica interna dos casos das aposentadorias ou do porte de armas os quais já analisamos. A sociedade era juridicamente desigual, e tal aspecto estava gravado nos anais da chancelaria régia avisina.

Uma última variante de tais salvo-condutos estaria na carta em que o beneficiado conseguia a mercê não pela intervenção de um “padrinho”, que intermediava o processo com a justiça régia, mas da própria realeza, que desobrigava o serviço como besteiro do conto como recompensa por serviços prestados. André Gonçalves, carpinteiro lisboeta, prestador de serviços às obras da coroa, “E porquanto ell continuamente Laura em nossas obras E querendo lhe nos fazer graça e merçee Temos por bem e mandamos uos que os tirees logo de nossos liuros em que ay he posto por besteiro de conto”<sup>312</sup>. Seguindo a mesma direção, “porquanto he nosso carrão e nos serue nas nossas obras dos paços de Sintra temos por bem e mandamos que ell ataa ora nom he posto por de [*sic*] besteiro do conto que nom seJa daquy em diênte”, a justiça de D. Duarte privilegiava João de Lourinhã. Isso demonstrava que a própria Coroa acolhia as isenções como um instrumento de “gratificação” àqueles considerados bons súditos.

A quantidade relevante de intervenções da justiça régia através das quais diversos habitantes do reino de Portugal obtinham a liberação da obrigação de servirem como besteiros do conto, leva-nos a crer que não haveria motivo para o alto número de certidões e de interesses diversos na suspensão do serviço caso esse não causasse algum tipo de “incômodo” àquela estrutura social pelo recrutamento quase compulsório. Como afirma Oliveira Marques, “alguns grupos militares e profissionais surgiam como modelos-padrão de certos privilégios: era o caso dos besteiros do conto e de cavalo”<sup>313</sup>, populares integrados a uma faixa *nobre* da população.

“Perder” um criado para a instituição monárquica representava, então, além de perdas materiais ocasionais, a perda de capital político por alguns dos senhores locais, de status variados, e o acúmulo do mesmo tipo de poder por parte da coroa.

Na *Numeração Nova dos Besteiros do Conto*, uma das leis que compunham as *Ordenações Del-Rei Dom Duarte*, cuja data devemos localizar entre 1412 e 1433, já que se

<sup>312</sup> *Ibid.* p. 186

<sup>313</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*. Op. Cit. p. 264

trata de uma determinação partida de D. Duarte quando este já tratava do desembargo régio mas seu pai D. João I ainda vivia, encontramos uma série de informações a respeito do recrutamento dos besteiros do conto. Referindo-se aos “Juizes E uereadores E precuradores E homeens boos ./ das cidades E uilas E lugares dos rreinos Del”<sup>314</sup>, D. Duarte afirma ter sido informado da escassez dos besteiros “Segundo o numero antjgo nom Som dados nem compridos por mjngoas dos oficjaes que foram E ora som E quando lhos rrequerem se fazem em ello mujtas Saiorias E outras coussas desordenadas”.<sup>315</sup> Os problemas gerados pela aparente escassez de pessoas – não nos esquecendo do recuo demográfico dos séculos XIV e XV – disponíveis para o exercício do ofício militar de besteiro do conto fizeram com que o infante ordenasse “sse fazer ora nouamente huum numero nouo de todo-los besteiros que Aja d’auer em cada hũa çidade E uila E lugar dos ditos Reinos”.<sup>316</sup>

Em outras palavras, não era novidade, no período compreendido pelas chancelarias com as quais trabalhamos (1433–1435), a reação cotidiana ao recrutamento dos besteiros nas vilas e cidades do reino. Questão que não parece ter sido solucionada além da esfera cotidiana, uma vez que a legislação citada acima, ainda com data de redação indeterminada, fora publicada como parte integrante das Ordenações do Reino em 1436. Portanto, constava no discurso oficial que a realeza compreendia que a quantidade de besteiros servindo era menor que a determinada “mais pollos na terra nom auer que pollos ditos oficjaes lhe seerem negrigentes”<sup>317</sup>, e que uma nova contagem deveria ser imposta, ajustando-se, dentro das possibilidades, ao contingente populacional dos locais. Um pouco antes da lista ordenada por comarca e por cidades e vilas, permanecia a posição de que deveriam servir em tal ofício “homeens mançebos E de mester ay como çapateiros E alfaiataes E carpenteiros E pedreiros E almocreues E tenoeiros E rregatães E de quaesquer outros mesteres”<sup>318</sup>, e nenhum lavrador, sempre substituindo um besteiro falecido a partir de tais grupos sociais.

A quem interessaria, então, a dispensa dos homens designados para tal ofício? É possível especularmos que, com algumas exceções, não eram os próprios oficiais.

Para tal especulação nos fundamos em alguns registros documentais. Voltando às chancelarias, foi possível verificarmos alguns itens semelhantes ao seguinte exemplo: João Martins, almocreve de Pedrogan Grande, em 13 de dezembro de 1433, nomeado porteiro dos besteiros do conto pelo anadal mor Vasco Fernandes, pedia uma carta de confirmação “que ell

<sup>314</sup> *Ordenações Del-Rei Dom Duarte*. Op. Cit. p. 649

<sup>315</sup> *Ibid.* p. 650

<sup>316</sup> *Ibid.*

<sup>317</sup> *Ibid.*

<sup>318</sup> *Ibid.*

o sirua e aJa todallas proees e honrras priuilegios e liberdades graças merçes que senpre foram dados aos anadees e porteiros <e> besteeiros do conto”.<sup>319</sup> Da mesma forma, outro João Martins, de Beja, recebe confirmação dos privilégios pelo ofício recém ocupado de Anadal dos Besteiros a Cavallo da dita cidade. Ou mesmo na carta, incompleta, que confirmava, aos besteiros da vila da Arruda e termo, “que elles aJam estes priuilegios e liberdades que se seguem primeiramẽnte que aJam priuilegios de de [sic] caualleiros”.<sup>320</sup>

Dispensar tais privilégios pareceria uma atitude contraditória em uma sociedade fundamentalmente nobiliárquica, uma vez que se configuraria na recusa em elevar o próprio status social. Algumas questões, então, devem ser consideradas. Em primeiro lugar, a redução populacional decorrente da fome e da Peste fazia com que algumas localidades não pudessem prescindir de determinados habitantes em prol do ofício militar.

Por outro lado, talvez representando de forma mais adequada as tensões originadas pela postura da monarquia avisina, estava o impacto que a formação de um contingente militar recrutado e organizado de acordo com suas determinações tinha sobre uma sociedade de fundamentos nobiliárquicos. Reforçava-se a preeminência régia tanto sobre os cavaleiros-vilãos – pois criava, utilizando-se exatamente dos recursos fornecidos pela estrutura nobiliárquica, uma massa de oficiais cujo status dependia diretamente do serviço prestado à Coroa – quanto sobre a nobreza militar, aos poucos prescindindo das tropas feudais que reunia ao serviço do reino. A realeza da casa de Avis, ao mesmo tempo, voltava-se para a permissão de uma série de exceções à sua própria política, cedendo com freqüência quase cotidiana, mas “equilibrada”, aos mesmos grupos para os quais a existência dos besteiros do conto poderia ser considerada uma “ameaça”, inclusive os infantes seus irmãos.

Um último exemplo que ilustra tal realidade pode ser encontrado no artigo de número trinta e quatro das *Ordenações de D. Duarte*, no qual se agravava ao rei pelo grande número de besteiros que existiam nas vilas. Isentos de peita, jugada e outros encargos, “outrossy ham muitos preuillegios E mujtas honrras que se tornam aos outros em gram dapno”<sup>321</sup>. Ao que D. Duarte respondia que apenas aquele número de besteiros por ele determinado deveria servir, excluindo-se o excesso prejudicial à arrecadação local. Sobre caso semelhante, mas só publicado nas *Ordenações Afonsinas*, D. Duarte determinava no ano de 1436 que “aquelles Beesteiros, que fossem escusados de pagar Jugadas pelos Foraes das Terras, em que

<sup>319</sup> *Chancelarias Portuguesas de D. Duarte (1433 – 1435)*. Volume III. Op. Cit. p. 130

<sup>320</sup> *Ibid.* p. 325

<sup>321</sup> *Ordenações Del-Rei Dom Duarte*. Op. Cit. p. 416

vivessem, nom fossem costringidos de pagarem nehuã Jugada”.<sup>322</sup> Explicitava-se a posição privilegiada de seus besteiros, afirmada com certa firmeza, e confirmada no desejo de lavradores em servir do mesmo ofício, desestimulada pela determinação eduardina de que os lavradores não deveriam ser postos por besteiros pelos anadeis, mas “se quigerem seer paguem Jugada”.<sup>323</sup>

Esse processo de acúmulo, mas não de monopólio, do capital político no Portugal tardo-medieval colocava em evidência as limitações materiais e conjunturais com as quais trabalhava a monarquia avisina no processo de manutenção da integridade do reino português e da nobreza militar do século XV<sup>324</sup>. Apropriando-se da preeminência do controle da violência, guerra e coerção de seus domínios, dentre outros aspectos da estrutura estatal com os quais não trabalhamos aqui, não excluía a aristocracia como grupo social que partilhava o poder e dividia com ela o palco do jogo político no crepúsculo do medievo lusitano.

O discurso jurídico e sua aplicação cotidiana consagram tal perspectiva. “O direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos”.<sup>325</sup> O trabalho jurídico se define justamente na construção de representações universalizadas pela técnica jurídica, com apoio da coerção legal fundamentada em sua legitimidade. Estrutura o mundo social ao mesmo tempo em que é gerado por ele. Só dessa forma podemos compreender que a nomeação praticada pelo discurso jurídico e doutrinário do Portugal avisino do princípio do século XV, em seus vários âmbitos, era um ato de força simbólica da realeza, pois se fundava e legitimava na realidade social em que era efetivada. Nomeadamente uma sociedade em que a aristocracia militarizada exercia ainda um papel de ascendência social, fundamentada principalmente na relação estabelecida entre o domínio político e a prática da violência legítima, ao mesmo tempo em que se chocava com ações régias visando a concentração de poderes em torno da coroa.

---

<sup>322</sup> *Ordenações Afonsinas*. Volume I. Op. Cit. p. 319

<sup>323</sup> *Ordenações Del-Rei Dom Duarte*. Op. Cit. p. 615

<sup>324</sup> Como afirma Bourdieu, “o verdadeiro legislador não é o redator da lei mas sim o conjunto dos agentes que, determinados pelos interesses e os constrangimentos específicos associados às suas posições em campos diferentes (...) elaboram aspirações ou reivindicações privadas e oficiosas, as fazem aceder ao estado de «problemas sociais», organizam as expressões (...) e as pressões (...) destinadas a «fazê-las avançar»”. BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Op. Cit. p. 248

<sup>325</sup> *Ibid.* p. 237

## **Considerações Finais – A herança da “primeira geração avisina”**

Em Portugal, o declínio do poder senhorial foi agravado pela crise política no final do reinado de D. Fernando, durante o interregno e as guerras da monarquia avisina contra Castela. A exploração econômica de então se fundava na coerção extra-econômica de natureza política. A perda de parte desses poderes implicou em redução de rendimentos e de potência econômica.

A realeza de Avis, ao reestruturar essa sociedade a partir do fim do século XIV, apropriou-se de uma parcela dos poderes cujo controle por parte da nobreza se enfraquecia nessa conjuntura. O mais efetivo participante do jogo político passou a ser o príncipe, que compensava a aristocracia senhorial com o pagamento regular de tenças e outras rendas, além de não se furtar a reconfigurar os elementos que garantissem a manutenção da desigualdade jurídica medieval e os privilégios gozados pela fidalguia nessa estrutura social.

O Estado tardo-medieval poderia ser resumido, de forma um tanto simplista, em dois aspectos centrais, que na verdade são convergentes: um considerável controle fiscal que permitiu ao príncipe distribuir mais dinheiro do que terras, e o processo de apropriação dos instrumentos de aplicação de violência legítima no âmbito material e simbólico. O poder político passava a girar em torno do rei, que não era o único, mas o *mais importante* dentre seus detentores.

Acumulava-se poder político sem se extinguir a diversidade de esferas jurídico-sociais característicos da sociedade feudal. O motor do sistema sócio-político do Estado Português passava pelo controle do exercício da violência legítima, atrelado ao sistema fiscal régio (cujo principal instrumento de manutenção eram as sisas), pois a atividade militar estava, na mentalidade e na prática feudais, ligada à extração de riquezas.

D. Duarte fora um rei com preocupações legislativas e moralizantes ainda inéditas em Portugal. Além da publicação das primeiras *Ordenações do Reino*, foi responsável pela produção e circulação de uma série de obras políticas de caráter doutrinário, como o *Leal*

*Conselheiro*, o *Livro da Cartuxa* ou o *Livro da Virtuosa Benfeitoria*, cuja autoria é atribuída a seu irmão e conselheiro, o Infante D. Pedro. Tal herança demonstrava o objetivo de definir novos limites de ação dos participantes do jogo político neste campo, através do reforço das atribuições não só do monarca, mas dos súditos portugueses, compreendendo desde a fidalguia até os povos camponeses e citadinos. As tensões inerentes ao contexto no qual a coroa procurava agir como mediadora das diversas esferas jurisdicionais, sem, em momento algum, exercer qualquer tipo de controle pleno, pretensamente “absolutista”, davam forma ao tipo de equilíbrio necessário àquela sociedade para se adaptar às condições materiais disponíveis sem perder seu fundamento nobiliárquico.

Para além das contradições inerentes ao Portugal da passagem do século XIV para o XV está o fato de que as políticas empregadas pela coroa para gerir o Estado faziam dele seu patrimônio familiar. Este Estado era resultado menos da crescente influência do direito romano do que de suas contradições internas de natureza feudal. Seus principais beneficiários, material e simbolicamente, além da realeza, continuavam a ser os membros da aristocracia, ainda que esse grupo social viesse passando por transformações significativas.

Dessa forma cremos ser possível colocar em perspectiva as idéias da historiografia *estadualista* acerca da estrutura estatal do final da Idade Média. Analisando o Portugal tardomedieval, fomos capazes de identificar uma série de aspectos que contradizem a idéia de um Estado “pronto” ou em vias de se tornar algo similar a um modelo racional-legal de administração na passagem da Idade Média para a Modernidade. Ao contrário, a análise documental apontou para uma série de limitações com as quais esse tipo de estrutura *estadualista* “idealizada” não seria compatível, permitindo à condução da ampliação do próprio conceito de Estado para além do modelo concretizado na modernidade sob a alcunha de *Absolutismo*.

A despeito da concentração de poder em torno da instituição monárquica, personalizada na figura do rei, o capital político no final da Idade Média portuguesa ainda era compartilhado pelos membros do grupo social dominante. Mantinha-se o fundamento nobiliárquico da sociedade, mas este já não se localizava em princípios extremamente excludentes como os linhagísticos. Ao contrário, a raiz nobiliárquica era deslocada para um terreno de valores mais abrangentes, abarcando tanto o nobre de nascimento como os ricos-homens de origem vilã, repercutindo uma reordenação dos elementos de distinção social por ações da coroa.

Foi, ao mesmo tempo, a precariedade e fluidez das bases de sustentação da realeza avisina e a quase inevitável necessidade de seu papel como instância mediadora do corpo

social que fizeram de seus primeiros dirigentes o principal pilar e referência para a distribuição do capital político português no princípio do século XV, e para a manutenção da natureza aristocrática do Estado tardo-medieval português.

## OBRAS CITADAS

ABÉLÈS, Marc. *Anthropologie de L'État*. Paris: Armand Colien Editeur, 1990.

ACCORSI JUNIOR, Paulo. “Do Azambujeiro Bravo à Mansa Oliveira Portuguesa”: *A Prosa Civilizadora da Corte Do Rei D. Duarte (1412-1438)*. Niterói, 1997. Dissertação (Mestrado em História Medieval) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1997.

ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2004.

ARENDT, Hannah. *Sobre a Violência*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de Política – 5ª edição*. Brasília/São Paulo: Editora Universidade de Brasília/Imprensa oficial do Estado, 2000.

BOITO JR., Armando. *Revolução política e teoria da transição – uma crítica à análise poulantziana do Estado absolutista*.

BOURDIEU, Pierre. *A Economia das Trocas Simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 2005.

\_\_\_\_\_. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2007.

CAETANO, Marcello. *História do direito português (séc.s XII-XVI). seguida de Subsídios para a história das fontes do direito em Portugal no séc. XVI*. Editorial Verbo: Lisboa, 2000.

CARDOSO, Ciro Flamarion; MALERBA, Jurandir (orgs.). *Representações: Contribuição a um debate transdisciplinar*. Campinas: Papirus Editora, 2000.

*Chancelarias Portuguesas de D. Duarte (1433 – 1435)*. Volume III. Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2002.

*Cortes Portuguesas. Reinados de D. Duarte: Cortes de 1436 e 1438*. Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2000.

DOM DUARTE. *Leal Conselheiro* (Ed. Crítica por Maria Helena Lopes de Castro). Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1982.

DUBY, Georges. *Guerrreiros e Camponeses*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

DUBY, Georges. *As três ordens ou o imaginário do feudalismo*. Lisboa: Editorial Estampa, 1982

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: Formação do Estado e Civilização*. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

\_\_\_\_\_. *A Sociedade de Corte*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

FRANÇA, Susani Silveira Lemos. *Os Reinos dos Cronistas Medievais (século XV)*. São Paulo: Anna Blume, 2006.

GAMA BARROS, Henrique da. *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*. Tomo I. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945.

\_\_\_\_\_. *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*. Tomo II. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945.

\_\_\_\_\_. *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*. Tomo III. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945.

GUENÉE, Bernard. *O Ocidente nos séculos XIV e XV (Os Estados)*. São Paulo: EDUSP/Pioneira, 1981.

HESPANHA, António Manuel. Le Droit du Quotidien. In: XIX<sup>E</sup> CONFÉRENCE MARC-BLOCH DE L'ÉCOLE DE HAUTES ETUDES EN SCIENCES SOCIALES, 19., 1997, Paris. Disponível em: <<http://cmb.ehess.fr/document123.html>>. Acesso em 10 de outubro de 2007.

\_\_\_\_\_. *As Vésperas do Leviathan*. Lisboa: Livraria Almedina, 1994.

LE GOFF, Jacques. *A Civilização do Ocidente Medieval*. Bauru: Edusc, 2002.

LE GOFF, Jacques; SCHIMITT, Jean-Claude (orgs.). *Dicionário Temático do Ocidente Medieval*. Volume II. Bauru/São Paulo: EDUSC/Imprensa Oficial SP, 2002.

*Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)*. Coleção Imprensa Universitária nº 27. Lisboa: Editorial Estampa, 1982.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe (Comentários de Napoleão Bonaparte)*. São Paulo: Hemus Editora, 1996

MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*. Lisboa: Editorial Presença, 1986.

MATTOSO, José. A formação da Nacionalidade. In: TENGARRINHA, José (org.). *História de Portugal*. Bauru: EDUSC; São Paulo: UNESP, 2000.

\_\_\_\_\_. *Fragmentos de uma composição medieval*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

\_\_\_\_\_. *A História de Portugal – A Monarquia Feudal*. Vol. 2. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

\_\_\_\_\_. *A Nobreza Medieval Portuguesa: a família e o poder*. Lisboa: Editorial Estampa, 1980.

\_\_\_\_\_. *Portugal Medieval – novas interpretações*, 2ª edição. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, s/d.

MORENO, Humberto Baquero. *Exilados, Marginais e Contestatários na Sociedade Portuguesa Medieval*. Lisboa: Editorial Presença, 1990.

\_\_\_\_\_. *Marginalidade e Conflitos Sociais em Portugal nos Séculos XIV e XV*. Lisboa: Editorial Presença, 1985.

*Ordenações Afonsinas*. Volume I. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

*Ordenações Del-Rei Dom Duarte*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988

SHORE, Cris; WRIGHT, Susan (orgs.). *Anthropology of Policy*. London & New York: Routledge, 1997.

SOUSA, João da Silva de. Das autorizações de porte de armas e de deslocação em besta luar, em meados do século XV - algumas notas para o seu estudo. In: *Estudos de História de Portugal: Homenagem a A.H. de Oliveira Marques. - Séculos X-XV*. Volume I. Lisboa: Ed. Estampa, 1982.

STEINMETZ, George (org). *Culture/State: State formation after the cultural turn*. Ithaca & London: Cornell University Press, 1999.

TILLY, Charles. "Cities and States in Europe, 1000 – 1800". Separata de: *Theory and Society: Special Issue on Cities and States in Europe (1000 – 1800)*, Dordrecht: Springer, v. 18, n. 5, p. 563-584, set. 1989

\_\_\_\_\_. *Coerção, capital e Estados europeus*. São Paulo: Edusp, 1996.

\_\_\_\_\_. "Western State-Making and theories of political transformation". In: \_\_\_\_\_. *The formation of National States in Western Europe*. Princeton: Princeton University Press, 1975.

WEBER, Max. *Ensaio de Sociologia*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1963.

## OBRAS CONSULTADAS

BOHANNAN, Paul (org.). *Law and Wafare – Studies in The Anthropology of Conflict*. New York: The Natural History Press, 1967.

CLASTRES, Pierre. *Arqueologia da Violência*. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

CLAVERO, Bartomole. *Instituicion Historica Del Derecho*. Madri: Marcial Pons, 1992.

DUMOLYN, Jan. “The Political and Symbolic Economy of State Feudalism: The Case of Late-Medieval Flanders”. Separata de: *Historical Materialism*, Foundation for Scientific Research-Flanders, Department of Medieval History, University of Ghent, n. 15, p. 105-131, 2007.

HESPANHA, A. M. *História de Portugal Moderno – político e institucional*. Lisboa: Universidade Aberta, 1995.

HESPANHA, A. M. *Panorama da cultura jurídica Européia*. Lisboa: Ed. Europa-América, 1997.

KANTOROWICZ, Ernst H. *Os dois corpos do rei – um estudo sobre teologia política medieval*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

STRAYER, Joseph R. *As Origens Medievais do Estado Moderno*. Coleção “Construir o Passado”. Lisboa: Gradiva, s/d.